GRUPO FAMETRO

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO:

Sustentabilidade, tecnologia e direitos humanos

ORGANIZADOR

Winston de Araújo Teixeira

Editora Poisson

VOLUME 1

Winston de Araújo Teixeira
(Organizador)

Direito em transformação:

Sustentabilidade, tecnologia e direitos humanos

1ª Edição

Belo Horizonte
Editora Poisson
2025

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
MSc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D596
Direito em transformação: sustentabilidade, tecnologia e direitos humanos
Volume 1/ Organização: Winston de Araújo Teixeira – Belo Horizonte
MG: Editora Poisson, 2025

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-587-8
DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8

Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1.Direito 2. Cidadania I. TEIXEIRA, Winston de Araújo II.Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterado.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

Esse e outros títulos podem ser baixados gratuitamente em www.poisson.com.br
Entre em contato pelo contato@poisson.com.br

Organizador

Winston de Araújo Teixeira

Doutor em Ciências Jurídicas com concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo PPGCJ/UFPB. Mestre em Direito com concentração em Processo e Garantia de Direitos pelo PPGD/UFRN, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública com habilitação para o Magistério Superior pelas FIP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Curso de Preparação à Magistratura pela ESMA/PB em parceria com a FIP e a UEPB. Pesquisador, Membro Associado e Avaliador Nacional e Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito). Parecerista da Revista Jurídica da UFERSA, do TRT da 4 Região, da Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, da Revista Interdisciplinar Fronteiras da USP e Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO. Professor Adjunto II do NPJ da UFAM.

Prefácio

A obra "Direito em transformação: sustentabilidade, tecnologia e direitos humanos" é uma coletânea de artigos, fruto dos trabalhos de conclusão de curso, dos estudantes do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro.

As temáticas discutidas analisam as transformações vivenciadas pelo direito brasileiro, com foco nos fatos sociais que impactam a realidade, principalmente, no contexto amazônico.

Inicialmente, a discussão envolve a questão ambiental, a atividade mineradora e os impactos socioeconômicos do garimpo ilegal nas comunidades ribeiras, tradicionais e nas terras indígenas como os povos Mura e Yanomami.

Em seguida, temas contemporâneos da vida social são abordados, com o intuito de identificar as lacunas legislativas e discutir as tendências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a violência psicológica no âmbito doméstico e familiar, a responsabilidade civil dos filhos em relação ao cuidado dos pais idosos, a sucessão da herança digital e a responsabilidade civil do empregador diante da violação do direito à desconexão no teletrabalho.

As pesquisas envolvem situações que exigem atualização normativa em face das transformações sociais, sobretudo àquelas relativas ao reconhecimento de atitudes incompatíveis com a dignidade humana, que exigem a atuação estatal para imposição de reparação de possíveis danos morais ou materiais.

Acompanhar a evolução social e tecnológica, aprimorar as relações privadas e buscar mecanismos capazes de equilibrar o desenvolvimento econômica e a preservação de direitos humanos e fundamentais, como o meio ambiente e a saúde, é a essência dessa obra coletiva, que resulta das atividades de pesquisa dos futuros bacharéis e bacharelas em Direito.

Prof. Dr. Winston de Araújo Teixeira

SUMÁRIO

Capítulo 1: O garimpo ilegal e a violação de direitos fundamentais do povo Yanomami 07

Tony Castro Cornelio, Winston de Araújo Teixeira, Dario Amauri Lopes de Almeida

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.01

Capítulo 2: Desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade jurídica na Amazônia: análise da exploração mineral de potássio no Município de Autazes/AM..... 22

Tayana Figueiredo Medeiros, Winston de Araújo Teixeira , Dario Amauri Lopes de Almeida, Rosana Reis de Melo Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.02

Capítulo 3: Danos ecológicos e efeitos socioeconômicos provocados pelo garimpo ilegal na Amazônia 39

Everton Elde Soares da Silva, Winston de Araújo Teixeira , Rosana Reis de Melo Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.03

Capítulo 4: O impacto social da desapropriação: análise do caso PROSAMIN+ na Comunidade da Sharp na cidade de Manaus/AM 52

José Gabriel Lima de Sousa, Rosana Reis de Melo Silva, Winston de Araújo Teixeira

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.04

Capítulo 5: A invisibilidade da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar 63

Paloma Beatriz Correa Torres, Winston de Araújo Teixeira , Rosana Reis de Melo Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.05

Capítulo 6: A responsabilidade civil dos filhos que negligenciam o dever de cuidado afetivo e material em relação aos pais idosos 78

Luana Pantoja Graça, Rosana Reis de Melo Silva, Winston de Araújo Teixeira

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.06

Capítulo 7: O desafio da sucessão na herança digital: entre a lacuna legislativa e a proposta de atualização do código civil..... 88

Beatriz Guimarães Vasconcelos, Winston de Araújo Teixeira, Rosana Reis de Melo Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.07

Capítulo 8: A responsabilidade do empregador na garantia do direito à desconexão no teletrabalho..... 99

Bruna Rafaela Lucena de Lima, Rosana Reis de Melo Silva, Winston de Araújo Teixeira

DOI: 10.36229/978-65-5866-587-8.CAP.08

Capítulo 1

O garimpo ilegal e a violação de direitos fundamentais do povo Yanomami

Tony Castro Cornelio[1]
Winston de Araújo Teixeira[2]
Dario Amauri Lopes de Almeida[3]

Resumo: O avanço do garimpo ilegal na Amazônia desde a década de 80 vem gerando perduráveis crises humanitárias na região, sobretudo porque além da degradação ambiental, a atividade ilícita atinge as comunidades tradicionais e os povos originários que vivem na região, violando seus direitos fundamentais básicos, como a falta de alimentação, identificada a partir da elevação de taxas de desnutrição; a saúde, comprometida pela proliferação de doenças; a vida e a dignidade do povo Yanomami que sofre violência física, sexual e cultural, principalmente quando são expulsos de seus territórios demarcados ou quando sua identidade é ameaçada pela dificuldade de manter seus ritos e manifestações culturais. Nesse contexto, esse trabalho tem como objetivo principal analisar os impactos provocados pelo garimpo ilegal na estrutura sociocultural e nos direitos fundamentais do povo indígena Yanomami e para alcança-lo utilizou o método de abordagem dedutivo, partindo compilação e discussão das normas de proteção dos povos indígenas para, então, examinar a realidade concreta das violações que eles enfrentam, recorrendo à doutrina que trata do estado da arte do problema investigado. A investigação aponta a omissão do Estado brasileiro frente às práticas ilícitas nas terras indígenas cujos povos estão submetidos ao abandono estatal e as mais variadas faces da violência, muito embora o povo Yanomami resista a fim de salvaguardar seus direitos tanto no âmbito interno quanto internacional.

Palavras-chave: Yanomami; garimpo; violência; direitos humanos; resistência.

[1] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: tony.cornelio12@gmail.com. ORCID: 0009-0008-9042-1795. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2385517141059504.
[2] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.
[3] Mestre em Engenharia, Gestão de Processos, Sistema e Ambiental. Advogado. Professor do Centro Universitário Fametro. E-mail: dario.almeida@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-9278-6827. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4619675311696565.

1. INTRODUÇÃO

A Terra Indígena Yanomami, localizada entre os estados de Roraima e Amazonas, é um dos maiores territórios demarcados do Brasil e uma das terras mais ameaçadas por causa de invasões e violências decorrentes de interesses econômicos, ambientais, sociais e políticos.

No campo econômico, território possui riquezas minerais com foco nas reservas de ouro. No aspecto ambiental, a região detém uma das maiores biodiversidades do país juntamente com a floresta tropical e seus recursos naturais. Em relação às questões sociais, trata-se de um grupo étnico com identidade, ritos e manifestações próprias, sob constante ameaça dos garimpeiros ilegais, e como vive isolado devido à localização geográfica, acaba dificultando a fiscalização dos entes governamentais. Já no campo político, observa-se uma fragilidade institucional, de modo que a proteção desse território indígena tem sido ineficaz frente às ameaças externas.

Dentre as ações predatórias na região, a principal ameaça à integridade territorial é o garimpo ilegal porque os garimpeiros invadem a terra em busca de ouro e outros minérios, provocando um cenário de emergência generalizada, caracterizada pela fome, desnutrição, doenças, violência e deslocamentos forçados dos povos indígenas que habitam a região, além da poluição e do desmatamento da área de preservação ambiental.

Nesse contexto, essa pesquisa objetiva analisar de que forma os direitos fundamentais do povo Yanomami têm sido violados e quais são os mecanismos legais e institucionais disponíveis para a garantia e proteção desses direitos.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa foi desenvolvida de forma qualitativa, voltada à compreensão das relações jurídicas, sociais e institucionais que permeiam a violação dos direitos do povo Yanomami por causa do avanço do garimpo ilegal em suas terras. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo da análise dos princípios e normas constitucionais e internacionais que asseguram proteção aos povos indígenas, para em seguida examinar a realidade concreta das violações enfrentadas por essa população. E como técnica de pesquisa fora a documentação indireta com observação sistemática, abrangendo a pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias (doutrinas em geral, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, etc.) e análise de documentos oficiais (leis, decretos, decisões judiciais), além de notícias jornalísticas e dados estatísticos divulgados pelos meios de comunicação, principalmente aqueles que atuam na rede mundial de computadores.

2. VIOLÊNCIAS PROVOCADAS PELO GARIMPO ILEGAL

O reconhecimento e a garantia das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários são os principais direitos assegurados aos povos indígenas no Brasil pela Constituição Federal de 1988, muito embora haja uma lacuna entre a norma constitucional e a realidade fática, marcada por um histórico persistente de violações de direitos humanos e fundamentais.

2.1. DIREITO À DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231[4], reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União à competência pela demarcação, proteção e respeitos de todos os seus bens. Esse dispositivo é um marco na garantia de direitos dos povos originários e reflete uma evolução significativa em relação às constituições anteriores, que não reconheciam plenamente os direitos territoriais indígenas, a/pesar da existência do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73)[5], que prevê o direito à demarcação e posse de terras tradicionais, com o intuito de preservar a cultura e promover a integração desses povos à sociedade nacional de forma progressiva e harmoniosa.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados internacionais que fixam e reconhecem direitos indígenas, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece, por exemplo, o dever de consultar previamente os indígenas em relação a medidas que possam impactar suas terras e modos de vida.

Em 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reconhece direitos primários, como autodeterminação, cultura, identidade e participação política dos povos indígenas.

Desta forma, os direitos dos povos indígenas abrangem direitos individuais como liberdade, igualdade e segurança, e coletivos como a proteção de sua identidade, por meio do reconhecimento de suas línguas, crenças e tradições, bem como o direito à terra e ao território, favorecendo à manutenção da ancestralidade em respeito à diferença e à autodeterminação dos povos.

Ainda que a Constituição Federal e normas internacionais reconheçam os direitos dos povos indígenas, principalmente, às terras que tradicionalmente ocupam para manter sua identidade e contribuir para a preservação ambiental, o Supremo Tribunal Federal (STF) precisou fixar a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1017365 para rejeitar a possibilidade de adotar a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelas comunidades indígenas.

No entanto, esse tema ainda não foi pacificado, uma vez que após a decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou e publicou a Lei nº 14.701/2023 alterando a tese do marco temporal, de modo que os povos indígenas só têm direito a terras que já ocupavam em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição brasileira.

Organizações e legisladores que lutam pelos direitos dos povos indígenas ajuizaram quatro ações questionando a validade da lei (ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86), enquanto outros congressistas exigem que o STF declare sua constitucionalidade (ADC 87).

Esse impasse confirma a ideia de que a mera previsão legal de um direito não assegura sua fruição, o que justifica a importância dessa pesquisa na discussão dos direitos dos povos originários, especialmente os que se relacionam às terras tradicionalmente ocupadas.

[4] As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (§2º do artigo 231 da CF/88).

[5] Considerando que o Estatuto foi publicado em 1973 e a Constituição em 1988, o termo índio ainda era utilizado normalmente, porém, em 2022, o Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.402, instituiu formalmente o dia dos povos indígenas, reconhecendo, portanto, que índio é um termo obsoleto e discriminatório.

2.2. POVO YANOMAMI

Os Yanomami são um dos maiores povos indígenas do Brasil, com aproximadamente 30.000 pessoas e muitos níveis populacionais vivendo nos estados de Roraima e Amazonas. Eles moram em comunidades chamadas "yanos" ou "shabonos". Os shabonos têm teto de sapé altamente inclinado com o chão não coberto, medindo até 100 metros de largura e abrigando 400 pessoas. É nesses locais que ocorrem os eventos comunitários, como festas, rituais e jogos.

A organização social dos Yanomami é caracterizada pela igualdade de seus membros, ou seja, não há líderes formais e as decisões são tomadas por consenso após longas discussões, de modo que todos tenham a oportunidade de apresentar seu ponto de vista. Esse povo tem fortes laços com a natureza e enxerga a Terra como um lugar que precisa de harmonia e equilíbrio.

No entanto, suas vidas foram diretamente impactadas e transformadas a partir do momento em que seus territórios foram invadidos por garimpeiros ilegais. Desde então, o Povo Yanomami tem sofrido as consequências do desmatamento e da destruição criminosa do meio ambiente, das doenças espalhadas pelos invasores e, principalmente, por causa da violação de seus direitos fundamentais, incluindo o direito às terras ocupadas.

> O povo Yanomami reside entre os Estados do Amazonas e Roraima, na divisa entre o Brasil e a Venezuela, e sua comunidade está vinculada a diversas denúncias de descaso humanitário, violência e crise sanitária graves, principalmente no que diz respeito à omissão do governo Federal, e demais órgãos institucionais no combate aos abusos sofridos por esse povo. Os casos de inúmeras violências contra o povo Yanomami, só foram repercutir no final do ano de 2022 e início e 2023, porém, desde 2020 ONG'S e líderes indígenas da região, já haviam feito diversos comunicados aos órgãos públicos e ao Governo Federal sobre as invasões e desmandos nas terras ocupadas por esse povo, o que simultaneamente, foi ignorado pelo governo vigente na época dos fatos. (Fernandes *et al*., 2023, p. 140).

Apesar da proteção constitucional das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e do reconhecimento do direito ao uso exclusivo das riquezas naturais advindas, a presença de atividades ilícitas, notadamente o garimpo ilegal, configura violação direta dos direitos fundamentais dos povos indígenas e compromete a integridade física, cultural e ambiental do Povo Yanomami.

2.3. HISTÓRICO DO GARIMPO NA REGIÃO

O garimpo ilegal na Terra Yanomami é um problema crônico que afeta a integridade física, cultural e ambiental desse grupo indígena. Esse fenômeno, marcado por interesses econômicos ilegais, tem desencadeado uma série de violências que ultrapassam o conflito físico atinge aspectos simbólicos e institucionais.

A exploração mineral na região da Terra Indígena Yanomami iniciou em 1980, quando o avanço da fronteira econômica provocou aumento gradual da presença de garimpeiros na região. Nesse período, "mais de mil Yanomami morreram no Brasil, vítimas das doenças e da violência que acompanharam a invasão de seu território por cerca de 40 mil garimpeiros [...] (Kopenawa e Albert. 2015, p. 46)".

> O garimpo ilegal nas terras indígenas Yanomami tem gerado impactos socioambientais significativos na região amazônica há décadas. Entre os principais problemas, destaca-se o desmatamento, a perda de biodiversidade e a contaminação por mercúrio de solos, rios e populações. Além disso, a exploração de trabalhadores e as violações de direitos humanos também são comuns na região. O conflito e a violência contra as comunidades indígenas é um outro problema grave relacionado ao garimpo ilegal. (Freitas, 2023, p. 4).

As políticas públicas inconsistentes e a ausência de fiscalização efetiva colaboraram para a expansão das áreas mineradas, por isso, a falta de intervenção estatal contribuiu para a expansão do garimpo ilegal e permitiu a exploração descontrolada da área de preservação ambiental, demarcada como território indígena.

2.4. MECANISMOS DE INVASÃO E EXTRAÇÃO ILEGAL

As condutas ilícitas e a criminalidade trouxeram consequências irreversíveis para a biodiversidade e para os povos originários. Os garimpeiros ilegais utilizam estratégias para invadir e extrair recursos minerais nas terras Yanomami, ou seja, o processo de invasão envolve desde a criação de acampamentos clandestinos e uso de balsas e motosserras até a mobilização de maquinário pesado, contando ainda com o financiamento de outros criminosos que atuam no território.

> Agravando a desorganização social, para que o garimpo atue, é necessária uma rede de suporte, que inclui maquinário pesado (pás retroescavadeiras, bicos de jato, dragas, balsas) e combustível para o funcionamento das máquinas. Visceralmente vinculados ao garimpo, ingressam ainda no território álcool, drogas e prostituição, que se convertem no motor propulsor do abuso sexual contra mulheres e crianças, predispondo o espalhamento de infecções sexualmente transmissíveis. Finalmente, hoje, há indícios da presença do crime organizado como mantenedor do garimpo, o chamado narcogarimpo, que promove o tráfico de drogas e armas. (Basta, 2023, p. 2).

O garimpo não autorizado potencializa os danos e ocasiona degradação ambiental expressa na perda da fertilidade do solo, na alteração da qualidade dos rios e na supressão da cobertura florestal, atingindo de forma direta a subsistência e a saúde das comunidades indígenas, principalmente por causa do uso de técnicas não sustentáveis e da ausência de qualquer controle ambiental.

2.5. VIOLÊNCIA FÍSICA, SIMBÓLICA E INSTITUCIONAL

A violência causada pelo garimpo ilegal ultrapassa o aspecto físico e engloba dimensões simbólicas e institucionais. Entre as formas mais graves de violência estão os conflitos armados, as ameaças e assassinatos de indígenas que resistem aos deslocamentos forçados e tentam manter a defesa e a proteção de suas áreas tradicionais essenciais à preservação ambiental e à dignidade do Povo Yanomami.

Embora, dados oficiais comprovem a situação emergencial e grave de violação de direitos dos povos indígenas que habitam a terra Yanomami, na visão de algumas

autoridades brasileiras, como o governador do estado de Roraima, "[...] a desnutrição e a fome vividas pelas comunidades Yanomami, na grave crise humanitária enfrentada em decorrência da invasão garimpeira, seriam uma farsa, e que os Yanomami deveriam se aculturar e deixar a vida na mata (Bonin, 2024, p.35)".

Esse discurso, na verdade, é a expressão da violência institucional provocada quando o Estado não consegue garantir a defesa efetiva dos direitos indígenas e permanece omisso diante dos ilícitos penais e das infrações ambientais. Tal contexto, aliado à inexistência de políticas públicas robustas e ao enfraquecimento de órgãos fiscalizadores, evidencia a fragilidade institucional na proteção da Terra Yanomami.

> O garimpo ilegal em territórios indígenas danificou o meio ambiente que antes era utilizado como fonte de recursos vitais para os povos indígenas. A ausência ou enfraquecimento da legislação ambiental, nesse sentido, representa, em relação aos povos indígenas, uma espécie de política de extermínio. Por meio dela, o Estado e suas instituições, na modalidade comissiva ou omissiva, deixa a população indígena à mercê de sua própria subsistência. (Marcolla et al., 2025, p. 68).

O Estado brasileiro precisa romper a letargia e tomar atitudes concretas para realizar a desintrusão de grupos criminosos e garimpeiros ilegais que atuam na região e, em seguida, retomar a soberania territorial para assumir seu papel constitucional de protetor dos direitos fundamentais dos povos indígenas, sobretudo porque a devastação promovida pela atividade predatória não se limita às estatísticas de crimes e mortes, mas se desloca para os impactos socioculturais que hostilizam o povo Yanomami comprometendo sua própria existência.

3. IMPACTOS SOCIOCULTURAIS DO GARIMPO ILEGAL

O garimpo ilegal nas terras indígenas tem provocado impactos devastadores e irreversíveis nas dimensões social, cultural, sanitária e ambiental dos povos originários, principalmente na comunidade do povo Yanomami. A presença de grupos criminosos destrói territórios, devasta o meio ambiente e a biodiversidade, introduz doenças, desestrutura relações sociais e comunitárias e compromete a ancestralidade de práticas culturais e alimentares.

3.1. IMPACTOS NA SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR

A saúde dos povos indígenas tem sido duramente afetada pelo avanço do garimpo. A contaminação por mercúrio, amplamente utilizado nas práticas de mineração artesanal, é uma das principais causas de doenças graves entre os Yanomami. Casos de intoxicação por mercúrio, desnutrição grave e malária têm aumentado significativamente nas áreas afetadas pelo garimpo.

> De acordo com estudos apresentados no Relatório Yanomami sob ataque", pelo menos 110 comunidades da TI Yanomami estão diretamente afetadas pelos impactos do garimpo no meio biofísico (desmatamento, destruição de habitat, contaminação da água e dos solos, destruição do curso natural dos rios e assoreamento, etc.). Esses impactos repercutem diretamente na saúde e na economia das famílias. Outros impactos de maior alcance são a disseminação de doenças

> infectocontagiosas, em especial a malária; a contaminação pelo mercúrio, utilizado pelos garimpeiros na extração do ouro, e a sobrecarga do sistema de saúde local. Observando-se esses demais critérios, o número de comunidades afetadas sobe para 273, abrangendo mais de 16 mil pessoas, ou 56% da população da TI Yanomami. (Rangel, 2022, p. 138).

O garimpo afeta não apenas a saúde física, mas também a segurança alimentar, desarticulando práticas tradicionais de caça, pesca e agricultura, por isso " crianças estão morrendo de doenças evitáveis e de fome. A floresta está sendo destruída, os rios contaminados e os peixes, nosso alimento tradicional, desapareceram em várias regiões (Hutukara Associação Yanomami, 2022)".

A intromissão de nova realidade socioeconômica transforma profundamente a relação dos povos indígenas com seu território, comprometendo suas formas de subsistência e ameaçando a manutenção da autonomia alimentar na região.

3.2. DESESTRUTURAÇÃO SOCIAL E PERDA CULTURAL

Como visto, os impactos das ações do garimpo ilegal ultrapassam a dimensão material e se estende à desestruturação dos modos de vida tradicionais através da introdução de práticas comuns da sociedade não indígena como o consumo de álcool, de bens duráveis e não duráveis, prostituição, circulação de dinheiro e atos ilícitos, o que provoca rupturas profundas na organização social indígena.

Nessa perspectiva, o garimpo funciona como um fator de desagregação interna, enfraquecendo lideranças, rompendo acordos comunitários e fomentando disputas entre os próprios membros da comunidade.

A perda cultural também é visível no abandono de práticas ancestrais, nos deslocamentos forçados e na dependência econômica de redes ilegais. Muitos jovens indígenas deixam de aprender os conhecimentos tradicionais de caça, agricultura e rituais, substituindo-os por atividades ligadas à mineração, o que compromete a continuidade da identidade coletiva.

> O avanço da malária e da desnutrição dentro do território Yanomami já foi apontado por diversos especialistas, entre eles os da Fundação Oswaldo Cruz, confirmando a relação direta com o avanço do garimpo ilegal. Além de promover a destruição das florestas e dos rios da TI Yanomami, a atividade garimpeira impacta diretamente na desorganização do modo de vida dos povos indígenas presentes no território, e assim compromete a capacidade desses grupos produzirem seus próprios alimentos", explica o porta-voz da campanha da Amazônia do Greenpeace Brasil, Danicley de Aguiar, que acompanha a temática há mais de 20 anos na Amazônia. (Cruz, 2023, grifo do autor).

Nesse contexto, a cultura Yanomami, cuja base está na reciprocidade entre os nativos, no vínculo espiritual com a floresta e na transferência oral do conhecimento, vê-se em risco de colapsar diante da racionalidade destrutiva e acelerada ocasionadas pela exploração ilegal de minérios.

3.3. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL

A contaminação ambiental é outra consequência grave do garimpo, afetando não apenas a fauna e a flora da região, mas também a saúde e a sobrevivência física e espiritual dos povos indígenas. O uso indiscriminado de mercúrio e a desmatamento da floresta provocam impactos irreversíveis no ecossistema amazônico.

> A exploração de minério, foi responsável pela contaminação do leito dos rios, e a derrubada da floresta, ocasionando a morte de inúmeras espécies de animais, o que afetou as atividades de caça e pesca praticadas pelos Yanomamis, padecendo o povo indígena de fome e sede. Além disso, ocorreu uma infestação de malária, causada pela água parada, proveniente da garimpagem. O Contato com o "homem branco", também propiciou a manifestação de doenças virais como a gripe, que afeta de forma mais intensa os povos indígenas, haja vista que muitos deles nem ao menos tinham contato com a vacinação, o que os torna mais expostos às enfermidades trazidas por terceiros. (Fernandes *et al*., 2023, p. 141).

Por conseguinte, a degradação de recursos hídricos e do solo atinge tanto o bem-estar dos indígenas quanto sua espiritualidade, pois os Yanomami atribuem valor sagrado aos elementos da natureza, como rios, animais e montanhas.

> O mercúrio, um metal altamente tóxico, entra na cadeia alimentar através dos peixes contaminados, consumidos por populações indígenas e comunidades ribeirinhas locais. Estudos da Fiocruz e do Instituto Socioambiental (ISA) em 2024 mostraram que 94% dos indígenas de nove comunidades Yanomami apresentaram altos níveis de contaminação por mercúrio, com consequências graves para a saúde, incluindo riscos neurológicos e danos ao desenvolvimento cognitivo, principalmente em crianças. (Bittencourt, 2024).

Mesmo diante das denúncias e dos dados alarmantes da crise humanitária vivenciada pelo povo Yanomami, "os garimpeiros continuam subindo e descendo, voando de avião e helicóptero. Subindo nos barcos e entrando por outras regiões e comunidades", disse o vice-presidente da Hutukara Associação Yanomami (HAY), Dário Kopenawa, reforçando que a invasão da terra indígena continua, já que o Estado continua inerte e omisso em relação à garantia e efetividade dos direitos fundamentais daquele povo.

> Na parte sensitiva há diminuição da sensibilidade das mãos, dos pés, começa a ter problemas de alteração da audição, alteração da visão, alteração do paladar. Fica um gosto metálico na boca, as pessoas começam a ter problema de irritabilidade, de insônia", explica. Na parte motora, os sintomas são tremores nas mãos, fraqueza nas pernas, dificuldade de caminhar, dificuldade para realizar movimentos simples como caminhar e até segurar uma caneca ou um talher. (Lima, 2024).

A degradação ambiental não é um efeito colateral isolado do garimpo ilegal, mas uma forma de violência estrutural que compromete a continuidade da vida indígena em suas múltiplas dimensões, sendo que a mineração ilegal, por meio da manipulação do mercúrio, elemento químico altamente tóxico, ocasiona riscos graves e irreversíveis à saúde dos Yanomami.

Essa devastação, portanto, ameaça a continuidade da cultura e do próprio povo Yanomami, o que exige além da descrição dos danos, a verificação e a responsabilização dos grupos criminosos e dos agentes estatais que têm o dever legal de proteger, mas continuam omissos, permitindo a consolidação do crime organizado na Terra Indígena Yanomami.

4. ESTADO, OMISSÃO E RESISTÊNCIA

O distanciamento, a omissão e a negligência do Estado brasileiro agrava a situação dos povos indígenas, especialmente os Yanomami, por isso as comunidades resistem isoladamente ao avanço do garimpo ilegal e a outras ameaças à Terra Yanomami, expondo a irresponsabilidade estatal e revelando a força e a resiliência desse povo, de suas lideranças organizações.

4.1. ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AO GARIMPO ILEGAL

Não obstante a proteção constitucional às terras indígenas e o Estatuto do índio, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê sanções administrativas e penais, inclusive para o garimpo ilegal, reconhecido como atividade que causa danos ambientais. A Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) promulgada com o objetivo de conservar o meio ambiente, determina normas gerais para preservação das florestas, entre outras formas de vegetação nativa.

Além das normas internas, o Brasil tem vários órgãos e instituições responsáveis pelo controle, fiscalização e proteção dos direitos indígenas e ambientais.

Nesse contexto, o Ministério do Meio Ambiente tem por objetivo a conservação e preservação do meio ambiente através de políticas públicas, enquanto o Ministério dos Povos Indígenas tem a missão de assegurar o cumprimento da Constituição e da legislação infraconstitucional no que tange aos direitos e garantias dos povos originários.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, é o órgão responsável pela proteção das terras indígenas, enquanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tem a missão de fiscalizar atividades que causam impactos ambientais, como o garimpo ilegal.

Para fiscalizar o cumprimento das normas, o Ministério Público Federal (MPF) tem a competência para ajuizar ações civis públicas e propor medidas para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente, tendo, portanto, atuação central na preservação dos direitos fundamentais dos povos originários.

Já a Polícia Federal é o órgão responsável pela investigação e repressão de crimes em âmbito federal, incluindo aqueles em terras indígenas como o garimpo ilegal.

Apesar da existência de normas e de órgãos governamentais, verifica-se que não há proteção efetiva do Estado em relação às terras dos Yanomami.

Somente no período de janeiro a dezembro de 2020, uma área equivalente a 500 campos de futebol foi devastada na Terra Indígena Yanomami, totalizando 2.400 hectares de área desmatada, aumentando em 30% o garimpo ilegal (Paixão, 2021).

Durante o período da Pandemia da Covid-19, a exploração clandestina aumentou

drasticamente no território Yanomami, provocando impactos e danos graves tanto ao meio ambiente quanto aos povos indígenas daquela comunidade.

> Durante seu governo, o ex-presidente Jair Bolsonaro promoveu uma série de medidas que enfraqueceram a proteção das terras indígenas e dos povos originários. Entre essas medidas, destacam-se o desmonte de órgãos de fiscalização ambiental, como o IBAMA e o ICMBio, e a extinção da FUNAI como órgão autônomo de proteção aos direitos indígenas, passando a ser vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além disso, o governo Bolsonaro também reduziu a demarcação de terras indígenas, enfraqueceu as políticas de saúde indígena e promoveu a flexibilização das regras para exploração econômica das terras indígenas. Essas medidas tiveram um impacto negativo direto sobre a proteção dos direitos e territórios dos povos indígenas, como os Yanomami, que continuam a sofrer com o garimpo ilegal e outras formas de violência. (Freitas, 2023, p. 12).

De fato, o Estado não consegue garantir a proteção integral dos direitos indígenas, seja pela falta de interesse seja pela falta de recursos humanos e materiais. Em momentos de crise, o governo federal costuma acionar as forças armadas, como fez na Operação "Yanomami SOS", muito embora essa ação esteja longe de ser suficiente para impedir a crescente exploração do garimpo e a manutenção da violência na região. Além disso, a presença militar ainda que seja importante para assegurar a ordem, deve ser acompanhada por políticas integradas que envolvam saúde, educação e desenvolvimento sustentável para os indígenas.

> Há mais de três décadas funcionam dois pelotões especiais de fronteira do Exército dentro da terra Yanomami. Ao longo dos quatro anos do governo Bolsonaro, porém, o Comando Militar da Amazônia assistiu à invasão do seu próprio território. Garimpos funcionaram a poucos quilômetros das instalações militares. Poucas ações pontuais, sem a capacidade de eliminar a infraestrutura milionária do garimpo, só serviram para maquiar o silêncio dos comandantes militares da região. Inúmeras denúncias das lideranças Yanomami caíram no vazio. (Valente, 2024).

Portanto, torna-se essencial a implementação efetiva e permanente de ações e políticas públicas na Terra Yanomami, já que a frequente inércia governamental produz sensações de abandono e impunidade, favorecendo a violência e o avanço das atividades ilegais nas áreas indígenas.

4.2. DENÚNCIAS DE CONIVÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA

Há denúncias recorrentes que apontam conivência ou negligência de setores do poder público com o avanço do garimpo ilegal na Terra Yanomami. Investigações jornalísticas e relatórios de Organizações Não Governamentais (ONGs) indicam que, em algumas ocasiões, agentes públicos estariam omissos diante das invasões, e em outros casos, até facilitando o acesso dos garimpeiros.

Em Roraima, por exemplo, há "apoio massivo de políticos e autoridades para com as pessoas que atuam nessa atividade (Nunomura, 2021), o que torna a situação ainda

mais desafiadora, uma vez que a omissão, ou o apoio velado, do Estado cria o cenário ideal para a violação dos direitos humanos e para o aumento da violência contra os Yanomami, especialmente contra crianças e líderes das comunidades.

> Nos últimos anos, a Funai, através de portarias, instruções normativas e decretos, tem incentivado que as terras indígenas sejam apropriadas ilegalmente para a venda – loteamentos – e ocupação de terceiros, incluindo retiradas de madeiras, abertura de pastos, plantações de monocultivos, garimpos, abertura de estradas, grilagem e outras atividades ilegais. (Rangel, 2022, p.18).

Acredita-se que após a eleição do novo Presidente da República, em 2023, o governo tenha mais atenção aos direitos dos povos originários, às políticas ambientais e às pautas indígenas.

Algumas decisões têm gerado expectativa, como a criação da Sala de Situação e Controle da Terra Indígena Yanomami, implementada pelo IBAMA, para combater o garimpo ilegal; a Diretriz Ministerial, do Ministério da Defesa, que define o apoio das Forças Armadas para ações de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate à mineração ilegal na Terra Yanomami, na forma do Decreto nº 11.405/2023.

> O presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) reforçou o compromisso com a retirada de garimpeiros da Terra Indígena Yanomami durante discurso na 52ª assembleia geral dos povos indígenas de Roraima. O evento, organizado pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR), ocorreu no Lago Caracaranã, no município de Normandia, entre os dias 11 e 14 de março. O tema deste ano foi "Proteção Territorial, Meio Ambiente e Sustentabilidade (Araújo, 2023).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão e julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 7200), revogando lei do estado de Roraima que proibia a destruição de bens particulares apreendidos em operações ambientais.

Não obstante, um ano após o presidente Lula declarar Emergência em Saúde Pública na Terra Indígena Yanomami, uma nota técnica de 20 de janeiro de 2024, produzida em parceria com associações como a Hutukara Associação Yanomami (HAY), aponta que o garimpo persiste no território e promove um estrangulamento dos serviços de saúde.

> Os dados demonstram que embora o atual governo tenha se mobilizado para combater o garimpo ilegal na TIY em 2023, os esforços foram insuficientes para neutralizar a atividade na sua totalidade. De fato, houve uma importante redução no contingente de invasores, o que pode ser verificada na desaceleração das taxas de aumento de área degradada, mas o que se verificou ao longo de 2023, é que, ainda que em menor escala, o garimpo permanece produzindo efeitos altamente nocivos para o bem-estar da população Yanomami. Além de contribuir para a proliferação de doenças infectocontagiosas e dos impactos ambientais, a presença dos garimpeiros tem efeitos diretos na estabilidade política das regiões e na segurança efetivas das famílias indígenas e dos profissionais de saúde, em muitos casos, inviabilizando a livre circulação das pessoas e a

> possibilidade da realização de visitas regulares às aldeias. (Senra, 2024, p.17).

Nota-se que a crise Yanomami se estabeleceu na intersecção da inação institucional com a atuação predatória de grupos criminosos. Contudo, em face dessa inoperância, a história recente é marcada pela vigorosa e articulada resposta do próprio povo Yanomami, superando o papel de vítima, a comunidade, em conjunto com suas associações e parceiros da sociedade civil, desenvolveu e implementou táticas cruciais para a sua sobrevivência e para a defesa de seu território, enquanto aguardam ações concretas do Estado brasileiro.

4.3. ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA DOS YANOMAMI

Apesar do cenário adverso, os Yanomami desenvolvem múltiplas estratégias de resistência para preservar seu território, cultura e identidade. As lideranças indígenas têm se destacado na mobilização política e na denúncia dos abusos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

As lideranças Yanomami são vozes fundamentais que denunciam o garimpo ilegal e articulam a defesa do território perante órgãos governamentais e instituições internacionais. Na 52ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o líder e vice-presidente da Hutukara Associação Yanomami, denunciou a invasão do garimpo e suas consequências ao povo indígena, conforme trecho discurso abaixo:

> Sou Dário Victorio Kopenawa, vice-presidente da Associação Hutukara Yanomami Represento mais de 30 mil Yanomami e Ye'kwana da Terra Yanomami. Venho denunciar a invasão do garimpo ilegal dentro da Terra Yanomami que se intensificou durante o governo Bolsonaro, trazendo muitas doenças como malária, pneumonia, verminoses e desnutrição, além de violência contra mulheres e crianças, assédio sexual e estupro. O presidente Lula decretou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, após a morte de 570 crianças Yanomami. Pedimos apoio internacional para ajudar o governo brasileiro a chegar urgentemente às aldeias mais distantes e para a retirada urgente do garimpo da Terra Yanomami. Obrigado. (Spezia, 2023).

Organizações não governamentais também desempenham papel crucial no apoio técnico, jurídico e social às comunidades. A Hutukara Associação Yanomami, por exemplo, atua na documentação dos impactos do garimpo, na formação de lideranças e na promoção de campanhas de conscientização.

Criada em 2021 por três etnias: *Munduruku, Yanomami e Kayapó*, vindas de terras indígenas mais afetadas pelo garimpo ilegal, a Aliança em Defesa dos Territórios acampou em Brasília, recentemente, para reivindicar seus direitos constitucionais, em oposição à Lei nº 14.701/2023, que instituiu o Marco Temporal e limitou a demarcação de terras dos povos originários.

> Após semana intensa de mobilizações durante o Acampamento Terra Livre, em Brasília, lideranças dos povos Munduruku, Yanomami e Kayapó se reuniram para construir de maneira conjunta, estratégias de combate ao garimpo ilegal e de defesa dos seus direitos constitucionais. Nesse

> contexto, escreveram uma carta que foi entregue nesta quarta-feira (15/05), ao ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, em reunião com o povo Munduruku. Na carta, expressaram total repúdio às tentativas de regularização da mineração em Terras Indígenas, bem como da proposta de criação de um novo processo de conciliação para discutir o tema (Garcez, 2025).

Essas estratégias, entre outras que só podem ser visualizadas nas experiências diárias das comunidades indígenas, evidenciam que, mesmo diante da omissão estatal e das ameaças constantes, os Yanomami permanecem firmes na luta por seus direitos, pela preservação de sua identidade e de território e, consequentemente, pela justiça socioambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o garimpo ilegal na Terra Yanomami representa uma grave ameaça aos direitos, à cultura, à saúde e ao modo de vida da população indígena. Apesar da Constituição brasileira garantir a proteção territorial e cultural dos povos originários, observa-se a existência de um abismo entre aquilo que está juridicamente posto e a realidade vivenciada pelos Yanomami. Essa discrepância se manifesta na insuficiência da atuação estatal, na morosidade ou omissão da fiscalização e na conivência, em alguns casos, de agentes públicos com atividades ilegais.

Os impactos do garimpo são multidimensionais, pois atingem diretamente a saúde dos indígenas por meio da contaminação por mercúrio e outras doenças introduzidas na comunidade; afetam a segurança alimentar ao destruir recursos naturais essenciais; promovem a desestruturação sociocultural, fragmentando comunidades e enfraquecendo tradições ancestrais; e causam degradação ambiental irreversível, comprometendo não apenas a biodiversidade, mas também a vida e a dignidade dos indígenas.

Enquanto isso, o fortalecimento das estratégias de resistência Yanomami, por meio da atuação de lideranças, da mobilização de ONGs e da preservação cultural através de manifestações direcionadas ao Poder Público, demonstra a vitalidade e resiliência desses povos frente a um contexto adverso. Essa resistência é fundamental na luta pelo reconhecimento, respeito e proteção de seus direitos mesmo diante da omissão e negligência estatal.

Portanto, é imperativo que o Estado brasileiro intensifique suas políticas públicas, melhore a fiscalização e promova ações integradas que envolvam a saúde, a educação, a proteção ambiental e a garantia dos direitos indígenas. Somente com compromisso efetivo e diálogo com as comunidades será possível conter o avanço do garimpo ilegal e assegurar a proteção integral da Terra e do Povo Yanomami.

REFERÊNCIAS

[1] ARAÚJO, Fabrício. Lula reforça compromisso com retirada de garimpeiros da Terra Indígena Yanomami. **Instituto Socioambiental**, 16 mar. 2023. Disponível em: https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/lula-reforca-compromisso com-retirada-de-garimpeiros-da-terra-indigena. Acesso em: 11 ago. 2025.

[2] BASTA, Paulo. Garimpo de ouro na Amazônia: a origem da crise sanitária Yanomami. **Cadernos de Saúde Pública**: SciELO Brasil, v. 39, n. 1, p. 1-6, 2023. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csp/a/JDwXXTYwsWLctRkBV4vghXR/?lang=pt. Acesso em: 25 ago. 2025.

[3] BITTENCOURT, Josué. Estudo alerta: sete rios na terra Yanomami estão contaminados por mercúrio proveniente de garimpos ilegais. **LinkeZine**, 7 nov. 2024. Disponível em: https://linkezine.com.br/2024/11/07/estudo-alerta-sete-rios-na terra-yanomami-estao-contaminados-por-mercurio-proveniente-de-garimpos ilegais/?utm_. Acesso em: 26 ago. 2025.

[4] BONIN, Iara. Racismo de estado: o indígena, aquele que deve morrer. In: Conselho indigenista missionário. Relatório – **violência contra os povos indígenas no Brasil** – dados de 2023. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/violencia-contra-os-povos-indigenas-do-brasil-dados-de-2021. Acesso em: 31 out. 2025.

[5] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

[6] BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, [...]. Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

[7] BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; [...]. Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

[8] BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

[9] BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

[10] BRASIL. **Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2023.** Instituir a Sala de Situação e Controle da Terra Indígena Yanomami, sediada na Superintendência do Ibama de Boa Vista em Roraima, com objetivo de coordenar, planejar e acompanhar as ações de combate ao garimpo ilegal. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?legislacao=139231&view=legislaca o&utm_. Acesso em: 26 ago. 2025.

[11] BRASIL. **Portaria nº 710, de 3 de fevereiro de 2023**. Aprova a Diretriz Ministerial que orienta o apoio das Forças Armadas para as ações de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo ilegal no Território Yanomami [...]. Diário Oficial da União. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?captchafield=firstAccess&data=03%2F02%2F2023&jornal=600&pagina=1&utm_. Acesso em: 26 ago. 2025.

[12] CRUZ, Andressa Santa. Genocídio indígena: garimpo ilegal está matando crianças Yanomami. **Greenpeace**, 23 jan. 2023. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/genocidio-indigena-garimpo-ilegal-esta matando-criancas-yanomami-e-nao-e-de-hoje/. Acesso em: 26 ago. 2025.

[13] FERNANDES, Elaine; NASCIMENTO, Laurinaldo; SILVA, Lorranny. As violações humanitárias contra o povo Yanomami: uma ruptura do princípio da dignidade da pessoa humana. In: FREITAS, Juliana; FERNANDES, Elaine; NASCIMENTO, Laurinaldo. **Direitos humanos e antropologia**: proteção de minorias, justiça, equidade e diversidade. Formiga (MG): Aclama Jus, 2023.

[14] FREITAS, Victória. Mineração predatória e a proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas: uma análise do garimpo ilegal e os danos socioambientais nas terras indígenas Yanomami. 2023. **Trabalho de Conclusão de Curso** (TCC). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26442/1/2023_1_VICTORIA_MOURA_E_CUNHA_DE_FREITAS_TCC.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

[15] GARCEZ, Camila. Abril indígena: aliança em defesa dos territórios contra o garimpo. **Greenpeace**, 22 abr. 2025. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/abril-indigena-alianca-em-defesa-dos territorios-contra-o-garimpo/. Acesso em: 28 ago. 2025.

[16] HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **Yanomami sob ataque**: Garimpo ilegal na terra indígena Yanomami e propostas para combatê-lo, 2022. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/04/relat%C3%B3rio-yanomami.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

[17] KOPENAWA, Davi; BRUCE, Albert. **A queda do céu**: Palavras de um xamã yanomami. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

[18] LIMA, Leanderson. Estudo revela contaminação por mercúrio em indígenas e peixes na Terra Yanomami. **Amazônia Real**, Manaus, 4 abr. 2024. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/estudo-revela-contaminacao-por-mercurio-em-terra yanomami/. Acesso em: 26 ago. 2025.

[19] MARCOLLA, Fernanda; STOLL, Sabrina; WERMUTH, Maiquel. Impactos do garimpo no território indígena da população Yanomami na perspectiva da necropolítica. In: MORAIS, Flaviane (ed.). **Revista da Faculdade Mineira de Direito** – PUC Minas, v. 28, n. 55, 2025, p. 56-75. Disponível em https://periodicos.pucminas.br/Direito/issue/view/1586/458. Acesso em: 25 ago. 2025.

[20] NUNOMURA, Eduardo. Romero Jucá, o 'maior inimigo' dos Yanomami. **Repórter Brasil**, 24 maio 2021. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2021/06/romero juca-o-maior-inimigo-dos-yanomami/. Acesso em: 29 ago. 2025.

[21] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal dos-direitos-humanos. Acesso em: 30 ago. 2025.

[22] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 25 ago. 2025.

[23] PAIXÃO, Evilene. Cicatrizes na floresta: garimpo avançou 30% na Terra Indígena Yanomami em 2020. **Instituto Socioambiental**, 25 mar. 2021. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cicatrizes-na-floresta-garimpo-avancou-30-na-terra-indigena-yanomami-em-2020. Acesso em: 11 ago. 2025.

[24] RANGEL, Lucia Helena (coord.). Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio. Capítulo I. Violência contra o patrimônio. Relatório – **Violência contra os povos indígenas no Brasil** – Dados de 2021. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2022. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/violencia-contra-os-povos-indigenas-do-brasil-dados-de-2021. Acesso em: 31 out. 2025.

[25] RANGEL, Lucia Helena (coord.). Sob Bolsonaro, a violência e impunidade contra os povos indígenas foram naturalizadas. Relatório – **Violência contra os povos indígenas no Brasil** – Dados de 2021. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2022. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/violencia-contra-os-povos-indigenas-do-brasil-dados-de-2021. Acesso em: 31 out. 2025.

[26] SENRA, Estevão Benfica (org.). Nota Técnica – Atualizações sobre o garimpo na Terra Indígena Yanomami e seus impactos na assistência à saúde no período da Emergência Sanitária. **Instituto Socioambiental**, 20 jan. 2024. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/atualizacoes-sobre-o-garimpo na-terra-indigena-yanomami-e-seus-impactos-na. Acesso em: 27 ago. 2025.

[27] SPEZIA, Adi. À ONU, líder Yanomami denuncia invasão do garimpo, estupro, doenças e a morte de 570 crianças indígenas. **Conselho Indigenista Missionário**, 31 mar. 2023. Disponível em: https://cimi.org.br/2023/03/a-onu-lider-yanomami denuncia-invasao-do-garimpo-estrupo-doencas-e-a-morte-de-570-criancas indígenas. Acesso em: 27 ago. 2025.

[28] VALENTE, Rubens. A sabotagem das forças armadas à Operação Yanomami em cinco momentos. **Pública**, 17 jan. 2024. Disponível em: https://apublica.org/2024/01/a-sabotagem-das-forcas-armadas-a-operacaoyanomami-em-cinco-momentos/. Acesso em: 30 ago. 2025.

Capítulo 2

Desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade jurídica na Amazônia: análise da exploração mineral de potássio no Município de Autazes/AM

Tayana Figueredo Medeiros[1]
Winston de Araújo Teixeira[2]
Dario Amauri Lopes de Almeida[3]
Rosana Reis de Melo Silva[4]

Resumo: O debate jurídico sobre a exploração mineral no Brasil tem se concentrado na necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico com o cumprimento das normas ambientais e a proteção dos direitos fundamentais das populações afetadas. Entretanto, acredita-se que há lacunas em relação à efetividade dessas normas, especialmente no que se refere à consulta prévia, livre e informada, à mitigação de impactos negativos e à garantia de benefícios justos às comunidades locais. A exploração de potássio no Município de Autazes/AM é um tema de grande relevância social, pois envolve diretamente questões que afetam o desenvolvimento socioeconômico, a preservação ambiental e os direitos das comunidades locais. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar os impactos ambientais e socioeconômicos da exploração mineral de potássio no Município de Autazes/AM e para tanto utilizou como abordagem metodológica, os métodos dedutivo e histórico, e como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica e documental tanto da doutrina quanto das normas internacionais e nacionais que tratam do tema.

Palavras-chave: Mineração; potássio; Autazes; sustentabilidade; impactos.

[1]Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: tayanafigueredom1@gmail.com. ORCID: 0009-0004-7163-1798. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7300310377245321.
[2] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.
[3] Mestre em Engenharia, Gestão de Processos, Sistema e Ambiental. Advogado. Professor do Centro Universitário Fametro. E-mail: dario.almeida@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-9278-6827. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4619675311696565.
[4] Especialista em Direito. Pedagoga. Advogada. Professora do Centro Universitário Fametro. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1432288488883007.

1. INTRODUÇÃO

A problemática ambiental no Brasil remonta ao período da colonização portuguesa, quando práticas de exploração predatória e intensos desmatamentos foram realizadas mediante o uso da mão de obra escravizada, submetida a condições de coação, para a execução de atividades que resultavam em significativos prejuízos ao meio ambiente, com o propósito de atender aos interesses econômicos (Prates; Bacha, 2011).

Neste contexto, o município de Autazes, localizado no estado do Amazonas, tem despertado interesse e debates recentes devido ao projeto de extração de potássio desenvolvido na região (IPAAM, 2016).

Consequentemente, esse empreendimento é apresentado como uma solução estratégica para o Brasil reduzir a dependência da importação de fertilizantes e fortalecer sua soberania alimentar. No entanto, sua implementação suscita questionamentos relacionados à sustentabilidade jurídica da atividade, à observância das normas ambientais e à efetiva consulta e participação das comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas, sendo primordial o cumprimento da Convenção n° 169[5] da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ademais, o debate jurídico sobre a exploração mineral no Brasil tem se concentrado na necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico com o cumprimento das normas ambientais e a proteção dos direitos fundamentais das populações afetadas (Brasil Mineral, 2025). Entretanto, persistem lacunas no entendimento sobre a efetividade dessas normas, especialmente no que se refere à consulta prévia, livre e informada, à mitigação de impactos negativos e à garantia de benefícios justos às comunidades locais.

Corroborando com esse cenário, os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária afetam diretamente a capacidade de resiliência e autocomposição dos ecossistemas amazônicos (Fearnside, 2010).

Diante disso, torna-se essencial a observância de princípios e fundamentos normativos que assegurem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

O problema que norteia essa pesquisa é: de que forma a exploração de potássio no município de Autazes/AM impacta os aspectos socioeconômicos e ambientais, e em que medida as normas legais aplicáveis e os mecanismos jurídicos existentes são suficientes para garantir a proteção dos direitos das comunidades locais e o desenvolvimento sustentável?

No caso amazônico, onde há fragilidade institucional, sensibilidade ecológica e presença de comunidades tradicionais, a aplicação do princípio da precaução é fundamental para assegurar que decisões sobre grandes empreendimentos respeitem os limites socioambientais e os direitos fundamentais, promovendo o desenvolvimento sustentável com base na responsabilidade ambiental e na justiça social (Lauda-Rodrigues; Ribeiro, 2020).

[5] A Convenção nº 169 da OIT é um tratado internacional sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, adotado em 1989, que busca promover a eliminação de práticas discriminatórias e assegurar a participação desses povos nas decisões que os afetam.

Quanto à metodologia, a pesquisou utilizou o método de abordagem dedutivo, partindo de uma concepção doutrinária, legal e jurisprudencial do direito ambiental e seus princípios norteadores, com o objetivo de compreender a efetividade da aplicação normativa, além deste, utilizou-se o método histórico para abordar a origem do direito ambiental com foco na atividade minerária. E como técnica de pesquisa, recorreu-se à revisão bibliográfica e documental, sendo a bibliografia fundamentada na base teórica de especialistas em direito ambiental, enquanto a pesquisa documental é composta por legislações, artigos acadêmicos e periódicos.

O presente artigo está estruturado em três seções, onde a primeira seção apresenta uma análise da exploração mineral no Brasil, abordando a estrutura normativa, institucional e socioeconômica que sustenta o modelo extrativista vigente, contextualizada a partir da realidade do Município de Autazes/AM a fim de permitir a compreensão dos fundamentos e impactos da mineração na região. A segunda seção trata do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade jurídica, discutindo inicialmente seus conceitos, fundamentos constitucionais e possíveis lacunas legislativas. Nesta parte, enfatiza-se a importância da harmonização entre crescimento econômico, proteção ambiental e respeito aos direitos das comunidades tradicionais. Por fim, a terceira seção se debruça sobre o impacto específico da exploração de potássio no Município de Autazes/AM, de modo que são examinados os efeitos socioambientais da atividade mineradora na região, com especial atenção às condições das populações locais, às violações de direitos e à aplicação dos instrumentos jurídicos, como a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT.

2. ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO MINERAL NO BRASIL

O capítulo aborda a estrutura normativa, institucional e socioeconômica da exploração mineral no Brasil, com o objetivo de compreender os fundamentos do atual modelo extrativista adotado pelo Estado brasileiro. A análise está direcionada para o contexto do Município de Autazes, localizado no Estado do Amazonas, a fim de compreender como esse modelo se manifesta localmente e quais são seus impactos e implicações para a região.

Autazes é um município brasileiro, localizado na Região Metropolitana de Manaus, no Estado do Amazonas e inserido na Região Norte do país. A ocupação e exploração de suas terras remontam ao ano de 1637, quando produtores de cacau e outros trabalhadores dedicados à extração de produtos naturais que navegavam pelo rio Madeira invadiram e ocuparam a região (PLAMSAN, 2012).

Esse processo inicial de ocupação revela uma longa trajetória de utilização dos recursos naturais locais, que se intensifica no contexto atual com o avanço das atividades de mineração. Dessa forma, a análise do modelo extrativista adotado pelo Estado brasileiro ganha relevância ao ser aplicada à realidade de Autazes, evidenciando como as dinâmicas nacionais de exploração mineral repercutem diretamente em territórios amazônicos. Para tanto, serão examinadas as principais características do regime jurídico da mineração, as lacunas legislativas ainda existentes, bem como os impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes da expansão da mineração.

Busca-se destacar as contradições entre o discurso de desenvolvimento nacional e a efetiva proteção aos direitos fundamentais.

2.1. MODELO DE EXTRATIVISMO MINERAL BRASILEIRO

A formação histórica da economia brasileira esteve diretamente vinculada ao modelo primário-exportador, com ênfase na exploração dos recursos naturais e na remessa de matérias-primas ao mercado externo. Na mineração, essa lógica manteve-se ao longo de décadas, sendo frequentemente classificado como extrativista e neocolonial, por fomentar desigualdades regionais e aprofundar assimetrias socioambientais.

> Dadas as condições em que o Brasil foi colonizado por Portugal, a mineração sempre desempenhou papel relevante na economia nacional. O extrativismo de riquezas naturais, durante muitos anos, foi a principal atividade econômica do país, e, no interior da atividade extrativista, a mineração sempre se destacou (Antunes, 2017, p. 575).

Como visto, a atividade minerária impactou diretamente a economia nacional, vez que desde os primórdios da colonização, a extração de recursos naturais foi um dos principais motores econômicos do país. Tal contexto revela como a exploração mineral contribuiu não apenas para a ocupação e interiorização do território, mas também para o fortalecimento de uma cultura de uso intensivo dos recursos naturais, muitas vezes dissociada de critérios de sustentabilidade ambiental e de justiça social. Compreender esse legado histórico é importante para a análise crítica dos atuais desafios regulatórios e socioambientais enfrentados pelos empreendimentos minerários, como o projeto de exploração de potássio no Município de Autazes/AM.

O Brasil possui ampla variedade de recursos minerais, como ferro, alumínio, manganês, nióbio, bauxita, ouro, potássio entre outros (IBRAM, 2018). Essa abundância explica a importância estratégica que a mineração ocupa desde o período colonial. No entanto, a exploração mineral, especialmente quando conduzida sem mecanismos adequados de controle, pode acarretar sérios impactos socioambientais, como poluição do ar, da água e do solo, degradação de ecossistemas, geração de resíduos e o deslocamento das comunidades locais.

O potássio é um mineral de fundamental importância para a produção de fertilizantes e, consequentemente, para a segurança alimentar, o que torna sua exploração tema estratégico para o Brasil. No entanto, essa relevância não pode obscurecer os riscos socioambientais associados à sua extração em áreas ecologicamente frágeis e culturalmente protegidas (Ministério de Minas e Energia, 2025).

O caso de Autazes destaca a complexa interface entre desenvolvimento socioeconômico, proteção ambiental e respeito aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais, especialmente em relação aos povos indígenas Mura[6].

Aparentemente há uma incompatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, conforme Milaré (2021) “a defesa do meio ambiente e o crescimento econômico são vistos como excludentes e inconciliáveis”.

> É indiscutível que, em princípio, a mineração é uma atividade causadora de alto impacto ambiental e que, nessa condição, necessário se faz que ela esteja rigorosamente submetida a controles de qualidade ambiental, de

[6] O povo Mura é um grupo indígena tradicionalmente habitante das bacias dos rios Madeira, Solimões e Amazonas, localizados no Brasil, com forte conexão com a navegação fluvial. Eles são conhecidos por seu vasto conhecimento dos rios e igarapés, mas também sofrem com a perda de território e discriminação histórica. Atualmente, enfrentam lutas pela demarcação de suas terras e contra invasões de garimpos e projetos de mineração.

> monitoramento e auditoria constantes. Tais circunstâncias, contudo, não fazem com que a mineração seja uma atividade proscrita ou ilegal em nosso país. Ao contrário, a mineração é uma atividade lícita e que tem gerado muitos recursos para o Brasil (Antunes, 2017, p. 583).

O modelo mineral brasileiro caracteriza-se pela constante tensão entre a busca do crescimento econômico e a necessidade de assegurar um desenvolvimento sustentável e juridicamente responsável, o que exige a reformulação das políticas públicas minerais, com foco na justiça socioambiental, na soberania nacional sobre os recursos naturais e na valorização dos direitos das populações impactadas pela atividade mineradora.

A continuidade de um modelo de exploração voltado majoritariamente ao lucro e à exportação, sem a devida consideração dos impactos socioambientais, evidencia a urgência de se repensar o papel da mineração no projeto de desenvolvimento nacional, tornando-se imprescindível, a revisão do marco normativo vigente, o fortalecimento dos mecanismos de controle ambiental e a efetiva implementação dos direitos assegurados tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Convenção n° 169 da OIT.

2.2. O REGIME JURÍDICO DA MINERAÇÃO: FUNDAMENTOS, LEGISLAÇÃO E LACUNAS

A atividade mineradora, por sua própria natureza, apresenta características que exigem um regramento jurídico específico, tendo em vista sua relevância estratégica para a economia nacional e os riscos socioambientais inerentes à sua exploração. No Brasil, o marco legal das atividades econômicas com potencial poluidor, como a mineração, é a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981) que estabelece os instrumentos de controle ambiental, como o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais (EIA/RIMA) e a responsabilidade objetiva por danos ambientais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 176[7], fixa as diretrizes centrais do regime jurídico da mineração, reconhecendo que os recursos minerais são bens da União, de modo que sua pesquisa e lavra dependem de prévia autorização ou concessão, mediante procedimento administrativo e observância do interesse público.

E quando há concessão ou autorização para a exploração de minérios, o § 2°do art. 225[8] da Constituição Federal, impõe ao explorador o dever de recuperar o meio ambiente degradado, aplicando o princípio do poluidor-pagador sobre as atividades minerárias.

Além das normas constitucionais, o Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei n°227/1967 regula a atividade minerária no Brasil e disciplina os regimes de autorização e concessão, os direitos e deveres do titular da lavra, bem como os procedimentos para outorga, fiscalização e extinção de títulos minerários.

[7] Art. 176: As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

[8] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Nesse sentido, "o Código de Minas [Decreto-lei 227/1967], é o principal diploma legal brasileiro, em âmbito infraconstitucional, que regulamenta a atividade minerária no País Antunes (2017, p. 580)".

No ano 2000, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por meio da Lei nº 9.985/2000, que define as áreas onde a mineração é restrita ou proibida, como parques nacionais e reservas biológicas (Brasil, 2000).

Outra norma jurídica relativa à mineração é a Lei n° 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), em substituição ao antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Essa agência é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja funções incluem à implementação da política nacional de mineração, a normatização técnica do setor e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no território brasileiro (Brasil, 2017).

Entretanto, apesar de existir um arcabouço normativo relativamente consolidado, o regime jurídico da mineração ainda apresenta lacunas e fragilidades significativas, dentre as quais destacam-se, a ausência de mecanismos efetivos de controle social e a limitação da participação popular nos processos decisórios (Sanchéz, 2013), especialmente nas fases de concessão de títulos minerários e de licenciamento ambiental.

Essa omissão contraria o princípio da participação, consagrado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT. A inexistência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais afetadas tem gerado insegurança jurídica, conflitos fundiários e danos socioambientais irreversíveis, particularmente em áreas de grande sensibilidade ecológica, como ocorre em diversos territórios da Amazônia, inclusive, no Município de Autazes/AM.

Nesse cenário, pode-se afirmar que o regime jurídico que regulamenta a mineração brasileira se encontra em uma encruzilhada normativa, entre a manutenção de um modelo extrativista baseado na lógica da concessão estatal e a necessidade de adaptação aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da função socioambiental da propriedade e dos princípios da prevenção e da precaução.

A superação dessas lacunas demanda uma reformulação legislativa, acompanhada de maior atuação dos órgãos de controle e de fortalecimento da participação democrática nos processos de decisão e fiscalização das atividades minerárias, com o objetivo de construir um modelo jurídico que concilie desenvolvimento econômico e justiça socioambiental.

3. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE JURÍDICA

O conceito de sustentabilidade jurídica, nesse sentido, ultrapassa a mera legalidade formal e exige um compromisso ético e normativo com a justiça socioambiental, o respeito à diversidade cultural e a preservação dos bens comuns. Isso implica não apenas o cumprimento da legislação ambiental, mas também a efetiva implementação de mecanismos de consulta prévia, livre e informada, conforme estabelece a Convenção nº 169 da OIT. Deve-se entender que a sustentabilidade e a proteção ambiental não são obstáculos ao desenvolvimento, mas garantias de sua continuidade com justiça social e equilíbrio ecológico.

3.1. SUSTENTABILIDADE JURÍDICA NO CONTEXTO AMAZÔNICO

A noção de sustentabilidade jurídica emerge como uma categoria indispensável à construção de modelos de desenvolvimento que conciliem crescimento econômico, proteção ambiental e respeito aos direitos humanos (Piovesan, 1988), especialmente em territórios de elevada complexidade ecológica e social, como a Amazônia. Ao contrário da ideia restrita de sustentabilidade, geralmente associada apenas à preservação ambiental, a sustentabilidade jurídica pressupõe um compromisso institucional e normativo com a efetivação dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais voltados à justiça social e ambiental.

> A sustentabilidade leva à ideia muito mais abrangente de sustentação, de manutenção positiva, de conservação equilibrada de recursos sociais, econômicos, éticos, políticos, culturais e naturais para garantir a dignidade e a qualidade de vida dos homens e de seu meio, prevenindo a deterioração e o esgotamento desses recursos e dos meios adequados aos fins valiosos do ser humano (Philippi Júnior; Freitas; Spínola, 2016, p. 53).

A sustentabilidade deve ser entendida como um processo de conservação equilibrada e contínua de diversos recursos — sociais, econômicos, éticos, políticos, culturais e naturais — com o objetivo de assegurar a dignidade humana e a qualidade de vida (Philippi Júnior; Freitas; Spínola, 2016). Essa perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas e decisões jurídicas que considerem a interdependência entre o meio ambiente e os demais aspectos da vida em sociedade, especialmente em contextos como o amazônico, onde a exploração mineral pode gerar sérios impactos sobre esses recursos.

Assim, a sustentabilidade jurídica não pode se limitar ao cumprimento formal da legislação, mas deve traduzir um compromisso real com a prevenção de danos, a justiça social e a preservação de condições dignas de existência para as presentes e futuras gerações (Carvalho, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, a sustentabilidade jurídica encontra amparo nos fundamentos da Constituição Federal de 1988, notadamente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII), do desenvolvimento sustentável (art. 92-B, II, §6º do ADCT) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). A interpretação sistêmica destes dispositivos impõe ao Estado e à iniciativa privada o dever de adotar práticas que promovam o bem comum, respeitem os limites ecológicos dos ecossistemas e assegurem os direitos das populações afetadas por empreendimentos de grande impacto.

No contexto amazônico, a conjunção da biodiversidade singular, da fragilidade institucional e a presença marcante de comunidades tradicionais, faz com que a sustentabilidade jurídica adquira contornos ainda mais complexos e urgentes. Por isso, é importante compreender que a exploração mineral na região, embora prevista na legislação brasileira e incentivada como vetor de desenvolvimento, frequentemente ignora a necessidade de compatibilização entre os interesses econômicos e os direitos territoriais e culturais dos povos originários (Corrêa; Souza, 2024).

A ausência de mecanismos capazes de efetivar a Convenção nº 169 da OIT revela uma lacuna entre o direito posto e a realidade prática, de modo que a sustentabilidade jurídica exige mais do que normas abstratas ou previsões legais, requer também a atuação do Estado, procedimentos transparentes e mecanismos de controle social, capazes de

garantir que projetos de desenvolvimento respeitem os limites éticos e legais previstos na Constituição e nas normas internacionais de direitos humanos. No caso da Amazônia, essa exigência implica na revisão do atual modelo de gestão de recursos naturais, ainda marcado por práticas extrativistas e decisões centralizadas, substituindo-o por um paradigma que valorize o conhecimento local, a participação comunitária e a proteção dos bens comuns (Corrêa; Souza, 2024).

Nesse ínterim, a autorização ou a concessão de empreendimentos minerários na Amazônia, como o projeto que visa explorar potássio no Município de Autazes/AM, deve atentar para a sustentabilidade jurídica, sobretudo porque sua efetiva aplicação não apenas fortalece o Estado Democrático de Direito, mas representa instrumento de resistência frente à lógica de exclusão e degradação ambiental historicamente imposta às populações da região.

3.2. A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

A consulta prévia, livre e informada constitui um dos pilares fundamentais da proteção aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente diante de empreendimentos que possam impactar seus territórios, modos de vida e identidades culturais (MPF, 2016), nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

De acordo com a Convenção, os governos devem consultar os povos interessados sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente, garantindo que essas consultas sejam realizadas de forma adequada, respeitosa, culturalmente sensível e com tempo suficiente para análise. O caráter prévio indica que o diálogo deve ocorrer antes da adoção de decisões ou da execução de projetos. O requisito de ser livre assegura que a comunidade participe do processo sem pressões externas, e o aspecto informado implica o fornecimento claro, transparente e acessível de todas as informações relevantes sobre o empreendimento.

> Ao aplicar as disposições da Convenção nº 169, os governos deverão:
> a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
>
> b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
>
> c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (Brasil, 2004, p. 2).

Quando se trata da mineração no Brasil, esse mecanismo tem sido frequentemente negligenciado, especialmente em projetos de grande impacto na Amazônia Legal, como é o caso do Projeto Potássio em Autazes/AM, principalmente porque naquela região vivem diversas populações indígenas, ribeirinhas e extrativistas, razão pela qual a ausência da consulta adequada tem gerado conflitos fundiários, judicialização de projetos e violações

de direitos humanos, o que evidencia a fragilidade institucional em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Corrêa; Souza, 2024).

Mais do que um procedimento formal, a consulta prévia é expressão concreta do princípio da autodeterminação dos povos, permitindo que as comunidades afetadas participem ativamente das decisões que envolvam seu futuro e seus territórios. Trata-se de uma exigência ética, jurídica e democrática, que busca corrigir a histórica exclusão de grupos vulnerabilizados dos processos decisórios estatais.

A realização da consulta contribui para a sustentabilidade jurídica dos empreendimentos, prevenindo riscos legais, conflitos sociais e danos irreversíveis ao meio ambiente e à cultura local (Nunes Júnior *et al.,* 2025). Ao garantir a participação das comunidades desde as fases iniciais dos projetos, cria-se um ambiente mais justo, transparente e alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função socioambiental da propriedade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Fonsêca *et al.*, 2024).

Esse entendimento é corroborado pelos tribunais brasileiros, como é possível verificar no acórdão proferido no âmbito de Apelação em Remessa Necessária pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 6ª Região:

> DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Apelação parcialmente provida.
>
> Tese de julgamento: 1. A Consulta Livre, Prévia e Informada da Comunidade Quilombola Queimadas deve ser realizada antes da concessão da licença ambiental do empreendimento minerário "Projeto Serro". 2. O INCRA é o órgão competente para a realização da CLPI e deve permanecer no polo passivo da demanda. 3. A Fundação Palmares não detém competência para a realização da consulta quilombola e deve ser excluída do polo passivo da ação. 4. A associação precisa demonstrar interesse processual que tenha correlação entre os pedidos da ACP e suas finalidades estatutárias. 5. A ausência de RTID não impede a aplicação da Convenção nº 169 da OIT, bastando o autorreconhecimento da comunidade quilombola para assegurar seu direito à consulta. 6. A audiência pública do licenciamento pode ocorrer antes da CLPI, desde que a consulta seja realizada antes da concessão da licença ambiental. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 216; Convenção nº 169 da OIT; Decreto nº 11 .232/2022; Decreto nº 11.396/2023; Lei nº 14.600/2023; Portaria Interministerial nº 60/2015; Instrução Normativa INCRA nº 111/2012; Deliberação Normativa Copam nº 225/2018. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3239, Rel . Min. Cármen Lúcia, j. 08.02 .2018; STF, ADI nº 4901, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28 .02.2018. (TRF-1, AC nº XXXXX-18.2004.4 .01.3400, Rel. Des. Fed . Daniele Maranhão Costa, j. 07.03.2018. TRF-6, 2025).

Essa decisão representa um avanço significativo na efetivação dos direitos das comunidades tradicionais no contexto do licenciamento ambiental e reforça que a defesa do meio ambiente e dos direitos dos povos originários e tradicionais não deve ser entendida como um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como uma condição essencial para que esse desenvolvimento ocorra de forma justa, democrática e sustentável. A jurisprudência, nesse sentido, contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade humana, da função socioambiental da propriedade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 0019192-92.2016.4.01.3200, questionando a legalidade do licenciamento ambiental concedido ao projeto que pretende explorar potássio no Município de Autazes/AM. Na ação, o membro do *parquet* sustenta a necessidade de realização de consulta prévia ao Povo Mura, vez que os indígenas não foram ouvidos em nenhuma das etapas da consulta, tornando ilegítima qualquer conclusão sem sua participação, além disso, afirma que o órgão competente para expedir o licenciamento ambiental do empreendimento é o Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Estima-se que mais de 12 mil indígenas do Povo Mura sejam impactados pelo empreendimento, dos quais nem 1% chegou a participar da reunião, o que evidencia uma tentativa de distorcer a realidade e excluir a ampla maioria dos indígenas desse processo fundamental de consulta livre e Informada (ANAI, 2023).

Portanto, a consulta prévia, livre e informada não é apenas um direito das comunidades tradicionais, mas também um instrumento essencial para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável, capaz de respeitar a diversidade cultural e os limites socioambientais dos territórios tradicionais.

4. IMPACTO DA EXPLORAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES/AM

São complexas as relações entre a expansão da mineração de potássio no Município de Autazes/AM e a violação de direitos fundamentais do povo indígena Mura (Azevedo, 2019). O modelo de desenvolvimento adotado na região, pautado na lógica extrativista e mercantilista dos recursos naturais, conflita diretamente com os modos de vida e as cosmovisões indígenas, que não enxergam o território como um simples recurso econômico, mas como um elemento essencial à sua sobrevivência material, cultural e espiritual.

É persistente a invisibilização dos impactos do colonialismo sobre a territorialidade indígena, o que aponta para a urgência de um novo paradigma jurídico e político que respeite os direitos humanos dos povos originários e tradicionais. Reconhecer a centralidade do território para os indígenas Mura é assegurar o direito à vida, à memória ancestral e à continuidade das futuras gerações.

4.1. CONTEXTO DA EXPLORAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES/AM

O "Projeto Potássio Amazonas – Autazes", desenvolvido pela empresa Potássio do Brasil Ltda., pertencente ao grupo canadense Forbes & Manhattan, e representa um empreendimento de grande escala com potencial para gerar impactos significativos na

região amazônica (Azevedo, 2019). Dada sua dimensão e complexidade, torna-se essencial uma análise detalhada que considere os aspectos técnicos, legais, ambientais e sociais envolvidos.

Esse projeto ganha mais relevância por ser desenvolvido em uma das maiores reservas de potássio do país, com previsão de produção de aproximadamente 2,1 milhões de toneladas de cloreto de potássio por ano. A importância estratégica dessa iniciativa está diretamente relacionada à necessidade nacional de fertilizantes e à dependência do Brasil em relação à importação desses insumos.

Os estudos geológicos na Amazônia remontam ao ano de 1970, quando o governo brasileiro passou a investigar o potencial mineral da área. Essas pesquisas identificaram extensa faixa de depósitos de potássio na bacia sedimentar do rio Amazonas, com cerca de 400 km de extensão, evidenciando o imenso potencial exploratório da região (Azevedo, 2019).

Especificamente na região do baixo rio Madeira, os estudos indicam que a implementação do projeto da empresa Potássio do Brasil LTDA. conta com respaldo das autoridades públicas federais, estaduais e municipais. A condução desse empreendimento, no entanto, tem ocorrido por meio de estratégias que, intensificam conflitos e divisões dentro das próprias comunidades indígenas. É relevante observar que os apoiadores da iniciativa costumam difundir o discurso que projetos dessa natureza constituem uma "solução para a pobreza", prometendo geração de emprego, renda e desenvolvimento local. No entanto, esse discurso tende a minimizar ou ocultar os impactos negativos e os riscos socioambientais associados à atividade mineradora na região. Além dessas questões, um dos principais entraves enfrentados pela empresa refere-se à localização das jazidas, que se encontram próximas a territórios indígenas habitados pelo Povo Mura.

Em 2015, foi apresentado ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)[9] um Estudo de Impacto Ambiental (EIA)[10], que resultou no licenciamento do projeto. Entretanto, em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) determinou a suspensão do projeto, com base em possíveis irregularidades no processo administrativo que concedeu a licença. Dentre as principais falhas identificadas, destaca-se a ausência de informações sobre os povos indígenas residentes nas comunidades de Urucurituba e Soares, bem como a não realização da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT, que por sua vez, é obrigatória para empreendimentos que impactem diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais.

[9] O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) é uma autarquia estadual responsável por executar a política de controle ambiental do Amazonas, com o objetivo de proteger o meio ambiente. O IPAAM atua por meio do licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades que podem impactar o meio ambiente, sendo vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema).

[10] O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) consiste em uma análise técnica e multidisciplinar detalhada para identificar, prever e avaliar os possíveis impactos ambientais (positivos e negativos) de um empreendimento ou atividade. O objetivo é subsidiar a tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental do projeto, propondo medidas para mitigar os danos e compensar os efeitos negativos.

4.2. A MINERAÇÃO E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A atividade minerária, embora reconhecida como estratégica para o desenvolvimento econômico nacional, tem ocasionado impactos socioambientais significativos (Fernandes; Araújo, 2016), especialmente em regiões marcadas por alta vulnerabilidade social e ecológica, como é o caso da Amazônia Legal. Entre os impactos mais recorrentes estão o desmatamento, a contaminação de corpos hídricos (Gusmão *et al.,* 2021), a expulsão de comunidades tradicionais, os conflitos fundiários e a violação de direitos sociais básicos, sobretudo quando os empreendimentos são implementados sem planejamento adequado ou fiscalização efetiva (Cavenaghi, 2019).

Sob o aspecto jurídico, tais impactos devem ser analisados à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com destaque para o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao poder público e aos particulares o dever de garantir condições mínimas de uma existência digna, o que abrange, entre outros aspectos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse diapasão, o artigo 225 da Constituição Federal defende que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", sendo dever do poder público e da coletividade defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). O §2º do artigo 225 atribui ao responsável pela exploração mineral, o dever de recuperar o meio ambiente degradado, refletindo a aplicação do princípio do poluidor-pagador às atividades minerárias. Essa responsabilidade é complementada pelos princípios da prevenção e da precaução, que são pilares preservação ambiental no âmbito do direito (Zapater, 2020).

Ademais, a atividade minerária deve observar a função social da propriedade, conforme estabelece o inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, por isso, a utilização da terra, em área rurais ou urbanas, deve atender ao interesse coletivo, preservando o meio ambiente e os direitos das comunidades locais. Quando empreendimentos minerários resultam na remoção forçada de povos indígenas, ou ribeirinhos, há evidente violação da função social da propriedade e de direitos humanos fundamentais.

Nesse contexto, tais práticas também afrontam compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004 (OIT, 2025), sobretudo porque a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais afetadas representa grave ilegalidade e fere o princípio da autodeterminação dos povos.

4.3. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA MINERAÇÃO NAS COMUNIDADES LOCAIS

A expansão da atividade minerária no Brasil tem gerado sérios impactos sobre as comunidades locais, especialmente naquelas situadas em áreas rurais, de floresta ou de relevante interesse socioambiental. Essas comunidades, muitas vezes compostas por povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e agricultores familiares, têm seus modos de vida diretamente afetados por empreendimentos que avançam sobre seus territórios sem considerar seus direitos, sua cultura e sua organização social (Corrêa; Souza, 2024).

O modelo de mineração predominante no país é voltado à exportação de matéria-prima, concentrado em grandes projetos de capital intensivo que geralmente se instalam em territórios coletivos ou em áreas de tradicional ocupação comunitária. Nessas regiões, os empreendimentos minerários não apenas modificam a paisagem natural, mas também alteram profundamente as dinâmicas sociais e econômicas da localidade. Ocorrem, com frequência, deslocamentos forçados, quebra de vínculos com o território, perda de meios de subsistência e aumento da vulnerabilidade social (Fernandes; Araújo, 2016).

Muitas dessas comunidades dependem diretamente dos recursos naturais. As florestas, os rios, os solos férteis e a biodiversidade são elementos essenciais à existência e à identidade desses povos. Quando esses recursos são contaminados ou destruídos pela mineração, as consequências não se limitam ao meio ambiente físico, vez que atingem profundamente a vida comunitária, os saberes tradicionais, os rituais, as manifestações culturais e a coesão social do grupo. Trata-se, portanto, de um processo de exclusão estrutural, em que o desenvolvimento econômico se sobrepõe aos direitos dos povos tradicionais.

Além dos impactos materiais, essas comunidades enfrentam outras barreiras institucionais para garantir seus direitos, sobretudo porque a maioria dos processos de licenciamento ambiental é conduzida sem diálogo efetivo com as comunidades envolvidas. A ausência de participação, muitas vezes agravada pela desinformação, pelo medo e pela falta de assistência jurídica, transforma essas populações em sujeitos invisibilizados nos processos decisórios.

Outro fator relevante é a dificuldade de reconhecimento legal dessas comunidades. Em muitos casos, o Estado exige documentação e procedimentos burocráticos que essas populações não conseguem cumprir, como a posse formal da terra ou registros fundiários, tornando-os ainda mais vulneráveis frente aos interesses de grandes corporações, o que provoca conflitos fundiários, criminalização de lideranças comunitárias e violação sistemática de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a função social da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe ao Estado o dever de proteger essas populações e seus modos de vida, muito embora, a conjuntura tenha revelado um distanciamento entre o texto constitucional e a realidade enfrentada pelas comunidades tradicionais diante da mineração.

O poder público, muitas vezes, atua de forma omissa ou conivente, falhando em garantir os mecanismos de defesa legalmente previstos. Portanto, discutir os impactos da mineração nas comunidades locais é discutir a desigualdade na distribuição dos benefícios e dos prejuízos do desenvolvimento. Enquanto grandes empresas acumulam lucros, essas populações perdem seus territórios, sua identidade, sua dignidade e seu futuro, principalmente porque a exclusão promovida pela mineração não é apenas ambiental, mas social, cultural e jurídica.

Reconhecer o protagonismo das comunidades tradicionais, garantir sua participação efetiva nas decisões que as afetam e assegurar seus direitos territoriais e ambientais, são avanços fundamentais para a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo e verdadeiramente sustentável. Qualquer política pública ou marco legal que pretenda regular a atividade minerária precisa, necessariamente, partir da escuta e do respeito às populações tradicionais que vivem nos territórios impactados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de exploração de minério adotado pelo Brasil desde o período colonial revela uma tendência de apropriação intensiva dos recursos naturais. Essa apropriação, em quase toda sua totalidade, está dissociada de práticas sustentáveis e viola direitos humanos e ambientais. Esse histórico de exploração associado à fragilidade institucional e ambiental no país, principalmente em regiões remotas da Amazônia, reforçam a necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento.

No Brasil, a mineração prevalece como uma das atividades econômicas de maior impacto no desenvolvimento do país, muito embora o crescimento econômico não esteja observando as questões sociais, culturais e ambientais, violando direitos de comunidades tradicionais e povos originários.

Partindo do reconhecimento dos impactos provocados pela exploração de potássio no Município de Autazes/AM, observa-se a complexidade e os desafios inerentes à conciliação envolvendo questões de desenvolvimento econômico e a tutela jurídica do meio ambiente. Essa complexidade relaciona-se particularmente com a sensibilidade ecológica e com a presença de comunidades tradicionais, com destaque aos Povos Mura.

A proposta de extração de potássio especificamente no Município de Autazes/AM, objeto do presente estudo, embora seja considerada relevante estrategicamente para a soberania alimentar do país, levanta questionamentos quanto ao respeito à sustentabilidade jurídica, social, ambiental e cultural das comunidades tradicionais e dos Povos Indígenas Mura.

Além desses, outros aspectos foram identificados como: a ausência de garantias efetivas em relação a consulta prévia, livre e informada para a exploração de minério, conforme está previsto na Convenção nº 169 da OIT; a escassez de estruturas de fiscalização e de mitigação de impactos da extração, no caso, do potássio; potenciais violações aos direitos fundamentais dos povos tradicionais indígenas e ribeirinhas; e, afronta ao princípio da participação, elemento essencial da governança ambiental democrática de direito.

Nesse sentido, acredita-se que o cumprimento das normas internacionais e nacionais, com observância aos princípios basilares do direito ambiental, como a prevenção e a precaução, é capaz de conciliar os interesses econômicos e os direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, promovendo sustentabilidade jurídica e justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

[1] ANAI. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AÇÃO INDIGENISTA. **Mineradora canadense é acusada de subornar indígenas para desistirem da demarcação do território e explorar potássio na área.** 2023. Disponível em: https://anaind.org.br/noticias/mineradora-canadense-e-acusada-de-subornar-indigenas-para-desistirem-da-demarcacao-do-territorio-e-explorar-potassio-na-area/. Acesso em: 07 out. 2025.

[2] ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

[3] AZEVEDO, R. V. Território dos "Flutuantes": resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (AM). 2019. 299f. **Tese** (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus. 2019. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7543/6/Tese_RenildoAzevedo_PPGSCA.pdf. Acesso em: 08 out. 2025.

[4] BRASIL MINERAL. **Debate na Câmara pede mudanças na legislação mineral.** 2025. Disponível em: https://www.brasilmineral.com.br/noticias/debate-na-camara-pede-mudancas-na-legislacao-mineral. Acesso em: 06 out. 2025.

[5] BRASIL. **Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.** Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n º 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

[6] BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 08 ago. 2025.

[7] BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. 2000. Disponível em: https://www.ceivap.org.br/ligislacao/Leis-Federais/Lei-Federal-9985.pdf. Acesso em: 08 ago. 2025

[8] BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

[9] BRASIL. **Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.** Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

[10] CARVALHO, Sonia Aparecida de. Justiça social e ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. **Revista eletrônica direito e política**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 755–779, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v9n2.p755-779. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6029. Acesso em: 31 out. 2025.

[11] CAVENAGHI, A. G. O. G. Os impactos socioeconômicos da mineração na cidade de Araxá-MG. 2019. 64f. **Trabalho de conclusão de curso** (Graduação em Engenharia de Minas) - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-Unidade, Araxá, MG. 2019. Disponível em: https://www.eng-minas.araxa.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/170/2020/02/TCC_Andresa_Cavenaghi_Impactos_Socioeconomicos_da_Mineracao_na_Cidade_de_Araxa-MG-mesclado.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

[12] CORRÊA, E. B.; SOUZA, A. A. de. Marco jurídico e desafios socioambientais da mineração de potássio em terras indígenas: o caso de autazes na Amazônia brasileira. **Revista Delos**, [S. l.], v. 17, n. 61, p. e2923, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n61-178. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/2923. Acesso em: 31 out. 2025.

[13] FEARNSIDE, P.M. Exploração mineral na Amazônia brasileira: o custo ambiental. In: E. Castro & E. D. do Carmo (eds.) **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena Mariana e Brumadinho**. Editora do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, Pará, 2019.

[14] FERNANDES, F.R.C., ARAÚJO, E.R.. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARÃES, P. E.; PÉREZ CEBADA, J. D. **Conflitos ambientais na indústria mineira e metalúrgica**. Rio de Janeiro: CETEM/CICP, 2016. Disponível em: https://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1909/1/conflitos_ambientais_cap.2%20p65.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

[15] FONSÊCA, E. S.; CRUZ, T. A. de L. da; DIAS, G. de A.; ARAÚJO, N. A. R. A.; OLIVEIRA, F. S. de. Implementação da convenção nº 169 da OIT, desafios e perspectivas para os povos indígenas e tribais. **Cuadernos de Educación y Desarrollo - QUALIS A4**, *[S. l.]*, v. 16, n. 5, p. e4206, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n5-050. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/4206. Acesso em: 31 out. 2025.

[16] GUSMÃO, I. C. D. de. *et. al*. Os impactos ambientais causados pela atividade mineradora. **Anais do congresso técnico científico da engenharia e da agronomia – CONTECC**, 2021. Disponível em:

https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Contecc2021/Civil/OS%20IMPACTOS%20AMBIENTAIS%20CAUSADOS%20PELA%20ATIVIDADE%20MINERADORA.pdf. Acesso em: 04 out. 2025.

[17] IBRAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. **Economia mineral do Brasil**. 2018. Disponível em: https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2018/02/economia-mineral-brasil_ago2018.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

[18] IPAAM. Instituto de proteção ambiental do Amazonas. GOLDER ASSOCIATES. **Estudo de impacto ambiental**: projeto potássio Amazonas - Autazes. 2015. Disponível em: https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/EIA-POTASSIO-DO-BRASIL-2015.pdf. Acesso em: 07 out. 2025.

[19] LAUDA-RODRIGUEZ, Z. L.; RIBEIRO, W. C. O princípio da precaução em conflitos socioambientais por recursos hídricos e mineração: uma articulação teórica para análise de conflitos. In: SINISGALLI, P. A. A.; JACOBI, P. R. **A ciência e os temas emergentes em ambiente e sociedade**, 2020.

[20] MILARÉ, É. **Territórios tradicionais e sustentabilidade**: perspectivas de direito ambiental e direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

[21] MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. **De fertilizantes até matéria-prima para fogos de artifício:** conheça os mais variados usos do mineral estratégico potássio. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/de-fertilizantes-ate-materia-prima-para-fogos-de-artificio-conheca-os-mais-variados-usos-do-mineral-estrategico-potassio. Acesso em: 07 out. 2025.

[22] MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200**. Manaus: Ministério Público Federal, 2016. Disponível em: https://infoamazonia.org/wp-content/uploads/2023/11/AUTAZES.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

[23] NUNES JÚNIOR, O., *et al.* A implementação da consulta prévia, livre e informada (CPLI) como mecanismo de proteção aos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. **Revista Direito, Economia e Globalização**, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, 2025. Disponível em: https://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/81. Acesso em: 31 out. 2025.

[24] OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT - Povos Indígenas e Tribais.** 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c169-sobre-povos-indigenas-e-tribais. Acesso em: 31 out. 2025.

[25] PHILIPPI JÚNIOR., A.; FREITAS, V. P.; SPÍNOLA, A. L. S. **Direito ambiental e sustentabilidade.** Barueri: Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520439241. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439241.

[26] PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

[27] PLAMSAN. **Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Autazes/AM**. 2012. Disponível em: https://www.sema.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/PMGIRS-AUTAZES.pdf. Acesso em: 06 out. 2025.

[28] PRATES, R. C.; BACHA, C. J. C. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. **Economia e Sociedade**, v. 20, n. 3, p. 601-636, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ecos/a/59DMy3zmJdPHXzXRsHTkmNF/?lang=pt. Acesso em: 31 out. 2025.

[29] RIBEIRO, G. M. A.; MIRANDA, S. C. R; SILVA, K. O. Exploração de potássio em Autazes: a demarcação de terras e a degradação ambiental sob a perspectiva institucional do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 96, p. 129-153, 2025. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/397. Acesso em: 31 out. 2025.

[30] SÁNCHEZ, L. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2ª. Ed. 2013.

[31] SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

[32] SOUZA, M. P. M. Mineração na Amazônia: análise das percepções sobre a exploração de potássio em Autazes. **Trabalho de conclusão de curso**. Universidade Federal do Amazonas. 2024. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/7758. Acesso em: 13 maio 2025.

[33] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 6ª REGIAO. **Tribunal Regional Federal da 6ª Região TRF-6 - Apelação/Remessa Necessária: ApRemNec XXXXX-50.2023.4.06.3812 MG.** 2025. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-6/3623550815/inteiro-teor-3623550824. Acesso em: 06 out. 2025.

[34] ZAPATER, T. C. V. Princípio da prevenção e princípio da precaução. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1.ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao. Acesso em: 31 out. 2025.

Capítulo 3

Danos ecológicos e efeitos socioeconômicos provocados pelo garimpo ilegal na Amazônia

Everton Elde Soares da Silva[1]
Winston de Araújo Teixeira[2]
Rosana Reis de Melo Silva[3]

Resumo: Este trabalho analisa os impactos do garimpo ilegal na Amazônia, a fim de identificar os danos ecológicos e os efeitos sociais em povos originários e comunidades tradicionais. O objetivo é examinar como a extração clandestina acelera o desmatamento, contamina cursos d'água com mercúrio e agrava disputas territoriais, a partir das respostas institucionais e comunitárias. A fundamentação teórica dialoga de maneira transdisciplinar com o direito ambiental, a saúde coletiva, os direitos humanos e os estudos socioambientais amazônicos, com ênfase na proteção de terras indígenas, na manutenção da biodiversidade e no direito à saúde. A metodologia científica utilizada na pesquisa é dedutiva, qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica de livros e artigos e análise documental de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Os resultados apontam que a extração ilegal de minérios provoca perda florestal em áreas sensíveis, risco neurológico associado ao metilmercúrio, sobrecarga dos serviços públicos de saúde, aumento de violência e pressão sobre territórios protegidos, somados a entraves operacionais na fiscalização. Ao mesmo tempo, surgem frentes de ação com integração entre controle repressivo, proteção territorial, rastreabilidade do ouro e alternativas econômicas de base florestal (produtos não madeireiros, turismo de base comunitária e cadeias éticas). A análise indica a necessidade de coordenação federativa, financiamento estável, participação social e políticas públicas que unam preservação ambiental, justiça social e inclusão produtiva.

Palavras-chave: Garimpo ilegal; Amazônia; mercúrio; saúde pública; povos tradicionais.

[1] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: evertonelde1@gmail.com.
[2] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.
[3] Especialista em Direito. Pedagoga. Advogada. Professora do Centro Universitário Fametro. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1432288488883007.

1. INTRODUÇÃO

A atividade garimpeira na Amazônia apresenta duas faces distintas: o garimpo legal, desenvolvido por modalidades legais ou regimes de aproveitamento dos recursos minerais, autorizados, permitidos ou concedidos pelo poder público e segue as diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente normas ambientais e trabalhistas; e o garimpo ilegal, caracterizado pela extração de minérios, sem qualquer licenciamento ou intervenção do poder públicos e mediante uso de práticas predatórias sem qualquer observância dos padrões mínimos de segurança e preservação do meio ambiente e seu entorno.

Por um lado, a mineração, quando realizada dentro dos parâmetros técnicos e ambientais exigidos, tem relevância econômica e social, pois contribui para a geração de emprego, renda e arrecadação em regiões remotas. Enquanto, por outro lado, o avanço do garimpo ilegal provoca danos à floresta, contamina os rios e afluentes com mercúrio e amplia os conflitos em territórios ocupados por povos originários e comunidades tradicionais.

Os danos da atividade mineradora ilícita não se limitam apenas ao desmatamento ou à apropriação dos recursais nacionais da União e do povo brasileiro. Há alteração de cursos d'água, assoreamento, perda de fauna aquática e risco tóxico ao consumo de peixe, com efeitos que alcançam nutrição, desenvolvimento infantil e organização social.

Nesse contexto, compreender essa situação é relevante tanto para a pesquisa acadêmico-científica quanto para a sociedade, sobretudo porque conecta meio ambiente, saúde coletiva, direitos humanos e estudos socioambientais amazônicos, logo, essa pesquisa se justifica por três razões.

Primeiro, por que há necessidade de consolidar evidências recentes sobre contaminação por mercúrio e suas consequências para a saúde, com foco em grupos mais expostos. Segundo, vez que é preciso relacionar esses achados ao marco jurídico de tutela ambiental e de proteção de terras indígenas, fortalecendo o debate sobre dever estatal de prevenção e reparação. Terceiro, por causa da importância da identificação de rotas de inclusão produtiva que diminuam a dependência local do garimpo ilegal, com atividades compatíveis com a justiça socioambiental.

A partir dessas percepções, a problemática que orienta essa pesquisa é: como o garimpo ilegal na Amazônia impacta o ambiente e a vida dos povos originários e das comunidades tradicionais?

Esse estudo tem como objetivo geral analisar os impactos negativos do garimpo ilegal na Amazônia para subsidiar ações de proteção ambiental e de justiça social. Ou seja, o trabalho intenta descrever os principais danos ecológicos provocados pelo garimpo ilegal (desmatamento, degradação e contaminação de bacias hidrográficas por mercúrio); examinar os efeitos da atividade mineradora ilícita sobre a saúde e modos de vida de povos originários e tradicionais; e por conseguinte, discutir limites e possibilidades de políticas de controle e rastreabilidade do ouro, mapeando as alternativas econômicas de base florestal, como cadeias de produtos não madeireiros e turismo de base comunitária.

E para responder o problema e alcançar os objetivos, o percurso metodológico utilizado consiste numa pesquisa é dedutiva, com abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão de literatura de livros e artigos indexados e análise documental de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. NORMAS JURÍDICAS QUE TRATAM DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DA EXTRAÇÃO MINERAL NO BRASIL

O presente capítulo analisa o arcabouço jurídico responsável pela proteção ambiental, especialmente no contexto amazônico. Serão examinados os fundamentos constitucionais e legais que orientam a atuação do poder público e da sociedade, bem como as competências atribuídas aos entes federados quanto ao controle e à fiscalização da mineração. Também serão discutidas as normas que regulam o uso de substâncias nocivas, como mercúrio, e as políticas públicas voltadas à prevenção, responsabilização e recuperação do meio ambiente. Ao longo do texto, destacam-se os instrumentos legais aplicáveis, o papel das instituições de fiscalização e as decisões judiciais que consolidam a proteção dos ecossistemas e dos direitos dos povos originários frente aos impactos do garimpo ilegal.

A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente como bem de uso comum e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, com foco na prevenção e reparação de dano. O texto constitucional oferece base para embargos, sanções e ações reparatórias, além de orientar a responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos em cadeias econômicas que operam sem origem lícita e sem licença. Essas normas alcançam a extração de ouro com uso de mercúrio, a alteração de cursos d'água e o desmatamento associado ao garimpo em áreas sensíveis da Amazônia (Brasil, 1988).

Embora a Constituição seja a base da regulamentação do direito ao meio ambiente equilibrado, o arranjo federativo organiza e distribui tarefas de modo complementar. Nesse sentido, a União é a titular dos recursos minerais e, por isso, possui a competência para legislar sobre jazidas e minas, ao passo que Estados e Municípios compartilham atribuições de proteção ambiental e pode polícia administrativa no território. Essa arquitetura permite operações conjuntas e continuadas, com ações de prevenção e repressão em bacias hidrográficas e em áreas sob domínio federal. Também assegura que órgãos estatais de proteção ambiental, como o Ministério Público e as polícias atuem de forma coordenada, com repartição de funções e prioridade para a proteção de bens difusos, como água e biodiversidade (Brasil, 1988).

Os direitos dos povos originários formam um pilar específico nesse tema, sobretudo porque a Constituição reconhece a organização social, os costumes e as terras tradicionalmente ocupados e condiciona a exploração de riquezas do subsolo em Terras Indígenas à existência de lei específica, precedida de consulta prévia às comunidades. Em termos práticos, empreendimentos minerários em terras demarcadas e áreas de preservação ambiental que não possuem lei autorizativa e não realizam consulta livre, prévia e informada são considerados ilegais, o que legitima a adoção de medidas de interrupção e desintrusão de frentes de garimpo que prejudiquem os modos de vida, o abastecimento de água, a pesca e a saúde das comunidades (Brasil, 1988).

Essas diretrizes dialogam com a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Brasil e consolidada na ordem jurídica nacional, por isso a exigência da consulta livre, prévia e informada é *conditio sine qua non* para autorizar a atividade mineradora em terras indígenas, principalmente quando medidas administrativas ou legislativas possam afetar diretamente os direitos dos povos originários, o que reforça a necessidade de reconhecer a participação desses povos na proteção do meio ambiente e na integridade territorial (Brasil, 2019).

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) enumera os instrumentos de prevenção e responsabilização: licenciamento, avaliação de impacto, padrões de

qualidade, zoneamento, sanções administrativas e responsabilidade objetiva por dano, o que pode facilitar a reparação, já que dispensa prova de culpa e concentra a análise no nexo entre a lesividade da ação ou omissão e o dano ambiental

No caso de garimpo ilegal, a ausência de estudo e de licença possibilita o embargo imediato, a apreensão de equipamentos e imposição de recuperação, com atenção prioritária a bacias hidrográficas, pontos de captação de água e cadeias de pesca que abastecem comunidades ribeirinhas, tradicionais e cidades (Brasil, 1981).

A tutela penal e administrativa tem suporte na Lei de Crimes Ambientais. Essa norma tipifica condutas ilícitas praticadas contra a flora, a fauna e a administração ambiental, prevendo responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, nas esferas cível, administrativa e penal. No caso de extrativismo de ouro, essa lei alcança não apenas a extração, mas o financiamento, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produtos de origem ilícita. A previsão de penas e de medidas restritivas, somada ao regime de multas e à possibilidade de reparação do dano, oferece instrumentos para desarticular organizações criminosas que sustentam o abastecimento de combustível, o fluxo de mercúrio e o escoamento do ouro extraído ilegalmente (Brasil, 1998).

O Decreto nº 6.514/2008 detalha infrações e sanções administrativas e viabiliza ações imediatas no combate aos atos criminosos e ilegais. Esse decreto autoriza a aplicação de multa, embargo, apreensão e destruição de instrumentos, ferramentas, máquinas e transportes utilizados na ativação mineradora e disciplina termos de compromisso voltados à recuperação de áreas degradadas. O decreto funciona como base jurídica para interromper frentes em operação, cortar cadeias de suprimento e reduzir a reincidência em pontos críticos, no entanto, em regiões remotas, a efetividade dessas medidas depende de serviços de logística, inteligência e presença continuada do Estado (Brasil, 2008).

O Código Florestal, ou Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, define as Áreas de Preservação Permanente (APP) em margens de rios, nascentes e veredas, as Reservas Legais e impõe regras para supressão e recomposição de vegetação.

Em rios amazônicos, o garimpo ilegal viola o direito ambiental e a obrigação estatal e social de proteger e manter a cobertura e a função ecológica das margens, essenciais à estabilidade do solo, à filtragem de sedimentos e à reprodução da ictiofauna. Além do Código Florestal, outras leis preveem instrumentos de gestão territorial, como o Cadastro Ambiental Rural, e apoia rotinas de monitoramento espacial capazes de identificar manchas de degradação e orientar a recomposição vegetal (Brasil, 2012).

O Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67) define regimes de aproveitamento, fiscalização, outorga e deveres do titular em relação à atividade minerária. Essa lei estabelece critérios objetivos para enquadramento e atuação da autoridade competente na paralisação das atividades e na responsabilização dos envolvidos (Brasil, 1967). O Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 regulamenta o código de mineração e atualiza procedimentos, integra cadastros e reforça obrigações de segurança, planos de fechamento e deveres de recuperação ambiental. No âmbito nacional, a Agência Nacional de Mineração (ANM) é responsável pela regulamentação do setor e pela manutenção de registros que podem ser cruzados com operações de campo e sistemas de rastreio, recurso útil para identificar fraudes e sinais de esquentamento do ouro (Brasil, 2018).

A Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) cria um regime simplificado para a

pequena mineração, com limites claros, área definida e condicionantes ambientais. A finalidade é distinguir o garimpo artesanal de extração mecanizada que não se enquadra no regime e que frequentemente emprega máquinas pesadas e utiliza mercúrio em larga escala. O instrumento também fortalece a responsabilização de redes que usam a roupagem da PLG para encobrir práticas predatórias. Cooperativas que operam com controle ambiental e comprovação de origem encontram nessa via uma alternativa para trabalhar dentro da legalidade, sob fiscalização e condicionantes específicas. A ausência de título, guia de utilização ou licenciamento caracteriza extração ilegal sujeita a sanções e à interrupção imediata. É o caso das lavras que atuam com balsas e escavadeiras em leitos e margens de rios sem qualquer autorização (Brasil, 1989).

A gestão de unidades de conservação tem reforço institucional com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pela fiscalização, manejo e autorização de áreas protegidas federais. Muitas frentes clandestinas avançam sobre parques e reservas, o que exige ações integradas dos órgãos de proteção e fiscalização como ICMBio, polícias e IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Todas essas normas legitimam planos de proteção, cooperação interinstitucional e ações práticas que combinam ciência, gestão territorial e polícia administrativa, reduzindo a pressão sobre ecossistemas sensíveis e populações tradicionais que vivem nessas áreas (Brasil, 2007).

Em processo de controle judicial concentrado voltado à proteção aos povos originários, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou diretrizes centrais e determinou providências de retirada de garimpeiros de Terras Indígenas, reforçando a presença estatal e cobrando plano de enfrentamento com ações de saúde, segurança e proteção territorial. Essas decisões amparam operações que bloqueiam rotas de abastecimento de combustível e insumos, recolhem ou destroem maquinário e garantem acesso de equipes de saúde, educação e assistência às comunidades afetadas, reduzindo vulnerabilidades e riscos de retorno de organizações criminosas (Brasil, 2023).

Nesse sentido, o STF afastou a ampla presunção de boa-fé do adquirente de ouro e passou a exigir a verificação ativa de origem. Essa orientação induz diligência reforçada de instituições financeiras e bancárias, distribuidoras e joalherias, e dialoga com mecanismos de rastreabilidade e com a emissão de documentos fiscais que identifiquem lotes e movimentações. O efeito esperado é a redução de lacunas normativas usadas pela produção e comercialização ilegal de ouro e incentive a cadeia econômica a adotar controles consistentes de conformidade (Brasil, 2025).

Como visto, as normas de licenciamento foram atualizadas para uniformizar procedimentos e reforçar instrumentos de controle. Essas normas harmonizam exigências para atividades potencialmente poluidoras e trabalham com parâmetros objetivos para condicionantes, monitoramento e medidas de reparação. Essa referência ajuda a distinguir empreendimentos regulares de práticas clandestinas em rios amazônicos e facilita o trabalho dos órgãos de licenciamento, que dispões de normas específicas para decisões técnicas e auditorias posteriores (Brasil, 2025).

A partir do conjunto de normas e das decisões do STF, é possível identificar que a de políticas públicas e ações de proteção ambiental em todo território nacional depende de ação conjunta e coordenada entre diversos órgãos, dentre os quais se destacam: o IBAMA e o ICMBio, que embargam, multam e cobram recuperação de áreas de proteção ambiental; a ANM que confere títulos de autorização, permissão e concessão e fiscaliza a

regularidade; a Fundação Nacional dos Povos Originários (FUNAI) que protege terras indígenas e articula ações locais; a Polícia Federal (PF) e as polícias estaduais que reprimem as práticas criminosas; os órgãos do Ministério Público que adotam procedimentos administrativos e/ou ajuízam ações cíveis e penais.

Recentemente, o Estado do Amazonas revogou normas que permitiam o uso de mercúrio na atividade de garimpo, após recomendação do Ministério Público Federal (MPF). A medida reconhece os graves impactos ambientais e sanitários decorrentes do uso de mercúrio em atividades mineradoras como a extração de ouro, especialmente em comunidades tradicionais, ribeirinhas e terras indígenas de povos originários. Ao vedar o uso de mercúrio, o Estado reforça a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e evidencia a tendência de maior rigor regulatório na cadeia produtiva do ouro. Essa iniciativa sinaliza um avanço no alinhamento entre as esferas federal e estadual para o enfrentamento ao garimpo ilegal, fortalecendo mecanismos de fiscalização, proteção territorial e prevenção de riscos à saúde pública (MPF, 2023).

3. DANOS AMBIENTAIS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E RIBEIRINHOS DECORRENTES DO AVANÇO DO GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA

O avanço do garimpo ilegal na Amazônia provoca impactos ambientais interligados, que comprometem a integridade dos ecossistemas e o equilíbrio das comunidades humanas que dependem diretamente dos recursos naturais.

Nesse contexto, este tópico aborda os principais danos ecológicos associados à atividade garimpeira, enfatizando o desmatamento, a degradação dos recursos hídricos e a contaminação de cursos d´água e de pessoas pelo uso de mercúrio. São examinadas as transformações na paisagem, as alterações na dinâmica dos rios e os efeitos tóxicos do mercúrio na cadeia alimentar e na saúde pública. Também são destacadas as ações operacionais voltadas à contenção desses danos, à recuperação de áreas degradadas e à proteção das populações tradicionais que vivem em territórios diretamente afetados pela mineração irregular.

O garimpo ilegal reconfigura a paisagem amazônica com clareiras, pátios e trilhas que facilitam a entrada de máquinas e combustíveis. Essa malha abre frentes sobre bordas de floresta e margens de rios, reduz a cobertura vegetal e fragmenta *habitats*, pressionando territórios dos povos originários e comunidades tradicionais e ribeirinhas. Registros espaciais recentes descrevem núcleos conectados por vias clandestinas e pontos de apoio fluviais, o que acelera a propagação da degradação e amplia o alcance do impacto para além do sítio imediato de extração, inclusive em terras indígenas sob forte pressão do desmatamento (Silva Junior, 2023).

Nos cursos d'água, a dragagem altera a morfologia do leito, reorganiza fluxos locais e gera plumas de turbidez que se estendem rio abaixo, comprometendo alimentação, respiração e reprodução de peixes e degradando berçários naturais essenciais à subsistência de ribeirinhos. A proteção legal de faixas ripárias e nascentes como Áreas de Preservação Permanente, somada exigência de Reserva Legal, estabelece balizas para coibir a ocupação de margens por acampamentos e rampas de balsas, e para orientar a recomposição de mata ciliar, medida crucial para recuperar estabilidade de taludes, transparência da água e ciclos reprodutivos da ictiofauna (Brasil, 2012).

A dimensão tóxica aparece no uso de mercúrio metálico na amalgamação do ouro.

Em condições favoráveis, o metal se transforma em metilmercúrio, composto que se bioacumula e biomagnifica na cadeia alimentar. Peixes do topo concentram o contaminante e criam rota de exposição alimentar para populações que consomem pescado com alta frequência. Evidências ambientais e biomonitoramento apontam risco neurológico e efeitos em desenvolvimento infantil, o que exige vigilância contínua de água e pescado, comunicação de risco ajustada às práticas culturais e ações de cuidado nas áreas afetadas (Domingues, 2024).

A resposta pública precisa ser rápida e constante. O regulamento de infrações ambientais autoriza embargo, multa, apreensão e, quando necessário, destruição de equipamentos, estratégia que interrompe a fonte de sedimentos e reduz a probabilidade de novos lançamentos de mercúrio. Em paralelo, a distinção entre lavra com título e extração clandestina orienta a paralisação de frentes que operam sem licença e sem controles de efluentes, enquanto a recomposição de margens e a recuperação de áreas degradadas devolvem funções ecológicas que sustentam pesca e abastecimento. A combinação de fiscalização em campo, monitoramento remoto e metas transparentes de qualidade hídrica cria previsibilidade e desestimula o retorno das frentes ilegais (Brasil, 2008).

Na Amazônia, o garimpo ilegal não provoca apenas danos ambientais, mas também profundas consequências sociais e sanitárias nas comunidades atingidas. Os efeitos da atividade garimpeira sobre a saúde física e mental, a segurança, a alimentação e a coesão social dos povos originários e ribeirinhos são discutidos a partir dos impactos decorrentes da presença armada de grupos criminosos, de mudanças nos modos de vida, da exposição ao mercúrio e outras substâncias tóxicas, bem como o enfraquecimento das redes comunitárias e dos serviços de saúde locais. A análise evidencia como a degradação ambiental se converte em vulnerabilidade humana, ampliando desigualdades, comprometendo a autonomia alimentar e exigindo políticas públicas integradas que articulem vigilância ambiental, proteção territorial e cuidado em saúde a longo prazo.

A presença do garimpo ilegal favorece o fluxo de pessoas armadas, disputas por pontos de extração, cooptação de indígenas e ribeirinhos, ameaça e coação de lideranças, o que abala a governança comunitária e impõe medo. Essa situação corrói os laços de confiança e afeta a participação em assembleias, rituais e decisões coletivas, ampliando vulnerabilidades das pessoas que vivem em áreas remotas da Amazônia (Basta, 2023).

A ação ilegal no território de áreas de proteção ambiental e de terras indígenas desorganiza calendários de pesca, caça e agricultura, reduz a diversidade alimentar e incentiva o consumo de alimentos ultraprocessados de baixo valor nutricional. Além disso, a exposição a metilmercúrio provoca sintomas como fadiga, parestesias e queixas cognitivas, que dificultam aprendizado, trabalho extrativista e manejo de plantações. O resultado é a perda de autonomia alimentar e aumento de dependência de mercados externos às comunidades tradicionais (Pinheiro, 2025).

A rede de saúde local opera no limite. Unidades básicas enfrentam escassez de insumos, alta rotatividade de profissionais e longas distâncias até polos de referência, o que torna deslocamentos caros e demorados. Em áreas com garimpo ativo, cresce a demanda por vigilância ambiental, triagens neurológicas e ações de educação em saúde, pressionando os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e orçamentos municipais (Lucchini, 2025).

Em crianças expostas cronicamente ao metilmercúrio, estudos clínicos descrevem alteração de marcos de desenvolvimento, distúrbios de coordenação e dificuldades da

fala. Esses estudam explicam possíveis dificuldades escolares, maior necessidade de acompanhamento multiprofissional e impactos sobre a socialização nas primeiras idades, com efeitos duradouros na vida comunitária (Jacques, 2024).

Adultos de comunidades ribeirinhas e dos povos originários expostos por longo tempo ao mercúrio apresentam sinais de neuropatia periférica e comprometimento cognitivo. Além disso, há o comprometimento de atividades de pesca, agricultura familiar e deslocamentos por rios, afetam renda, cuidado com crianças e participação em mutirões. O quadro reforça a urgência de estratégias de prevenção e de rastreio clínico de base territorial (Rebouças, 2024). Avaliações de risco em territórios Munduruku demonstram que o consumo habitual de pescado pode ultrapassar limites seguros de ingestão de metilmercúrio, sobretudo para gestantes e crianças. Recomendações de consumo exigem diálogo intercultural para não romper práticas alimentares e identitárias, combinando acesso à informação, monitoramento de espécies e apoio a alternativas seguras de proteína (Vasconcellos, 2021).

Pesquisas também apontam cargas elevadas de mercúrio e metilmercúrio em peixes comercializados no Brasil, principalmente em espécies amazônicas de maior porte. Como parte desse pescado segue para outras cidades, o risco de contaminação se estende a consumidores de outras localidades, por isso, a vigilância em toda a cadeia é fundamental, desde a captura, transporte até a venda, com foco em rastreabilidade e análises periódicas de teores de mercúrio por espécie e origem (Pierezan, 2024).

Essa reorganização ambiental causada pelo garimpo também amplia a transmissão de doenças por vetores. Alterações de cursos d'água, poços artificiais e intensa circulação de pessoas ampliam a receptividade para malária, sobrecarregando serviços e gerando perdas de dias de trabalho e de estudo. Em comunidades já fragilizadas pela contaminação, um surto infeccioso representa mais uma camada de estresse social (Martins Filho, 2023).

A poluição por metais pesados não se restringe ao mercúrio, vez que exposições a outros elementos e contaminantes orgânicos acentuam a carga tóxica em ambientes de água doce e em populações humanas. Essa combinação amplia o risco e demanda uma abordagem integrada que una saúde humana, saúde animal e conservação dos ecossistemas aquáticos (Ellwanger, 2023).

Ante a situação, redes comunitárias organizam protocolos de vigilância territorial, denunciam pistas clandestinas e tentam controlar acessos fluviais. Parcerias com organizações da sociedade civil e universidades ajudam a treinar monitores, mapear áreas críticas e fortalecer a comunicação de risco. Persistem, porém, barreiras ligadas a corrupção, ameaças e rotas interestaduais de insumos e receptação do ouro, que exigem resposta pública sustentada (Nobre, 2025).

Em muitas Terras Indígenas, o garimpo restringe circulação, encarece deslocamentos e compromete atividades de pesca e coleta, afetando diretamente a sociabilidade e o cuidado intergeracional. Por medo, crianças deixam de frequentar a escola pelas rotas fluviais e idosos reduzem participação em assembleias por receio de confrontos. Sensoriamento remoto tem mostrado pressão externa e constante sobre esses territórios, o que reforça o elo entre a degradação ambiental e a erosão de práticas culturais (Silva Junior, 2023).

A expansão recente de frentes de mineração se apoia em cadeias logísticas que conectam financiamento, combustíveis, maquinário e escoamento do ouro, elevando a

capacidade de ocupação e a permanência dos grupos em áreas remotas. Essa estrutura industrializa a ação criminosa sobre comunidades, intensifica conflitos e aumenta a dificuldade de retorno à normalidade após operações de retirada, razão pela qual políticas devem combinar proteção territorial, fiscalização continuada e estratégias de substituição de renda (Cortinhas Ferreira Neto, 2024).

A degradação ecológica associada ao garimpo reverbera na vida social por meio do medo, da restrição da circulação, da perda de autonomia alimentar e do adoecimento sobretudo de crianças e adultos. Estudos clínicos, avaliações de risco e análises de cadeias de pescado sustentam o desenho de respostas que aliem vigilância ambiental, cuidado em saúde de longo curso e medidas de proteção territorial, com o objetivo de reduzir a contaminação de pessoas, rios e peixes, recuperar a mobilidade social e garantir condições para que saberes e práticas ancestrais sigam vivos nas comunidades que vivem às margens dos rios amazônicos (Amaral, 2024).

4. FISCALIZAÇÃO, RASTREABILIDADE E ROTAS DE TRANSIÇÃO ECONÔMICA

Considerando que a existência de um conjunto de normas não impede por si só os impactos do garimpo legal na vida, na saúde e nos direitos dos povos originários e tradicionais, operações interinstitucionais assumem o protagonismo quando juntam presença contínua nas áreas invadidas e degradadas, serviços de inteligência para impedir a logística do garimpo e a proteção territorial com a participação de órgãos indigenistas.

As decisões do STF que determinaram desintrusão, criação de barreiras a rotas de abastecimento e ações contínuas de saúde ambiental em Terras Indígenas forneceram o amparo necessário para a execução de ações com foco em segurança, atendimento e recomposição das áreas desmatadas, reduzindo o retorno de frentes criminosas e restaurando a circulação comunitária em rios e trilhas (Brasil, 2023).

No plano administrativo, as ações e medidas de proteção, fiscalização e repressão precisam ser rápidas, uma vez que as normas que tipificam as infrações ambientais permitem embargo imediato de frentes ativas, apreensão e, quando necessário, destruição de maquinário, além da aplicação de multas e termos de compromisso para recuperação. Esse repertório é capaz de desarticular pontos de extração, cortar o fluxo de insumos e abrir espaço para recomposição florestal e monitoramento da água, com metas pactuadas e prazos que podem ser fixados e fiscalizados pelo Ministério Público e demais órgãos gestores da política de proteção ambiental (Brasil, 2008).

A responsabilização penal e administrativa alcança quem financia, transporta, armazena ou comercializa insumos que ofereçam riscos à vida e à saúde das pessoas e o próprio ouro de origem ilícita. A legislação ambiental tipifica poluição de corpos hídricos, destruição de floresta pública e funcionamento sem licença, permitindo atuação simultânea e responsabilização de todos os envolvidos, desde o operador da draga, o fornecedor de combustível até o receptador do metal extraído ilegalmente. O efeito esperado é causar prejuízos financeiros à organização criminosa, elevando o custo das ações delituosas, a fim de reduzir a atratividade econômica ilegal (Brasil, 1998).

No eixo minerário, a distinção entre lavra regular e extração clandestina é objetiva, vez que sem título válido, guia de utilização e cumprimento de deveres técnicos, a atividade está fora do sistema. O regulamento setorial atualiza procedimentos, integra cadastros e reforça obrigações de segurança, controle de efluentes, planos de fechamento

e recuperação de áreas, o que facilita auditorias e cruzamentos com alertas de satélite para apontar operações disfarçadas de regularidade (Brasil, 2018).

A rastreabilidade do ouro ganhou reforço com a exigência de verificação ativa de origem por parte de compradores e intermediários. A decisão que afastou a presunção ampla de boa-fé de adquirentes exige a emissão de nota fiscal eletrônica, identificação de lote e integração de bases, além de auditorias em distribuidoras financeiras. Esse arranjo é capaz de reduzir a produção e comercialização ilegal do ouro e cria incentivo para conformidade desde o ponto de extração até a etapa de joalheria (Brasil, 2025).

Instrumentos da política ambiental permitem calibrar padrões de qualidade, licenciamento e metas de recuperação, mas também apoiar medidas de comando-e-controle com restrições a crédito, seguros e compras públicas para áreas sob embargo. Incentivos econômicos também importam. A combinação de metas e sanções com mecanismos econômicos corrige a assimetria que favorece a atividade predatória ilícita e canaliza recursos para recomposição florestal e monitoramento hídrico em localidades mais pressionadas (Brasil, 1981).

A integração de dados é fundamental para a fiscalização. O cadastro ambiental rural, os registros minerários e as informações fiscais permitem cruzamento de dados que sinalizam risco de "esquentamento", sobreposição com Áreas de Preservação Permanente (APP) e supressão de mata ciliar. Com monitoramento remoto e verificação em campo, equipes conseguem priorizar alvos, sustentar embargos e acompanhar a efetividade da recomposição de margens e nascentes ao longo das estações (Brasil, 2012).

Para romper o ciclo da extração ilegal do ouro, territórios precisam de alternativas que façam sentido econômico e cultural. Planos regionais com foco em bioeconomia, restauração e inovação em cadeias de produtos florestais ajudam a reter jovens, fortalecer a renda local e valorizar o conhecimento tradicional. Quando políticas de proteção territorial caminham junto com negócios de base florestal, aumenta a chance de estabilizar a paisagem e reduzir a dependência de redes ilegais (Nobre, 2025).

Essa transição também passa por arranjos produtivos comunitários. Manejo de produtos não madeireiros, turismo de base comunitária e serviços ambientais remunerados ampliam renda sem desmatar ou degradar o meio ambiente, desde que recebam assistência técnica, acesso a mercados e mecanismos de certificação. Mudanças no desenho da oferta local podem reverter trajetórias de impacto quando contam com governança, rastreio e apoio institucional contínuo (Oviedo, 2023).

Nesse diapasão, a eficácia da fiscalização exige calendário estável de presença estatal, integração entre órgãos e métricas transparentes para medir queda de turbidez, recomposição de mata ciliar e redução de pontos ativos. A cada ciclo, o poder público precisa mostrar que embargos se mantêm, que equipamentos não retornam e que a cadeia comercial do ouro só funciona com origem lícita e controle ambiental, conforme premissa constitucional e legal (Brasil, 1988).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O garimpo ilegal provoca uma série de danos que se retroalimentam, tais como a aceleração do desmatamento, a poluição de rios e bacias hidrográficas, contaminação de cadeias tróficas por mercúrio e alteração das rotinas e práticas culturais das comunidades indígenas e tradicionais. As consequências atingem as famílias, e impacta desde a

aprendizagem das crianças até a saúde, principalmente de idosos, além da perda de renda e de autonomia. Quando a paisagem perde mata ciliar e o leito do rio é revirado, a pesca diminui, a qualidade da água piora e a vida cotidiana deixa de fluir como antes.

O ordenamento jurídico dispõe de ferramentas capazes de eliminar ou reduzir o ciclo da atividade criminosa relacionada à extração ilegal de ouro. O que falta, na prática, é consistência de presença estatal, a sincronização entre órgãos e uso inteligente de dados para atingir o núcleo da organização criminosa. Embargos que se mantêm, apreensões que não retornam e metas de recomposição, acompanhadas com transparência são capazes de reverter a situação, através da combinação de três ações.

A primeira é a fiscalização contínua, com uso da inteligência para impedir a aquisição de combustíveis e maquinário, eliminando rotas de escoamento e recuperando as margens das nascentes. A segunda ação é rastreabilidade do ouro com verificação ativa de origem, cruzando notas, cadastros e auditorias ao longo da cadeia produtiva a fim de impedir a lucratividade da atividade ilegal e danosa ao meio ambiente. A terceira é o cuidado em saúde e vigilância ambiental a longo prazo, com monitoramento permanente de água e pescado, comunicação de risco e facilitação do acesso aos serviços públicos.

Acredita-se que a manutenção dessa política de proteção exige alternativas de renda, como a bioeconomia, manejo de produtos florestais, turismo de base comunitária e serviços ambientais, que gerem emprego e renda, mantenha jovens em suas comunidades e reduzam a pressão pela facilitação da atividade extrativista de ouro. Além disso, a assistência técnica, a oferta de crédito e a abertura de mercados confiáveis são possibilidades de transição da atividade ilícita degradante para o desenvolvimento socioeconômico e sustentável.

REFERÊNCIAS

[1] AMARAL, P. S. T.; GARCIA, K. K. S.; SUÁREZ-MUTIS, M. C.; COELHO, R. R.; GALARDO, A. K.; MURTA, F.; MORESCO, G. G.; SIQUEIRA, A. M.; GURGEL-GONÇALVES, R. Malaria in areas under mining activity in the Amazon: a review. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, v. 57, e002002024, 2024. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38922216/. Acesso em: 4 out. 2025.

[2] BASTA, P. C. Gold mining in the Amazon: the origin of the Yanomami health crisis. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, n. 12, e00111823, 2023. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10740397/. Acesso em: 4 out. 2025.

[3] BASTA, P. C.; VASCONCELLOS, A. C. S.; HALLWASS, G.; YOKOTA, D.; PINTO, D. O. R.; AGUIAR, D. S. Risk assessment of mercury-contaminated fish consumption in the Brazilian Amazon: an ecological study. **Toxics**, v. 11, n. 9, 800, 2023. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37761228/. Acesso em: 4 out. 2025.

[4] BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[5] BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[6] BRASIL. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração). Brasília, DF. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%209.406-2018?OpenDocument. Acesso em: 4 out. 2025.

[7] BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos sobre a

promulgação de convenções e recomendações da OIT (inclui a Convenção 169). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[8] BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Código de Mineração. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[9] BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.938-1981?OpenDocument. Acesso em: 4 out. 2025.

[10] BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989**. Cria o regime de Permissão de Lavra Garimpeira e altera o Código de Mineração. Brasília, DF. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.805-1989?OpenDocument. Acesso em: 4 out. 2025.

[11] BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[12] BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Brasília, DF. Disponível em: https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.516-2007?OpenDocument. Acesso em: 4 out. 2025.

[13] BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[14] BRASIL. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental e altera dispositivos da Lei nº 9.605/1998, entre outras. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[15] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 (DF)**: determinações para proteção de povos originários e desintrusão de garimpos ilegais em terras indígenas. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709novembro2023.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 1170**, de 31 de março de 2025: julgamento das ADIs 7273 e 7345 sobre presunção de boa-fé no comércio de ouro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1170.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

[17] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF invalida norma que estabelecia presunção de boa-fé no comércio de ouro: notícia institucional sobre o julgamento das ADIs 7273 e 7345. Brasília, DF, 24 mar. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-norma-que-estabelecia-presuncao-de-boa-fe-no-comercio-de-ouro/. Acesso em: 4 out. 2025.

[18] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF determina apuração de crimes contra comunidades indígenas e reitera ordem de expulsão de garimpeiros: nota oficial no âmbito da ADPF 709. Brasília, DF, 30 jan. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501416. Acesso em: 4 out. 2025.

[19] CORTINHAS FERREIRA NETO, L.; DINIZ, C. G.; MARETTO, R. V.; PERSELLO, C.; PINHEIRO, M. L. S.; CASTRO, M. C.; SADECK, L. W. R.; FERNANDES FILHO, A.; CANSADO, J.; ALMEIDA SOUZA, A. A.; FEITOSA, J. P.; SANTOS, D. C.; ADAMI, M.; SOUZA-FILHO, P. W. M.; STEIN, A.; BIEHL, A.; KLAUTAU, A. Uncontrolled illegal mining and garimpo in the Brazilian Amazon. **Nature Communications**, v. 15, 9847, 2024. Disponível em: https://www.nature.com/articles/s41467-024-54220-2. Acesso em: 4 out. 2025.

[20] DOMINGUES, V. S.; COLMENERO, C.; VINOGRAD, M.; OLIVEIRA-DA-COSTA, M.; BALBUENO, R. Mercury dynamics and bioaccumulation risk assessment in three gold mining-impacted Amazon river basins. **Toxics**, v. 12, n. 8, 599, 2024. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11359172/. Acesso em: 4 out. 2025.

[21] ELLWANGER, J. H.; FRANKINI, L. A.; CHIES, J. A. B. Brazil's heavy metal pollution harms humans and ecosystems. **One Health Advances**, 2023. Disponível em:

https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11262263/. Acesso em: 4 out. 2025.

[22] JACQUES, A. D.; OLIVEIRA, M. A. F.; SILVA, M. C.; HOFER, C. B.; BASTA, P. C. Clinical, laboratory and neurodevelopmental findings in children from the Yanomami-Ninam population chronically exposed to methylmercury. **Toxics**, v. 12, n. 3, 193, 2024. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38535926/. Acesso em: 4 out. 2025.

[23] MARTINS-FILHO, P. R.; DAMASCENA, N. P. The devastating impact of illegal mining on indigenous health: a focus on malaria in the Brazilian Amazon. **Lancet Regional Health** – Americas, 2023. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10279957/. Acesso em: 4 out. 2025.

[24] MATAVELI, G.; CHAVES, M.; GUERRERO, J.; ESCOBAR-SILVA, E. V.; CONCEIÇÃO, K.; OLIVEIRA, G. Mining is a growing threat within indigenous lands of the Brazilian Amazon. **Remote Sensing**, v. 14, 4092, 2022. Disponível em: https://www.mdpi.com/2072-4292/14/17/4092. Acesso em: 4 out. 2025.

[25] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após recomendação do MPF, Estado do Amazonas revoga normas que facilitavam o uso do mercúrio na mineração. Manaus, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/apos-recomendacao-do-mpf-estado-do-amazonas-revoga-normas-que-facilitavam-o-uso-de-mercurio-na-mineracao. Acesso em: 4 nov. 2025.

[26] NOBRE, C. Toda a floresta ao redor. **Estudos Avançados**, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/eh/a/MZs9mj6wDndcGsbBKLSfdQG/. Acesso em: 4 out. 2025.

[27] OVIEDO, A. F. P. Changing the degradation footprint of mining on Amazonia's fragile ecosystems. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, n. 11, e00111223, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/JWL8GwHwcYb9SfFdKXYkHHg/. Acesso em: 4 out. 2025.

[28] PIEREZAN, M. D.; CASTRO, M.; CAMPO, M. B.; AGUIAR, P.; FERNANDES, M.; CARNEIRO, C. et al. Total mercury and methylmercury levels in Brazilian commercial fish: a systematic review. **e-Prime – Advances in Electrical Engineering,** Electronics and Energy, 2024. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2773050624000818. Acesso em: 4 out. 2025.

[29] REBOUÇAS, B. H.; LIMA-OLIVEIRA, M.; SOUSA, C. C.; FRANCO, G. C.; VIEIRA, J. C.; BASTA, P. C. Long-term environmental methylmercury exposure is associated with peripheral neuropathy and cognitive impairment among an Amazon indigenous population. **Toxics**, v. 12, n. 3, 212, 2024. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38535945/. Acesso em: 4 out. 2025.

[30] SILVA-JUNIOR, C. H. L.; SILVA, F. B.; ARISI, B. M.; MATAVELI, G.; PESSÔA, A. C. M.; CARVALHO, N. S.; REIS, J. B. C.; SILVA JÚNIOR, A. R.; MOTTA, N. A. C. S.; SILVA, P. V. M.; RIBEIRO, F. D.; SIQUEIRA-GAY, J.; ALENCAR, A.; SAATCHI, S.; ARAGÃO, L. E. O. C.; ANDERSON, L. O.; MELO, M. Brazilian Amazon indigenous territories under deforestation pressure. **Scientific Reports**, v. 13, 5851, 2023. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37037850/. Acesso em: 4 out. 2025.

[31] VASCONCELLOS, A. C. S.; HALLWASS, G.; BEZERRA, J. G.; ACIOLE, A. N.; MENESES, H. N.; LIMA, M. D.; JESUS, I. M.; HACON, S. S.; BASTA, P. C. Health risk assessment of mercury exposure from fish consumption in Munduruku Indigenous communities in the Brazilian Amazon. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 18, 7940, 2021. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34359941/. Acesso em: 4 out. 2025.

Capítulo 4

O impacto social da desapropriação: análise do caso PROSAMIN+ na Comunidade da Sharp na cidade de Manaus/AM

José Gabriel Lima de Sousa[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Winston de Araújo Teixeira[3]

Resumo: Este artigo analisa o impacto social das desapropriações na Comunidade da Sharp, em Manaus/AM, no contexto do Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior – PROSAMIN+. A pesquisa investiga como o reassentamento foi conduzido pelo Estado do Amazonas, com base no Plano Diretor de Reassentamento (PDR) e decretos regulaentadores. Discutem-se os benefícios sociais prometidos, como saneamento básico, habitação digna e saúde pública, contrastados com efeitos adversos, como desvalorização imobiliária, insegurança jurídica e dificuldades no reassentamento. O estudo aborda os desafios estruturais enfrentados pelas famílias, a atuação de órgãos públicos, como a Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) e a Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE), e o financiamento internacional, especialmente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como metodologia, a abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, baseada em análise e discussão de livros e artigos científicos, normas estatais e documentos oficiais. Os resultados evidenciam que, embora o PROSAMIN+ vise à promoção da dignidade e à efetivação de direitos sociais, sua aplicação revela fragilidades na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sobretudo em relação à moradia, à participação social e à segurança jurídica, o que sugere a necessidade de maior observância aos princípios constitucionais e de aprimoramento das políticas públicas voltadas ao reassentamento urbano.

Palavras-chave: desapropriação; impacto social; PROSAMIN+; comunidade da Sharp; reassentamento.

[1] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: gaabrielsousab@gmail.com.
[2] Especialista em Direito. Pedagoga. Advogada. Professora do Centro Universitário Fametro. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1432288488883007.
[3] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.

1. INTRODUÇÃO

O crescimento acelerado e desordenado das cidades brasileiras nas últimas décadas impôs desafios complexos de natureza urbana, ambiental e social, sobretudo nas metrópoles amazônicas. No Município de Manaus/AM, a expansão populacional e a ocupação irregular de áreas ribeirinhas, principalmente as localidades próximas aos igarapés, produziram um quadro persistente de vulnerabilidade com habitações insalubres, risco de inundações, ausência de saneamento básico e maior incidência de doenças de veiculação hídrica. Esse cenário impulsionou a implementação de políticas públicas voltadas à reurbanização e ao reassentamento, dentre as quais se destaca o Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior (PROSAMIN+), sucessor das etapas conhecidas como PROSAMIM, com intervenções que incluem obras de saneamento, regularização fundiária e a criação de unidades habitacionais de reassentamento (IBGE, 2024; Aguiar, Lima e Silva Filho, 2019).

No âmbito legal e administrativo, a desapropriação constituída como instrumento de intervenção urbana tem suporte constitucional e normativo, exigindo justa e prévia indenização, além do cumprimento das garantias processuais.

No caso do PROSAMIN+, fóruns administrativos e decretos estaduais estabeleceram procedimentos e soluções habitacionais específicas para as famílias residentes na poligonal de atuação. Especificamente, a Comunidade da Sharp, inserida na poligonal do bairro Armando Mendes, foi objeto de declaração de utilidade pública e interesse social, conforme Decreto Estadual nº 45.115/2022. Outras normas complementares definiram as modalidades de reassentamento, bônus-moradia e auxílios destinados aos expropriados, como o Decreto Estadual nº 45.363/2025 e o PDR PROSAMIN+ de 2021. Esses atos materializam o caráter público da intervenção, mas não esgotam as controvérsias sobre seus efeitos sobre as famílias atingidas (Di Pietro, 2022; STJ, 2015).

Nesse diapasão, o presente artigo se propõe a analisar o impacto social da desapropriação executada no âmbito do PROSAMIN+ na Comunidade da Sharp, em Manaus/AM.

O problema que norteia a discussão é: a desapropriação promovida pelo Estado do Amazonas, na forma aplicada à Comunidade da Sharp, tem efetivamente promovido benefícios sociais para os expropriados e para o Município de Manaus, ou tem provocado efeitos adversos que comprometem a efetividade das políticas públicas?

A hipótese preliminar adotada é que, apesar das melhorias urbanísticas e sanitárias promovidas pelas políticas públicas, como o Programa PROSAMIN+, persistem efeitos negativos relevantes como a desvalorização dos imóveis, a perda de renda e a ruptura de redes sociais, vez que a desapropriação tem limitado a capacidade de as famílias reassentadas alcançarem plena requalificação socioeconômica (Aguiar, Lima e Silva Filho, 2019; RAC, 2015).

A relevância desta investigação decorre de duas ordens. Em primeiro lugar, porque a avaliação dos resultados sociais de políticas de desapropriação e reassentamento é necessária para aferir a compatibilidade entre objetivos públicos (saneamento, mitigação de riscos, urbanização) e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadão, em especial o direito à moradia adequada e à função social da propriedade, previstos nos artigos 5º e 182 da Constituição Federal de 1988, respectivamente. Em segundo lugar, porque a experiência do Município de Manaus, com financiamento internacional do Banco

Internacional do Desenvolvimento (BID) e ampla intervenção em bacias de igarapés, constitui um caso paradigmático para debates sobre projetos de requalificação urbana em áreas de alta vulnerabilidade socioambiental no contexto amazônico (Rocha, 1996; Meirelles, 1974).

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com levantamento e análise crítica de normas e documentos oficiais, tais como: Decretos, Plano Diretor de Reassentamento (PDR) e revisão da literatura, a fim de confrontar as diretrizes normativas com os desdobramentos práticos observados no processo de cadastramento, avaliação indenizatória e reassentamento das famílias (Lakatos; Marconi, 2003). A partir desse confronto, pretende-se identificar as principais contradições entre a os objetivos da política pública e os efeitos vivenciados pelos expropriados, bem como identificar possíveis sugestões de aprimoramento das práticas administrativas e jurídicas.

Além da introdução, o trabalho estrutura-se em mais quatro seções, sendo a segunda seção voltada para a construção do referencial teórico sobre desapropriação e políticas de reassentamento; a terceira seção descreve o marco legal e administrativo do PROSAMIN+ aplicado à Comunidade da Sharp; a quarta seção analisa os impactos sociais das intervenções decorrentes da desapropriação; e a quinta seção traz as considerações finais, incluindo sugestões para pesquisas futuras.

2. DESAPROPRIAÇÃO E POLÍTICAS DE REASSENTAMENTO

O processo de urbanização e reordenamento das cidades precisa assegurar a preservação de direitos fundamentais como o meio ambiente sustentável e equilibrado, a propriedade, a moradia digna, a saúde, o saneamento básico, entre outros direitos sociais. Nesse sentido, a desapropriação precisa atender procedimentos legais rígidos e garantir condições mínimas aos expropriados, de modo que os benefícios não sejam limitados à indenização e, por isso, merece ser analisada enquanto política pública de reassentamento de populações vulneráveis.

2.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DAS DESAPROPRIAÇÕES DIRETAS

A desapropriação é um instituto previsto nos incisos XXII a XXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e visa atender à função social da propriedade. Em áreas urbanas, o instrumento é frequentemente utilizado para viabilizar projetos de infraestrutura e reurbanização, como é o caso do Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior – PROSAMIN+. Trata-se de um mecanismo pelo qual o Estado, mediante declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, desapropria compulsoriamente um imóvel de seu proprietário, desde que assegurada prévia e justa indenização (Di Pietro, 2022).

Além de fundamento constitucional, a desapropriação é regulada por decretos e legislação específica, garantindo aos afetados o direito de recurso administrativo e judicial quanto ao valor indenizatório (STJ, 2015).

As leis fundamentais sobre desapropriação no Brasil são o Decreto-Lei nº 3.365/1941, que trata da desapropriação por utilidade pública, a Lei nº 4.132/1962, que regulamenta a desapropriação por interesse social, e no âmbito do Estado do Amazonas, há o Decreto nº 43.115, de 19 de janeiro de 2022, que estabelece os procedimentos para retirada dos bens privados dos imóveis presentes na Comunidade da Sharp na poligonal

e o Decreto nº 45.363, de 25 de março de 2025, que viabiliza e oferta benefícios sociais e habitacionais.

No âmbito judicial, a desapropriação direta é amparada pelo inciso XXIV do art. 5º, da Constituição Federal e pelo Decreto-Lei nº3.365/1941, além da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que por sua vez asseguram ao Poder Público, diante da recusa do posseiro ou proprietário do imóvel em ceder voluntariamente o bem, a judicialização da desapropriação a fim de obter a transferência compulsória da propriedade, mediante indenização justa, prévia e em pecúnia.

2.2. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL

A desapropriação constitui modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, autorizada pelo inciso XXIV do art. 5º da CF/88, como instrumento de realização do interesse coletivo. Trata-se de instituto de direito público por meio do qual o Estado, mediante declaração de utilidade pública, necessidade ou interesse social, promove a transferência compulsória da propriedade de determinado bem particular, assegurando ao expropriado o direito à indenização prévia, justa e em espécie, conforme preceituam os princípios constitucionais da legalidade e da justa reparação.

Essa prerrogativa estatal encontra fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mas também se submete ao princípio da função social da propriedade, a fim de evitar que a intervenção não se converta em arbitrariedade, por isso, o Estado é obrigado a observar o devido processo legal e a justa compensação patrimonial, sobretudo porque a propriedade é um direito fundamental assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXIII).

Do ponto de vista jurídico, a desapropriação pode fundar-se em utilidade pública, quando destinada à execução de obras, serviços ou atividades de interesse coletivo, ou em interesse social, quando voltada à promoção da justiça distributiva, da reforma agrária, da habitação popular ou da proteção ambiental. Em ambos os casos, a finalidade pública deve ser legítima, comprovável e proporcional, sendo vedada qualquer utilização do instituto para fins meramente políticos, discriminatórios ou economicamente privados.

No caso da Comunidade da Sharp, localizada no Município de Manaus/AM, conforme Decreto Estadual, a desapropriação se deu por utilidade pública e interesse social, vez que a expropriação da propriedade se deu com a finalidade da requalificação urbanística, saneamento básico e sustentabilidade ambiental (utilidade pública), como também a fim de garantia moradia digna e mobilidade urbana (interesse social) aos moradores expropriadores.

As garantias constitucionais que limitam o poder expropriatório compreendem não apenas a indenização justa, mas também o respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo. O procedimento de desapropriação deve assegurar ao expropriado a possibilidade de impugnação do valor ofertado e o acesso à via judicial, quando necessário.

A indenização justa, de acordo com o Tema 865 do Supremo Tribunal Federal (RE 922.144/ repercussão geral), deve refletir o valor de mercado do bem à época da imissão na posse, incluindo benfeitorias e perdas decorrentes da desocupação. Ademais, a

indenização deve ser prévia e paga em moeda corrente, sob pena de nulidade do ato expropriatório (TRF1, 2005).

A desapropriação, embora necessária à implementação de políticas públicas e ao ordenamento urbano, deve sempre respeitar o equilíbrio entre a supremacia do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais, preservando a dignidade humana e a segurança jurídica. Tais garantias não apenas limitam o poder estatal, mas também reafirmam o caráter democrático do Estado de Direito, no qual a propriedade e o interesse social devem coexistir legítima e harmonicamente.

3. O PLANO DIRETOR DE REASSENTAMENTO E O PROSAMIN+ NA COMUNIDADE DA SHARP

O Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus e Interior conhecido como PROSAMIN+ constitui uma política pública do Governo do Estado do Amazonas voltada à recuperação ambiental, à reestruturação urbana e à melhoria das condições de vida das populações residentes em áreas de risco e insalubridade e tem como objetivo principal promover a integração socioambiental, por meio de obras de saneamento básico, drenagem, habitação e reassentamento de famílias afetadas. Esse programa é executado por meio da Unidade Gestora de Projetos Especiais, enquanto o processo de reassentamento é coordenado pela Superintendência Estadual de Habitação com auxílio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE/AM).

O Plano Diretor de Reassentamento é o instrumento técnico e normativo que orienta a execução das desapropriações e o processo de relocação das famílias atingidas, definindo critérios de elegibilidade, formas de indenização, modalidades de reassentamento e medidas de acompanhamento social. Previsto nos estudos de impacto e no licenciamento socioambiental do programa, o PDR visa garantir a observância dos direitos fundamentais e das normas constitucionais de proteção à moradia e à dignidade da pessoa humana, servindo de guia operacional, definindo objetivos, metas, diretrizes e procedimentos para o tratamento dos eventos de remoção e das devidas compensações da população afetada do programa.

Como visto anteriormente, a Constituição da República e os regimes municipais e estaduais de planejamento urbano e social atribuem ao estado a competência para promover políticas de habitação e urbanização. Embora o PDR não seja uma lei municipal de zoneamento, sua implementação se ancora em normas estaduais e federais correlatas, bem como em diretrizes entidades internacionais que financiam sua execução, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

No âmbito do Estado do Amazonas, o Decreto estadual nº 45.363/2022 regula as soluções de moradia no Prosamin+, definindo alternativas como unidade habitacional, bônus-moradia, auxílio-moradia ou indenização, conforme as diretrizes preconizadas pelo BID e definidas no PDR.

Assim, o PROSAMIN+ e seu respectivo PDR fundamentam-se em princípios constitucionais e administrativos, como eficiência, legalidade e função social da propriedade, com o intuito de conciliar o interesse público na revitalização urbana e a proteção dos direitos humanos e fundamentais das pessoas atingidas pelas desapropriações.

3.1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA DESAPROPRIAÇÃO DIRETA

O procedimento de desapropriação direta utilizado na Comunidade da Sharp seguiu, em linhas gerais, o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, que disciplina a desapropriação por utilidade pública.

Nesse rito, inicialmente, o Poder Público realiza a declaração formal de utilidade pública dos imóveis, mediante decreto fundamentado, delimitando a área a ser desapropriada e identificando os ocupantes atingidos, para que dê prosseguimento a formalização, de ofício, com os imóveis identificados com a sigla PSM (PROSAMIN - Sharp e Manaus 2000).

Na fase administrativa, a UGPE faz a demarcação dos imóveis presentes na poligonal, conforme definição estabelecida no Decreto de desapropriação, para posterior envio à Superintendência Estadual de Habitação, que é o órgão responsável pela formalização do processo administrativo, seguindo com a coleta de dados e informações dos beneficiários através de entrevista socioeconômica, a juntada de documentos pessoais e do imóvel (contrato de gaveta, comprovantes de residências etc.), a fim de instruir o Relatório Técnico Social, que será elaborado pela Gerência de Assistência Social.

Esse processo administrativo será remetido à Procuradoria Jurídica da SUHAB, que apreciará e validará os documentos e informações prestadas. Após a validação, a Diretoria Técnica de Engenharia do PROSAMIN+ procede à avaliação dos imóveis e benfeitorias existentes, que será utilizada na fixação do valor da indenização, observando-se o princípio da justa compensação.

Em seguida, o expropriado é notificado para comparecer ao setor jurídico da SUHAB, para tomar conhecimento dos valores apurados em Laudo de Avaliação Simplificado, oportunidade em que poderá manifestar concordância com a indenização fixada, caso em que o valor será pago administrativamente por meio da disponibilidade financeira do Estado e recursos provenientes do BID, ou então, em caso de discordância em relação à indenização ofertada, o processo administrativo será remetido ao judiciário.

Na fase judicial, o processo tramitará perante uma das Varas da Fazenda Pública e seguirá o rito especial, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941 (Arts. 9º a 34). Nesse caso, após a propositura da ação e mediante depósito do valor da indenização fixado na fase administrativa, o ente público pode requerer a imissão provisória na posse do imóvel, garantindo a continuidade das obras públicas, em face da urgência, vez que o perigo da demora poderá causar prejuízo ao erário.

O processo judicial, assim como o administrativo, deve garantir a ampla defesa e o contraditório, de modo que o juízo nomeará perito para avaliar o bem e definir o valor justo da indenização. Após a apresentação do laudo, as partes poderão apresentar manifestação, mas a decisão sobre o valor da indenização será do juízo.

Após o trânsito em julgado e concluído o processo na esfera judicial, o juiz determina a transferência da propriedade mediante o pagamento integral da indenização, assegurando o respeito às garantias constitucionais, liberando o valor fixado em sentença e transferindo definitivamente a propriedade ao ente público.

Embora o procedimento adotado nas desapropriações realizadas no âmbito do PROSAMIN+ na Comunidade da Sharp siga os padrões estabelecidos pela legislação federal, faz-se necessária uma análise crítica dos atos praticados, a fim de identificar avanços administrativos e possíveis desafios estruturais. Percebe-se que o programa de

reassentamento promoveu melhorias urbanas significativas, como ampliação da rede de saneamento básico e da infraestrutura habitacional, além de justa indenização e obediência ao devido processo legal.

No entanto, em procedimentos expropriatórios dessa natureza, é possível que surjam dificuldades na comprovação de titularidade, divergências quanto aos valores indenizatórios e ausência de diálogo transparente entre poder público e expropriados. Esses desafios podem comprometer a efetividade do princípio da eficiência administrativa, por isso, refletem a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de participação social, de avaliação dos impactos socioeconômicos e de colaboração mais ajustada e integrada dos órgãos administrativos responsáveis pelos procedimentos de desapropriação.

Um dos desafios identificados refere-se ao valor indenizatório das benfeitorias e aos critérios de avaliação pericial, que, em alguns casos, não correspondem à percepção de "justa indenização" preconizada pelo inciso XXIV do art. 5º, da CF/88. Essa situação decorre da aplicação de parâmetros técnicos uniformes, muitas vezes dissociados da realidade subjetiva e socioeconômica dos ocupantes informais, o que desafia o princípio da isonomia material (Mill, 2024).

Sob a ótica da efetividade social, ainda que o programa cumpra a função pública de reordenamento urbano e mitigação de riscos, há de se reconhecer a persistência de impactos pós-reassentamento. Diversos beneficiários relatam vulnerabilidade financeira temporária, decorrente da necessidade de adaptação a novas despesas condominiais ou custos de transporte, o que exige políticas complementares de acompanhamento social e capacitação econômica (Brasil, 2001).

Além do acompanhamento de equipes em campo de qualificação técnico-profissional e social, da existência ativa da Câmara de Mediação e Conciliação (CMC), entende-se que é necessário encontrar meio capazes de assistir a todos de maneira uniforme e isonômica.

Ainda que o PROSAMIN+ represente um importante instrumento de política pública urbana, sua execução requer maior integração entre as esferas administrativas, sociais e jurídicas, de modo a garantir a compatibilidade entre o interesse coletivo e os direitos individuais das populações atingidas.

Em síntese, a análise crítica revela que, embora o PDR do PROSAMIN+ se destaque pela eficiência formal e pela segurança jurídica dos procedimentos, a efetividade social plena ainda depende da integração intersetorial entre as políticas de habitação, trabalho e assistência social, assegurando não apenas o direito à moradia, mas também o direito à cidade (expressão concreta da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana) (Lefebvre, 2008).

4. IMPACTOS SOCIAIS DA DESAPROPRIAÇÃO NA COMUNIDADE DA SHARP

Os impactos sociais das desapropriações na Comunidade da Sharp podem ser avaliados sob perspectivas positivas e negativas. Entre os aspectos positivos, destacam-se a melhoria na infraestrutura urbana, a redução de áreas de risco, o aumento da segurança habitacional para as famílias reassentadas em conjuntos residenciais planejados, diminuição de doenças transmissíveis pela água e readequação dos espaços afetados para investimentos em educação, saúde e preservação ambiental.

Todavia, sob o prisma sociojurídico e humanístico, os impactos da desapropriação na Comunidade da Sharp transcendem a esfera patrimonial, atingindo dimensões simbólicas e relacionais da vida comunitária sobretudo porque o deslocamento compulsório, ainda que amparado por garantias legais, implica reorganização de identidades e redes sociais, configurando o que a doutrina denomina "deslocamento social urbano" (Mill, 2024).

Nesse contexto, as famílias afetadas relatam a ruptura dos vínculos de vizinhança, solidariedade e pertencimento que se formaram ao longo de décadas em torno do igarapé, elementos que constituem capital social relevante para a sobrevivência em contextos de vulnerabilidade (Brasil, 2001).

Algumas vezes, os afetados pela desapropriação têm dificuldade de preservar ou de comprovar a posse contínua de seu bem, vez que precisam desocupar o imóvel por risco de desabamento ou altos índices de violência presentes na região, mas não procuram a Defesa Civil do Estado do Amazonas para notificar a situação ou à Delegacia de Polícia para registrar o Boletim de Ocorrência.

Nesses casos, quando do cadastramento e formalização do procedimento administrativo de desapropriação, muitos perdem os benefícios por não conseguirem comprovar a condição de morador e possuidor do bem, razão pela qual acabam recorrendo ao judiciário.

A partir da interpretação conforme a Constituição e dos princípios que regem o procedimento administrativo de desapropriação, acredita-se que a efetividade da política pública depende não apenas da regularidade formal do rito, mas da integração intersetorial entre políticas de habitação, trabalho e assistência social, conforme preconiza o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Percebe-se que o reassentamento das pessoas que habitam a Comunidade da Sharp constitui importante avanço urbanístico, mas ainda demanda aprimoramentos quanto à sustentabilidade social pós-desapropriação, à manutenção dos vínculos comunitários e à valorização da participação popular como vetor de legitimidade democrática.

A intervenção estatal na Comunidade da Sharp evidencia um paradoxo recorrente das políticas urbanas contemporâneas, ou seja, de um lado, o Estado diz atuar em nome do interesse público e da dignidade da pessoa humana, do outro lado, a concretização dos direitos humanos e fundamentais dos expropriados requer políticas permanentes de assistência social, monitoramento social e respeito à memória coletiva das populações atingidas.

Desse modo, afirma-se que a efetividade do PROSAMIN+ não reside apenas na urbanização do espaço físico, mas na reconstrução digna do espaço social e na valorização da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a intervenção estatal promovida pelo Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior – PROSAMIN+, notadamente por meio do Plano Diretor de Reassentamento (PDR) e dos decretos estaduais que regularam a atuação na Comunidade da Sharp, constitui instrumento

legítimo de política pública, orientado pela função social da propriedade e pela proteção contra riscos socioambientais.

A desapropriação, quando formalmente amparada pela declaração de utilidade pública e pelo rito legal, revela-se apta a viabilizar obras de saneamento, drenagem e urbanização indispensáveis à garantia de direitos fundamentais, em consonância com o inciso XXIV do art. 5º, e com o art. 182 da Constituição Federal.

A desapropriação, no contexto analisado, respeita o arcabouço constitucional e legal quando observadas a declaração de utilidade pública, a prévia indenização em pecúnia e o devido processo legal; todavia, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana exige políticas complementares que ultrapassem a dimensão patrimonial estrita (Constituição Federal; Lei nº 10.257/2001), logo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao rito especial de desapropriação e a utilização de instrumentos administrativos (cadastro socioeconômico, laudos técnicos) devem ser qualificados para reduzir a litigiosidade e promover soluções conciliatórias eficientes e justas.

Não obstante, o estudo aponta para fragilidades que limitam a efetividade social do reassentamento, principalmente, quanto a recomposição das condições de vida das famílias atingidas, vez que melhorias físicas não podem ser os únicos objetivos do reassentamento social.

Em termos jurídicos e administrativos, destacam-se as seguintes constatações:

Tensão entre forma e efeito: embora os procedimentos administrativos e judiciais, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e das normas estaduais aplicáveis, tenham observado a formalidade, tal conformidade não garante, por si só, a eficácia material das políticas públicas. A entrega de unidades ou o pagamento de indenizações não elimina automaticamente os impactos sociais derivados da perda de redes de sociabilidade, renda e acesso a oportunidades locais.

Avaliação indenizatória e percepção de justiça: persistem conflitos quanto aos parâmetros de valoração das benfeitorias e parcelas indenizatórias, mormente quando se trata de ocupações informais ou posse prolongada sem documentação formal. A percepção de insuficiência da indenização alimenta litígios e frustrações que oneram o poder público e prolongam a insegurança jurídica dos expropriados.

Implementação de salvaguardas socioambientais: apesar da institucionalização de instrumentos como o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) e de consultas públicas, nota-se lacuna entre medidas previstas e sua execução contínua, especialmente no acompanhamento pós-reassentamento e em políticas complementares de inclusão produtiva e mobilidade.

Participação e transparência: a legitimidade do processo depende não só de atos formais de publicidade, mas de mecanismos efetivos de participação deliberativa e de acessibilidade de informação técnica aos afetados, bem como de canais céleres de mediação e resolução de conflitos. A presença de instâncias de conciliação é positiva, mas sua atuação necessita de maior capilaridade e previsibilidade.

Por fim, apresento recomendações práticas e jurídicas — formuladas com objetivo de orientar aperfeiçoamentos institucionais do PROSAMIN+ e de políticas similares:

Revisão técnica dos critérios de valoração: adotar metodologias de avaliação que acolham elementos socioeconômicos não estritamente mercantis (valor de uso, perda de

renda, custo de adaptação) e prever cláusulas de recomposição em caso de subavaliação comprovada.

Plano de Acompanhamento Pós-Reassentamento: institucionalizar programa mínimo de de acompanhamento social e econômico, com metas de inserção produtiva, capacitação e monitoramento de indicadores (renda, escolaridade, saúde), em convênio com SUHAB, secretarias sociais e instituições de ensino.

Fortalecimento de mecanismos de participação: criar câmaras locais permanentes de acompanhamento, compostas por representantes dos reassentados, UGPE, SUHAB, Procuradoria Geral, Defensoria Pública e sociedade civil, com poder consultivo e acesso à documentação técnica.

Celeridade processual e meios alternativos de solução de conflitos: fomentar a mediação administrativa e judicial especializada, com peritos e conciliadores treinados em direitos fundiários e habitação social, para reduzir a duração e o custo dos litígios.

Transparência ativa e comunicação técnica: disponibilizar relatórios públicos periódicos, em linguagem acessível, sobre critérios de elegibilidade, valores ofertados, cronograma e resultados de monitoramento social.

Instrumentos de mitigação econômica: articular programas de mobilidade subsidiada e estímulo ao comércio local nos reassentamentos, de modo a preservar ou recompor renda e acesso a mercados de trabalho.

A sugestão para pesquisas futuras consiste na realização de estudos longitudinais que acompanhem cortes de famílias reassentadas por cinco a dez anos, mensurando efeitos sobre renda, escolaridade, saúde e capital social, estudos estes que subsidiariam ajustes metodológicos e normativos no PDR e em políticas públicas análogas.

Em conclusão, a desapropriação vinculada ao PROSAMIN+ apresenta potencial transformador quando executada com observância dos parâmetros legais, contudo, para que o instrumento cumpra plenamente sua finalidade de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, é indispensável que o Estado combine medidas jurídicas, administrativas e sociais orientadas pela prudência técnica, pela participação democrática e pela contínua avaliação de impacto social, de modo que a intervenção estatal constitua efetiva política de justiça social.

REFERÊNCIAS

[1] AGUIAR, Denison Melo de.; LIMA, Adriana Almeida; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti. Direito à cidade e gentrificação no bairro Parque das Tribos, na cidade de Manaus/AM. In: GAIO, Daniel (Org.) **Anais do 1° Seminário Amazonense do Direito à cidade** [recurso eletrônico], Imprensa Universitária da universidade Federal de Minas Gerais, 239 p. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2020/01/Anais-do-1%C2%BA-Semin%C3%A1rio-Amazonense-de-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

[2] AMAZONAS. **Decreto estadual nº 45.115, de 19 de janeiro de 2022.** Declara de utilidade pública e interesse social áreas no bairro Armando Mendes, em Manaus/AM**.** Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, Manaus, 19 jan. 2022. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/am/decreto-n-45115-2022-amazonas-declara-de-utilidade-publica-e-interesse-social-para-fins-de-desapropriacao-areas-urbanas-especificas-da-cidade-de-manaus-denominada-de-manaus-i-com-vistas-a-implementacao-de-acoes-de-intervencao-do-programa-social-e-ambiental-de-manaus-e-interior-prosamin-e-da-outras-providencias. Acesso em: 12 nov. 2025.

[3] AMAZONAS. **Decreto estadual nº 45.363, de 25 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para a desapropriação e reassentamento no PROSAMIN+**.** Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, Manaus, 25

mar. 2025. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/am/decreto-n-45363-2022-amazonas-estabelece-as-alternativas-e-solucoes-no-ambito-do-programa-social-e-ambiental-de-manaus-e-interior-prosamin-para-o-reassentamento-das-familias-a-serem-remanejadas-das-areas-de-intervencao-do-programa-e-da-outras-providencias. Acesso em: 12 nov. 2025.

[4] BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

[5] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

[6] BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

[7] CORTEZ, Gabriel Cavalcante; ROSA, Maria Júlia Scherlowsk. Considerações sobre o instituto jurídico da desapropriação direta e indireta**. Revista jurídica do Paraná**, Curitiba, n. 19, p. 120–133, 24 abr. 2020. Disponível em: https://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Revista-Judiciaria-do-Parana-.pdf?_t=1589985562#page=120. Acesso em: 12 nov. 2025.

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

[9] LEFEBVRE, Henri**. O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro Editora, 5a edição, 2008 (texto original de 1968).

[10] IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Déficit habitacional por estados – 2024.** Brasília: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao.html. Acesso em: 12 nov. 2025.

[11] MEIRELLES, H. L. Desapropriação para urbanização. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 116, p. 1–15, 1974. DOI: 10.12660/rda.v116.1974.39369. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/39369. Acesso em: 12 nov. 2025.

[12] MILL, Lorenzo Caser. **Desapropriação:** elementos fundamentais, técnica cognitiva e estabilidades processuais. Londrina: Thoth, 2024.

[13] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Desapropriação e princípio da função ecológica da propriedade**. RSTJ, a. 27, (237): 21-222, janeiro/março 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_237_capDesapropriacaoFuncaoEcologica.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

[14] TÁCITO, Francisco de Assis. **Direito de propriedade e desapropriação.** Rio de Janeiro: Forense, 1975.

[15] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Desapropriação**: doutrina e jurisprudência. [Brasília]: TRF-1ª Região, 2005. 290 p. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/documentos/DESAPROPRIACAO_INTERNET.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

Capítulo 5

A invisibilidade da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar

Paloma Beatriz Correa Torres[1]
Winston de Araújo Teixeira[2]
Rosana Reis de Melo Silva[3]

Resumo: A violência psicológica contra a mulher configura-se como uma das formas mais complexas de agressão no âmbito doméstico e familiar. Diferente das agressões físicas, esta não deixa marcas aparentes, por isso são invisibilizadas, mas causa profundos danos emocionais e sociais, afetando a autoestima, a autonomia e a qualidade de vida da vítima. A pesquisa desenvolvida busca analisar como a dificuldade de comprovação desse tipo de violência impacta a efetividade das leis que tentam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Lei nº 7.210/84, Lei nº 11.340/2006 e Lei nº 14.188/2021). A metodologia utilizada é composta por uma revisão bibliográfica e documental dos últimos 10 anos, além da legislação e jurisprudência aplicada ao caso, numa abordagem qualitativa. Esse trabalho discute as limitações probatórias, a ausência de uniformidade nas decisões judiciais e a persistente invisibilidade social que impede a plena aplicação da lei. Parte-se da hipótese de que, apesar da previsão legal, a punição da violência psicológica ainda enfrenta obstáculos na esfera jurídica por causa da carência de provas materiais, da resistência cultural em reconhecer sua gravidade e da falta de capacitação dos profissionais que atuam no sistema de justiça brasileiro. Conclui-se que a efetividade das normas depende da conjugação entre legislação, capacitação institucional, políticas públicas e transformação sociocultural, vez que a superação da invisibilidade da violência psicológica exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de integrar o Direito, a Psicologia e a Sociologia, assegurando às vítimas proteção efetiva e respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Violência psicológica; legislação; invisibilidade; provas; inefetividade.

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: correapaloma17@gmail.com.
[2] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.
[3] Especialista em Direito. Pedagoga. Advogada. Professora do Centro Universitário Fametro. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1432288488883007.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica pela urgência em dar visibilidade à violência psicológica contra a mulher, reconhecendo suas especificidades e enfrentando os obstáculos que dificultam sua comprovação no âmbito jurídico. Trata-se de um fenômeno que, embora silencioso, afeta de profundamente a integridade socioemocional das vítimas, comprometendo sua autonomia, autoestima e cidadania. O objetivo geral do estudo é analisar como a dificuldade de comprovação da violência psicológica impacta a efetividade da legislação na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de identificar desafios e possíveis soluções jurídicas para aprimorar o sistema de justiça brasileiro e a rede de proteção das vítimas.

A violência psicológica contra a mulher se apresenta como uma das formas mais complexas de agressão, marcada pela ausência de marcas físicas, mas por consequências profundas na integridade emocional e nas relações sociais da vítima. Sua identificação e comprovação ainda constituem entraves para a efetividade da lei.

A invisibilidade da violência psicológica decorre, em grande parte, da persistência de padrões patriarcais e do silêncio das vítimas. Esse silêncio resulta do medo de retaliação, da dependência emocional e econômica e da falta de confiança nas instituições do sistema de justiça, que, em vez de protege-las acabam provocando a revitimização, o que contribui para que a violência psicológica permaneça oculta sob a normalização social das práticas abusivas, reforçando estigmas e dificultando o reconhecimento das agressões "invisíveis" (Göttems e Torman, 2024; Paixão, 2023; e Echeverria, 2017).

A análise da questão sob o viés jurídico parte da tipificação da violência psicológica a partir da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal, criminalizando expressamente essa modalidade de violência. Ocorre que, mesmo com esse avanço legislativo, a comprovação probatória em juízo continua sendo um desafio, vez que a maioria dos casos não deixa vestígios materiais, exigindo a adoção de mecanismos diferenciados de coleta e valoração de provas, como relatórios psicológicos, testemunhos e laudos sociais (Costa; Paraguai; Oliveira, 2023).

Outro aspecto preocupante é o reconhecimento tardio da gravidade da violência psicológica, historicamente minimizada em comparação às agressões físicas. A compreensão de que palavras, atitudes e condutas abusivas podem gerar danos psíquicos e sociais duradouros foi admitida recentemente no ambiente acadêmico e, posteriormente, na esfera jurídica, demonstrando que o fenômeno transcende o campo do Direito, alcançando dimensões da saúde mental, da psicologia e das ciências sociais (Silva; Coelho; Lombardi, 2007).

No campo social, a violência psicológica reflete desigualdades estruturais e culturais que perpetuam a subordinação feminina. A cultura patriarcal presente em diversos contextos reforça a ideia de que a violência doméstica constitui um problema privado, dificultando a denúncia e o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos. Essa percepção social distorce a realidade e contribui para a impunidade e para a perpetuação do ciclo de violência (Echeverria, 2017).

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão de literatura, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos e documentos normativos publicados nos últimos dez anos. Foram consultadas bases acadêmicas como SciELO, Google Scholar e o portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de legislações pertinentes, com o intuito de identificar lacunas e avanços no tratamento

jurídico da violência psicológica contra a mulher. A escolha dessa metodologia permite compreender o fenômeno sob diferentes perspectivas - jurídica, psicológica e social - favorecendo uma análise interdisciplinar e contextualizada.

Cabe destacar que, embora existam dificuldades probatórias e institucionais, já se observam avanços importantes, como a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, que orienta magistrados a considerar as desigualdades estruturais de gênero na análise dos casos. Essa iniciativa representa um marco no enfrentamento da revitimização e na promoção de julgamentos mais sensíveis às especificidades das violências praticadas contra mulheres (CNJ, 2021).

Dessa forma, a violência psicológica se revela como um fenômeno multifacetado, cuja compreensão requer articulação entre Direito, Psicologia e Sociologia. A ausência de marcas físicas não implica menor gravidade, mas, ao contrário, exige maior sensibilidade institucional e aprimoramento jurídico para que a proteção assegurada pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, seja plenamente efetivada nos planos social, jurídico e humano.

2. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência psicológica contra a mulher insere-se no amplo espectro da violência doméstica, representando uma de suas manifestações mais sutis e persistentes. Este capítulo examina as características, as causas estruturais e as implicações jurídicas e sociais da violência psicológica no ambiente doméstico, a partir da análise do histórico de desigualdade de gênero, da assimetria das relações de poder e da cultura machista, misógina e patriarcal. Assim, a discussão que segue procura articular as dimensões jurídica, social e emocional da violência psicológica, relacionando-a à efetividade da legislação que tipifica a violência doméstica e familiar no Brasil e às dificuldades enfrentadas pelas vítimas na busca por reconhecimento e justiça.

A análise abordará, portanto, como a violência psicológica se manifesta nas relações afetivas e familiares, de que forma é reconhecida (ou invisibilizada) pelo sistema de justiça e quais são os impactos sociais e psicológicos dessa forma de agressão, destacando os avanços legislativos e institucionais no enfrentamento do problema, sem perder de vista as lacunas existentes quando da aplicação da lei na efetiva proteção das mulheres. Dessa forma, o estudo contribui para a compreensão crítica da violência psicológica como parte da violência doméstica e para a reflexão sobre as políticas públicas e práticas jurídicas necessárias à sua superação.

2.1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A violência psicológica, no âmbito da violência doméstica, é caracterizada por práticas de intimidação, humilhação, manipulação e controle que visam fragilizar emocionalmente a vítima. Diferente das agressões físicas, ela não deixa marcas visíveis, mas provoca danos profundos e duradouros à saúde mental. A principal dificuldade em sua definição é a natureza subjetiva da experiência, pois cada vítima interpreta e sofre os abusos de maneira singular, o que torna o reconhecimento jurídico ainda mais desafiador. Assim, a violência psicológica é considerada uma forma de violência estrutural, reforçada por padrões de poder historicamente consolidados nas relações de gênero (Diniz, 2021).

A invisibilidade dessa forma de agressão está relacionada ao silêncio das vítimas e

ao preconceito social que relativiza condutas abusivas, classificando-as como “problemas de casal” ou “questões privadas”. Essa percepção social acaba por perpetuar a violência, uma vez que a vítima não encontra respaldo suficiente para denunciar. Ademais, a falta de clareza na caracterização das práticas psicológicas abusivas dificulta sua delimitação no campo jurídico, abrindo margem para interpretações subjetivas que muitas vezes resultam na revitimização (Echeverria, 2017).

A tipificação do crime de violência psicológica pelo art. 147-B do Código Penal Brasileiro representou um marco importante, mas ainda insuficiente diante da complexidade do fenômeno. Embora a lei tenha avançado ao reconhecer a violência psicológica como crime autônomo, a ausência de parâmetros objetivos para sua comprovação gera dificuldades na atuação do Ministério Público e do Judiciário. Essa lacuna contribui para decisões divergentes e, muitas vezes, para a desconsideração da gravidade da violência não física, comprometendo a efetividade da proteção legal garantida às mulheres (Farah, 2025).

Sob a ótica da saúde e da psicologia, os impactos da violência psicológica no ambiente doméstico podem ser tão severos quanto os da violência física. Entre os efeitos mais recorrentes estão ansiedade, depressão, baixa autoestima e até risco de suicídio. A experiência prolongada de desvalorização e controle corrói a autonomia da vítima, resultando em dependência emocional e incapacidade de romper o ciclo de violência. Tais consequências demonstram que a definição jurídica da violência psicológica deve estar acompanhada de uma compreensão interdisciplinar, considerando o sofrimento psíquico como elemento central (Ferreira, 2019).

Nesse sentido, a escuta qualificada torna-se prática essencial no acolhimento das vítimas, pois permite validar a experiência subjetiva e dar credibilidade ao relato. O reconhecimento institucional da palavra da vítima é um passo fundamental para enfrentar a invisibilidade da violência psicológica, uma vez que o silêncio e a descrença social são fatores que alimentam a perpetuação da agressão. Assim, a caracterização da violência psicológica não pode prescindir do depoimento da vítima, que se constitui como prova relevante na esfera judicial (Garcia, 2021).

O silêncio continua sendo um dos maiores entraves para a identificação e o combate à violência psicológica. Esse silêncio não representa passividade, mas sim uma estratégia de sobrevivência diante do medo, da vergonha e da falta de confiança nas instituições. A análise desse fenômeno permite compreender que a definição da violência psicológica está profundamente vinculada às condições sociais que limitam a denúncia, revelando a necessidade de fortalecer políticas públicas de apoio às mulheres em situação de violência doméstica (Giffoni, 2016).

Assim, pode-se afirmar que a definição e as características da violência psicológica ultrapassam uma mera descrição de condutas abusivas. Elas refletem um fenômeno complexo, marcado por estruturas de poder, vulnerabilidades emocionais e falhas institucionais. A compreensão desse quadro exige uma análise integrada entre Direito, Psicologia e Sociologia, capaz de romper com a invisibilidade histórica desse tipo de violência e assegurar que a tipificação penal se traduza em proteção efetiva às vítimas (Diniz, 2021; Farah, 2025).

2.2. EFEITOS EMOCIONAIS E SOCIAIS SOBRE AS VÍTIMAS

A violência psicológica causa efeitos devastadores no campo emocional das

vítimas, repercutindo diretamente na autoestima, na autonomia e na capacidade de enfrentamento. Muitas mulheres submetidas a esse tipo de agressão relatam sintomas como ansiedade, depressão, crises de pânico e sensação constante de medo, o que as mantém presas em um ciclo de dependência emocional do agressor. Esse impacto não se restringe apenas à saúde mental individual, mas compromete a reinserção social da vítima, levando-a a se isolar de amigos e familiares, reforçando ainda mais sua vulnerabilidade (Souza, 2022).

Do ponto de vista social, a violência psicológica perpetua um ambiente de desigualdade e exclusão, uma vez que a vítima passa a se sentir desvalorizada e incapaz de exercer plenamente seus direitos. Essa desestruturação emocional compromete sua atuação em diferentes esferas, como o trabalho e a vida comunitária, criando um círculo de marginalização. Esse contexto demonstra que a violência psicológica, mesmo sem deixar marcas físicas, gera consequências que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana (Santos, 2022).

Outro aspecto relevante é a invisibilidade dos danos, que faz com que a sociedade muitas vezes não reconheça a gravidade do problema. O descrédito ao relato da vítima reforça sentimento de culpa e vergonha, provocando retraimento e silêncio. Esse processo de silenciamento contribui para que a violência se prolongue no tempo, agravando os impactos emocionais e sociais. Reconhecer a centralidade da palavra da vítima e investir em medidas de acolhimento psicológico e social são passos fundamentais para romper esse ciclo (Paixão, 2023).

2.3. A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Após compreender a violência psicológica dentro do contexto mais amplo da violência doméstica e suas implicações sociais e emocionais, torna-se essencial analisar o papel do ordenamento jurídico brasileiro na proteção das mulheres vítimas desse tipo de agressão. Este tópico tem por objetivo examinar a Lei nº 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — e suas contribuições específicas para o enfrentamento da violência psicológica, bem como os desafios ainda existentes na sua aplicação prática. A análise busca demonstrar como essa legislação representa um marco civilizatório no reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, promovendo não apenas a punição dos agressores, mas também medidas de prevenção, acolhimento e assistência às vítimas.

Neste sentido, o capítulo conecta a dimensão normativa à realidade social discutida anteriormente, revelando que a efetividade da lei depende da articulação entre os mecanismos jurídicos e as políticas públicas de proteção integral. Além disso, discute-se a tipificação da violência psicológica trazida pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal, reforçando o compromisso estatal com a responsabilização dos agressores e o fortalecimento da rede de enfrentamento. Assim, o debate aqui proposto visa compreender em que medida a Lei Maria da Penha e seus desdobramentos normativos têm sido capazes de garantir às vítimas de violência psicológica a proteção integral prevista na legislação e reconhecida pelos direitos humanos internacionais.

2.3.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CONCEITO JURÍDICO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar ao ampliar o conceito de violência

contra a mulher, incluindo a violência psicológica em seu rol de tipificações. Esse avanço significou um reconhecimento da gravidade das agressões não físicas e estabeleceu medidas protetivas de urgência que buscam preservar a integridade emocional das vítimas. Todavia, apesar de prever mecanismos importantes, a aplicação prática da lei esbarra na dificuldade de caracterização da violência psicológica e na escassez de provas materiais (Brasil, 2006).

O combate à violência doméstica e familiar avançou com a edição da Lei nº 14.188/2021, que instituiu o programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica e criou o art. 147-B do Código Penal, tipificando expressamente a violência psicológica como crime. Esse dispositivo jurídico ampliou as possibilidades de responsabilização penal, oferecendo maior visibilidade a essa forma de agressão. Ainda assim, a efetividade da lei depende da sensibilização das autoridades e da criação de mecanismos de comprovação que respeitem a especificidade da violência psicológica (Brasil, 2021).

Autores da área jurídica, como Costa, Paraguai e Oliveira (2023), têm apontado que a tipificação penal da violência psicológica reforça a proteção da liberdade individual e da dignidade da vítima, mas enfrenta dificuldades práticas em sua aplicação. Embora haja previsão legal, a ausência de parâmetros probatórios faz com que muitos processos terminem sem condenação. Essa fragilidade no campo jurídico demonstra que o reconhecimento legislativo, embora fundamental, precisa ser acompanhado de práticas institucionais eficazes para que a proteção prometida pela lei se concretize na vida real das vítimas (Costa; Paraguai e Oliveira, 2023).

Dessa forma, percebe-se que a evolução legislativa sobre a violência psicológica marca avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda carece de aprimoramentos no plano da efetividade. A ampliação conceitual promovida pela Lei Maria da Penha e pela Lei nº 14.188/2021 demonstra a preocupação em proteger a integridade psíquica da mulher, contudo, a materialização dessa proteção requer políticas públicas de prevenção, fortalecimento das redes de apoio e capacitação dos profissionais que atuam diretamente com as vítimas (Paixão, 2023).

2.3.2. LIMITAÇÕES E LACUNAS NA PROTEÇÃO JURÍDICA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco no enfrentamento da violência doméstica, mas, apesar de sua abrangência, ainda apresenta lacunas no que se refere à proteção das vítimas de violência psicológica. Embora a lei reconheça essa modalidade como forma de violência doméstica, a ausência de parâmetros objetivos para sua comprovação limita sua aplicação prática, gerando insegurança jurídica e dificuldades na concessão de medidas protetivas eficazes (Brasil, 2006).

A tipificação penal introduzida pelo art. 147-B do Código Penal buscou preencher parte dessa lacuna, mas ainda se mostra insuficiente. Embora a legislação seja um avanço importante, sua eficácia depende da criação de instrumentos probatórios específicos que possam dar respaldo às decisões judiciais, sob pena de se tornar obsoleta diante da dificuldade de comprovação nos tribunais (Costa, 2023).

Outro ponto sensível é a dificuldade das instituições jurídicas em reconhecer o depoimento da vítima como meio de prova central e suficiente. Muitas mulheres têm suas experiências minimizadas, o que leva à perpetuação da invisibilidade da violência psicológica. Essa descrença institucional representa uma falha significativa, pois

compromete a credibilidade da vítima e desestimula a busca por justiça (Souza, 2022).

Com isso, a aplicação da norma também encontra obstáculos na falta de capacitação dos profissionais que atuam diretamente com os casos. Delegados, promotores e juízes, muitas vezes, não possuem treinamento adequado para identificar indícios de violência psicológica, o que compromete a adoção de medidas protetivas e a instrução processual. Essa limitação estrutural reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à formação e sensibilização de agentes da Justiça (Braga, 2024).

Além disso, o contexto social influencia a aplicação da norma, já que persiste a cultura de naturalização de práticas abusivas no ambiente doméstico. Expressões de controle, manipulação e isolamento da vítima frequentemente são vistas como "normais" nas relações familiares, o que reduz a percepção de que constituem violência. Essa mentalidade fragiliza a eficácia da proteção jurídica, dificultando o reconhecimento social e institucional da gravidade do problema (Cunha, 2020).

3. DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Após a análise da Lei Maria da Penha e dos mecanismos legais de proteção às mulheres, este capítulo dedica-se a discutir um dos entraves à efetividade dessas garantias: a dificuldade de comprovação da violência psicológica no âmbito jurídico. Diferentemente das agressões físicas, cujas evidências podem ser constatadas por meio de laudos médicos e registros visuais, a violência psicológica apresenta-se de forma subjetiva, silenciosa e contínua, dificultando a coleta de provas materiais e a identificação precisa dos danos causados. Assim, o estudo busca refletir sobre as limitações probatórias, os desafios enfrentados pelas vítimas e profissionais do direito, e as possíveis alternativas para aprimorar a produção e a valoração da prova nesse tipo de violência.

Este capítulo estabelece uma ponte entre o arcabouço jurídico apresentado anteriormente e a realidade prática das investigações e julgamentos. Ao abordar os obstáculos encontrados nas fases processuais - desde a denúncia até a sentença -, procura-se compreender como a ausência de evidências físicas, o medo da exposição e a falta de preparo institucional ainda comprometem o acesso das vítimas à justiça. Além disso, discute-se a importância de provas periciais psicológicas, testemunhais e comportamentais, bem como o papel das políticas públicas e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que orienta o Judiciário a considerar as desigualdades estruturais na análise dos casos. Dessa forma, o capítulo visa demonstrar que superar os desafios da comprovação é essencial para transformar a legislação em proteção efetiva e garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

3.1. DA EXCESSIVA DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS MATERIAIS

A maior dificuldade na comprovação da violência psicológica decorre da ausência de provas materiais, compreendidas pela doutrina e pela jurisprudência como aquelas que possuem existência corpórea ou perceptível aos sentidos, capazes de serem submetidas a exame direto por meio de laudos, perícias, fotografias, gravações ou vestígios corporais (Tourinho Filho, 2017). Diferentemente das agressões físicas, que deixam marcas visíveis e podem ser comprovadas por exames de corpo de delito, a violência psicológica se manifesta de forma subjetiva, silenciosa e contínua, por meio de

palavras, gestos, humilhações, ameaças e manipulações emocionais que corroem gradualmente a dignidade e a estabilidade psíquica da mulher (Da Silva; Coelho; Caponi, 2007).

Nesse contexto, o depoimento da vítima assume papel central como meio de prova, devendo ser avaliado com sensibilidade e em consonância com outros elementos probatórios, como testemunhos, relatórios psicológicos e registros de comportamento. Contudo, a prática forense ainda revela resistência na valorização da palavra da vítima, em razão da persistente cultura jurídica que prioriza provas materiais como condição de veracidade. Essa postura acaba por fragilizar os processos judiciais e dificultar a responsabilização dos agressores, especialmente em casos em que a violência ocorre no âmbito doméstico e sem testemunhas diretas (Souza, 2018).

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que harmônica com o conjunto probatório. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem reiteradamente afirmado que o testemunho da vítima, quando firme e coerente, pode ser suficiente para a condenação, dada a natureza íntima e velada desse tipo de violência (STJ, AgRg no AREsp 1.418.583/RS, 2019). Assim, embora a inexistência de provas materiais constitua um desafio à persecução penal, o reconhecimento da violência psicológica como fenômeno complexo e de difícil materialização impõe a necessidade de uma interpretação mais humanizada e contextualizada do direito probatório, alinhada à perspectiva de gênero e à proteção integral da mulher.

Outro desafio relevante é a resistência da vítima em registrar a ocorrência, motivada pelo medo de não ser acreditada ou de sofrer retaliações. Muitas mulheres preferem silenciar diante da dificuldade de reunir provas juridicamente lícitas, o que contribui para a perpetuação do ciclo de violência e fragiliza a atuação do sistema de Justiça (Souza, 2022).

A inexistência de provas materiais exige do Judiciário uma interpretação mais sensível e contextualizada. Isso significa considerar o conjunto probatório de forma ampliada, dando relevância a indícios, testemunhos indiretos e relatórios técnicos. A insistência em provas materiais inviabiliza a efetividade da legislação e desconsidera a especificidade da violência psicológica (Braga, 2024).

Essa dificuldade de comprovação reflete uma lacuna histórica no tratamento jurídico da violência psicológica. Durante anos, esse tipo de agressão foi ignorado ou subvalorizado, e apenas recentemente ganhou reconhecimento legislativo. No entanto, a ausência de provas materiais continua sendo um entrave estrutural que exige a construção de novas estratégias de coleta probatória e de interpretação judicial, para garantir a efetividade da proteção legal (Costa; Paraguai e Oliveira 2023).

3.2. IMPORTÂNCIA DE LAUDOS, TESTEMUNHOS E REGISTROS DIGITAIS

O enfrentamento da violência psicológica no âmbito jurídico demanda a ampliação dos meios de prova, já que a ausência de marcas físicas dificulta a responsabilização penal do agressor. Nesse contexto, os laudos psicológicos e psiquiátricos desempenham um papel essencial, pois possibilitam atestar os danos emocionais causados à vítima, oferecendo respaldo técnico ao seu relato. Esses documentos, quando elaborados por profissionais capacitados, contribuem para a compreensão da gravidade da agressão e fortalecem a argumentação nos processos judiciais, reduzindo a vulnerabilidade da vítima

diante da exigência de provas materiais (Costa; Paraguai e Oliveira 2023).

Os testemunhos também assumem relevância nesse cenário, uma vez que familiares, amigos, vizinhos ou colegas de trabalho podem confirmar mudanças de comportamento da vítima, episódios de humilhação e indícios de isolamento social provocados pelo agressor. Embora não substituam a necessidade de provas técnicas, os testemunhos ajudam a compor o quadro probatório e revelam como a violência psicológica transcende o espaço privado, afetando a vida comunitária e social da vítima. Essa dimensão coletiva da prova é fundamental para desconstruir a ideia de que o abuso é apenas uma "questão íntima" (Souza, 2022).

Além dos laudos e testemunhos, os registros digitais têm se tornado ferramentas indispensáveis na comprovação da violência psicológica. Mensagens de texto, áudios, vídeos, e-mails e publicações em redes sociais são frequentemente utilizados como provas em processos, demonstrando padrões de comportamento abusivo e a repetição de condutas. A crescente digitalização das interações pessoais facilita a coleta de evidências, ampliando a capacidade da vítima de demonstrar o caráter contínuo e sistemático da agressão (Braga, 2024).

O reconhecimento dos registros digitais como provas válidas evidencia uma adaptação necessária do Direito às transformações tecnológicas. Essa aceitação contribui para reduzir a lacuna probatória, especialmente em casos em que a vítima guarda áudios ou conversas que comprovam insultos, ameaças e manipulações. Muito embora, ainda existem desafios, como a garantia da autenticidade desses registros e a resistência de alguns profissionais do Direito em reconhecê-los como elementos centrais da instrução processual (Cunha, 2020).

Assim, a conjugação de laudos técnicos, testemunhos e registros digitais se mostra uma estratégia probatória indispensável para enfrentar a invisibilidade da violência psicológica. Essa combinação de elementos possibilita que o Judiciário analise o contexto de forma mais ampla e humanizada, considerando não apenas provas materiais, mas também as marcas subjetivas deixadas pela violência. Trata-se de um avanço no sentido de dar maior efetividade às normas de proteção previstas na legislação brasileira (Souza, 2018).

3.3. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA

O fortalecimento da efetividade da Lei Maria da Penha depende, em grande medida, da ampliação e qualificação dos meios probatórios utilizados nos processos de violência psicológica. A ausência de provas físicas não pode ser interpretada como falta de violência, sendo necessário valorizar outros elementos, como laudos técnicos, testemunhos e registros digitais. Nesse sentido, a ampliação dos instrumentos de prova é essencial para que o sistema de Justiça compreenda a complexidade da violência psicológica e assegure medidas protetivas adequadas (Brasil, 2006).

Os laudos psicológicos e psiquiátricos constituem ferramentas fundamentais na análise do impacto da violência psicológica sobre as vítimas. Sua elaboração por profissionais especializados confere respaldo científico ao relato da vítima e auxilia na caracterização do sofrimento psíquico. Farah (2025) destaca que a perícia psicológica deve ser entendida não apenas como documento complementar, mas como prova central em casos de agressão não física, contribuindo para o convencimento do magistrado diante da falta de evidências materiais.

A valorização da palavra da vítima também se mostra imprescindível para superar os obstáculos probatórios. No campo da psicologia forense, o depoimento da vítima deve ser considerado como prova legítima e idônea, especialmente quando acompanhado de outros indícios. Reconhecer o relato como elemento de prova fortalece a proteção da dignidade humana e evita que o silêncio continue sendo a única alternativa frente ao descrédito institucional.

Além disso, a inclusão de registros digitais como e-mails, mensagens de aplicativos e áudios deve ser cada vez mais reconhecida como meio de prova válido. A sociedade contemporânea é marcada pela intensa comunicação tecnológica, e esses elementos muitas vezes documentam de forma direta o abuso verbal e psicológico sofrido pelas vítimas. Braga (2024) afirma que a aceitação judicial desses registros pode reduzir significativamente a lacuna probatória, oferecendo maior segurança para condenações baseadas em contextos reais de violência.

Outra proposta fundamental é a capacitação contínua dos profissionais do Direito e dos profissionais que atuam na rede de proteção à mulher. Ferreira (2019) defende que a compreensão da violência psicológica exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas o Direito, mas também a Psicologia e a Sociologia. A formação integrada desses profissionais garante maior sensibilidade na análise de provas e evita a revitimização da mulher durante os processos judiciais.

No campo social, Cunha (2020) destaca que é necessário desconstruir a cultura da naturalização de práticas abusivas no ambiente doméstico, a fim de ampliar o reconhecimento da violência psicológica como crime. Essa mudança cultural fortalece a percepção de que condutas como humilhação, manipulação e isolamento não podem ser relativizadas, criando condições para que a sociedade legitime o relato das vítimas e pressione o sistema jurídico a agir de forma efetiva.

É urgente a uniformidade jurisprudencial na análise de casos envolvendo violência psicológica. A heterogeneidade das decisões judiciais fragiliza a efetividade da Lei Maria da Penha, gerando insegurança jurídica para vítimas e profissionais do Direito. A criação de parâmetros claros por meio da jurisprudência fortalece a aplicação da lei e evita contradições que possam desestimular denúncias (Machado, 2017).

3.4. JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES JUDICIAIS

A análise da jurisprudência revela que o Poder Judiciário tem buscado construir parâmetros para enfrentar a dificuldade de comprovação da violência psicológica, embora ainda exista heterogeneidade nas decisões. Alguns tribunais têm reconhecido a palavra da vítima como elemento central, especialmente quando acompanhada de outros indícios ou relatórios técnicos, entendendo que exigir provas materiais inviabilizaria a aplicação da lei. Essa postura reflete a sensibilidade de magistrados em considerar a especificidade da violência psicológica como distinta das agressões físicas (Da Silva; Coelho; Caponi, 2007).

Entretanto, há decisões em que a ausência de provas documentais robustas resultou na absolvição do acusado, mesmo diante de fortes relatos da vítima. Esse cenário demonstra a persistência de uma cultura probatória materialista, que ainda resiste a valorizar adequadamente as provas subjetivas. Tal postura reforça a necessidade de consolidar entendimentos jurisprudenciais uniformes, que reconheçam o depoimento da vítima e os laudos psicológicos como meios de prova legítimos e suficientes (Souza, 2022).

Casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça têm apontado avanços no reconhecimento da gravidade da violência psicológica, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.188/2021. Em algumas decisões, o STJ destacou que a violência psicológica não se restringe ao âmbito privado, devendo ser tratada como violação de direitos humanos, o que amplia sua relevância no cenário jurídico. Esse entendimento reforça a aplicação da lei com base no princípio da dignidade humana (Brasil, 2021).

Outro ponto observado na jurisprudência é a utilização de registros digitais como elemento de convencimento. Em determinados processos, áudios de ameaças, mensagens de texto e publicações em redes sociais foram aceitos como provas suficientes para a condenação do agressor, demonstrando a evolução da prática judicial frente às novas formas de interação social. Essa aceitação tem se mostrado essencial para casos em que não há testemunhas presenciais, mas existem registros concretos do abuso (Braga, 2024).

Apesar desses avanços, ainda há lacunas quanto à uniformidade das decisões. Enquanto alguns tribunais reconhecem amplamente os danos psicológicos e aceitam diferentes formas de prova, outros ainda exigem comprovação material robusta, inviabilizando a efetividade da lei. Essa disparidade gera insegurança jurídica e compromete a confiança das vítimas no sistema de Justiça, reforçando a necessidade de maior padronização nos julgamentos (Costa; Paraguai e Oliveira 2023).

Assim, a evolução jurisprudencial demonstra que, embora avanços importantes já tenham sido conquistados, o enfrentamento da violência psicológica ainda demanda amadurecimento institucional. A valorização do depoimento da vítima, o uso de laudos e registros digitais e a uniformização das decisões judiciais são elementos essenciais para fortalecer a proteção jurídica. Sem tais medidas, a violência psicológica continuará a ser uma forma de agressão invisibilizada, pouco alcançada pela efetividade da lei (Cunha, 2020).

3.5. CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

A eficácia da Lei Maria da Penha, especialmente após a adição do delito de violência psicológica pela Lei nº 14.188/2021, está intimamente ligada à formação contínua dos profissionais do direito. Promotores, juízes, defensores públicos e advogados devem entender as particularidades dessa forma de violência, que não se revela por indícios físicos, mas sim por prejuízos emocionais e sociais. A falta de qualificação técnica favorece a tomada de decisões incoerentes, absolvições equivocadas e, por conseguinte, a continuidade do ciclo de violência (Brasil, 2021).

A ausência de sensibilidade por parte dos profissionais do direito em relação aos relatos de violência psicológica pode resultar na revitimização da mulher, prejudicando a confiança no sistema judiciário. Corrêa Camargo (2024) destaca que a compreensão do artigo. O artigo 147- B do Código Penal demanda uma abordagem integrada, que una saberes jurídicos e psicológicos. Na ausência disso, há o perigo de limitar a violência psicológica a uma noção abstrata, afastada da realidade experimentada pelas vítimas.

Para lidar com esse desafio, é imprescindível a implementação de programas permanentes de capacitação, os quais devem incluir cursos, oficinas e treinamentos direcionados ao reconhecimento dos indícios da violência psicológica. Diversos magistrados continuam a demandar evidências materiais substanciais, o que revela a carência de entendimento acerca da particularidade do delito. A qualificação, assim sendo, é fundamental para estabelecer novos paradigmas probatórios e impedir a

desconsideração do testemunho da vítima (Oliveira, 2022).

Um aspecto fundamental é a urgência em promover uma abordagem mais humanizada nas atividades judiciais e ministeriais. O silêncio da vítima não indica consentimento, mas é decorrente do medo e da falta de fé nas instituições (Giffoni, 2016). Profissionais do direito qualificados podem interpretar esse silêncio no âmbito das relações abusivas, assegurando que ele não seja utilizado em detrimento da vítima, mas, ao contrário, entendido como um componente do padrão de violência psicológica.

3.6. DIRETRIZES PÚBLICAS DE PROTEÇÃO E AMPARO

Além da formação dos profissionais do direito, a efetividade da Lei Maria da Penha requer a implementação de políticas públicas de proteção e acolhimento direcionadas especificamente às vítimas de violência psicológica. Estas políticas devem abranger desde o recebimento inicial até o suporte psicológico e social, assegurando uma rede de apoio que fortaleça a vítima em sua trajetória de separação do agressor. Garcia (2021) enfatiza que a escuta qualificada constitui uma ferramenta essencial nesse processo, uma vez que legitima o relato da vítima e contribui para a recuperação de sua autonomia.

Um dos principais obstáculos consiste em vencer a invisibilidade da violência psicológica no contexto social. Enquanto a sociedade considerar essa modalidade de agressão como secundária ou insignificante, haverá restrições na eficácia das políticas públicas. É imprescindível a implementação de campanhas educativas em instituições de ensino, meios de comunicação e comunidades, a fim de aumentar a conscientização coletiva acerca dos prejuízos da violência psicológica e motivar a denúncia (Göttems e Torman, 2024).

Dessa forma, é imperativo que as políticas públicas de acolhimento foquem na implementação de centros de apoio multidisciplinares, compostos por psicólogos, assistentes sociais e profissionais de saúde capacitados para enfrentar a complexidade da questão. A violência psicológica pode ser abordada de maneira eficaz apenas por meio da integração das áreas do Direito, da Saúde e da Assistência Social, garantindo à vítima um atendimento digno e contínuo (Paixão, 2023).

A complexidade em evidenciar o crime enfatiza a relevância de políticas públicas que ofereçam assistência jurídica gratuita e especializada para as mulheres. Diversas vítimas abandonam o processo judicial por não disporem de recursos financeiros para arcar com a assistência jurídica, o que culmina na impunidade. Dessa forma, o fortalecimento da Defensoria Pública e de iniciativas de assistência jurídica é imprescindível para assegurar o acesso efetivo à Justiça (Santos, 2022).

Por último, é fundamental destacar que políticas públicas eficazes devem incluir ações preventivas e não se restringir unicamente a medidas repressivas. A violência psicológica, por sua natureza silenciosa e progressiva, frequentemente precede agressões físicas de maior gravidade. A promoção de investimentos em medidas preventivas, por meio de iniciativas comunitárias e educacionais, não se restringe apenas à proteção das vítimas, mas também implica na economia de recursos públicos alocados para o enfrentamento de casos mais graves de violência doméstica. Dessa forma, políticas de acolhimento interligadas ao sistema de Justiça representam um eixo essencial para a eficácia da legislação (Souza, 2022).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a complexidade que envolve a violência psicológica no contexto da violência doméstica e familiar, especialmente no que diz respeito à sua invisibilidade e às dificuldades de comprovação. Trata-se de uma forma de agressão silenciosa, mas que gera impactos profundos na vida da vítima, comprometendo sua saúde mental, suas relações sociais e sua autonomia.

Com a evolução legislativa, materializada pela Lei Maria da Penha e pela Lei nº 14.188/2021, representou-se um marco na proteção da mulher contra diferentes tipos de violência, inclusive a psicológica. No entanto, a simples previsão normativa não tem sido suficiente para garantir a proteção integral das vítimas. A aplicação prática ainda esbarra na ausência de provas materiais, na falta de uniformidade das decisões judiciais e na resistência cultural que naturaliza comportamentos abusivos.

O silêncio da vítima, frequentemente interpretado como omissão, é na verdade um reflexo do medo, da vergonha e da descrença nas instituições. Esse fator reforça a necessidade de um sistema jurídico mais sensível, capaz de compreender que a violência psicológica exige uma abordagem diferenciada, na qual o depoimento da vítima, os laudos técnicos e os registros digitais sejam devidamente valorizados como meios de prova legítimos.

A jurisprudência tem avançado em alguns casos, reconhecendo a palavra da vítima como elemento central, mas ainda há decisões que negam a gravidade da violência psicológica diante da ausência de provas físicas. Essa divergência fragiliza a confiança no sistema de Justiça e evidencia a necessidade de maior padronização nas interpretações, garantindo segurança jurídica e proteção efetiva às mulheres.

Outro aspecto fundamental é a capacitação dos profissionais do direito, que precisam estar preparados para lidar com a especificidade da violência psicológica. A formação contínua de magistrados, promotores, defensores e demais profissionais é essencial para evitar a revitimização e assegurar que as leis sejam aplicadas de maneira justa e humanizada. Sem esse preparo, o risco é que a legislação permaneça subutilizada e incapaz de transformar a realidade social.

Da mesma forma, políticas públicas de proteção e acolhimento desempenham papel crucial na efetividade da lei. É necessário investir em centros de apoio multidisciplinares, programas de assistência jurídica gratuita e campanhas de conscientização social. Somente com uma rede de proteção integrada será possível romper o ciclo de violência e oferecer às vítimas condições reais de denúncia e recuperação.

Nesse cenário, a ampliação dos meios probatórios surge como uma das propostas mais urgentes, pois sem provas suficientes a aplicação da lei se torna frágil e ineficaz. A valorização dos laudos técnicos, do depoimento da vítima, dos testemunhos e dos registros digitais deve ser consolidada como prática judicial, garantindo maior proteção às mulheres e responsabilização efetiva dos agressores.

Portanto, conclui-se que a violência psicológica contra a mulher continua sendo um dos maiores desafios no enfrentamento da violência doméstica. Apesar dos avanços normativos, a realidade prática demonstra que ainda há muito a ser feito para que as vítimas tenham proteção integral. Somente por meio da união entre legislação eficaz, capacitação institucional, políticas públicas de acolhimento e transformação sociocultural

será possível superar os obstáculos e garantir que a lei cumpra plenamente seu papel de defesa da dignidade e dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

[1] BRAGA, Priscila dos Reis. Crime de violência psicológica no contexto da violência doméstica contra a mulher e a prescindibilidade de laudo pericial: um olhar para a efetividade. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Direito) – Ministério Público do Paraná/ESMP, 2024. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2024-09/TCC%20-%20Priscila%20dos%20Reis%20Braga.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

[2] BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[3] BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica e cria tipo penal para violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

[4] CAMARGO, Bruna Corrêa. Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime do art. 147-B do Código Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 347, p. 6–9, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1369. Acesso em: 22 set. 2025.

[5] COSTA, Tiago de Oliveira; PARAGUAI, Bárbara Maira Aguiar de Jesus; OLIVEIRA, Vanessa Cláudia Sousa. A tipificação da violência psicológica contra a mulher prevista no código penal brasileiro e sua interpretação jurisprudencial. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, p. 28560-28582, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Winston/Downloads/Contempor%C3%A2nea+192.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

[6] CUNHA, Ricardo. **A violência invisível**: agressões psicológicas e seus reflexos na sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[7] DINIZ, Ana Paula. **Aspectos críticos da violência psicológica no direito brasileiro**. Brasília: Editora Jurídica, 2021.

[8] ECHEVERRIA, Gisele B. A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade. **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress,** Florianópolis, 2017. Disponível em: https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1492913599_ARQUIVO_AviolenciaPsicologicacontraaMulher-reconhecimentoevisibilidade.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

[9] FARAH, João Pedro Vieira. A violência psicológica contra a mulher e sua dificuldade probatória. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, 2025. DOI: 10.55839/2358-7008RCDv13n1pa53-71. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/3742. Acesso em: 2 nov. 2025.

[10] FERREIRA, Luís Carlos. **Impactos psicológicos da violência doméstica**: uma abordagem multidisciplinar. Curitiba: UniCuritiba, 2019.

[11] GARCIA, Rebeca L. **A escuta qualificada como prática de acolhimento à mulher em situação de violência**. Salvador: Vozes da Justiça, 2021.

[12] GIFFONI, Rodrigo M. O silêncio na violência. 2016. **Dissertação** (Mestrado Profissional em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/1408e552-4da0-493b-8f68-b86533f9c734/content. Acesso em: 22 set. 2025.

[13] GÖTTEMS, Denise H.; TORMAN, Rosane. Violência psicológica: silêncio e invisibilidade, até quando? **Extensão em Foco**, n. 32, p. 18–37, 2024. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/extensao/article/view/90265. Acesso em: 22 set. 2025.

[14] MACHADO, Carolina. **Jurisprudência e violência doméstica**: análise da efetividade da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

[15] OLIVEIRA, Patrícia. **Provas e violência psicológica**: desafios no processo penal. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2022.

[16] PAIXÃO, Kalita Macedo. O homem é o sujeito, ela é o outro: o crime de violência psicológica contra a mulher na perspectiva da alteridade no direito. **Ratio Juris**, v. 18, n. 37, p. 279-310, 2023. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/5857/585781460010/html/. Acesso em: 02 nov. 2025. https://doi.org/10.24142/raju.v18n37a10.

[17] SANTOS, Joana. **A dificuldade de comprovação da violência psicológica e seus reflexos jurídicos**. Salvador: JusPodivm, 2022.

[18] SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface** – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt. Acesso em: 22 set. 2025.

[19] SOUZA, Evelyn V. de. A invisibilidade da violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos. 2022. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) – UNOPAR, Ponta Grossa, 2022. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/50691/1/EVELYN%2BVANESSA%2BDE%2BSOUZA.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

[20] SOUZA, Fernando. **Direitos humanos e violência psicológica**. Recife: Atlas, 2018.

Capítulo 6

A responsabilidade civil dos filhos que negligenciam o dever de cuidado afetivo e material em relação aos pais idosos

Luana Pantoja Graça[1]
Rosana Reis Melo da Silva[2]
Winston de Araújo Teixeira[3]

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que negligenciam o dever de cuidado afetivo e material em relação aos pais idosos. A pesquisa está centrada no direito de família brasileiro e examina a relevância do dever de cuidado à luz da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e do Código Civil. Considerando o princípio da dignidade humana como fundamento norteador, investiga-se se a omissão no cumprimento do dever de amparo pode configurar ato ilícito passível de reparação civil. A hipótese defendida é a de que, diante da legislação vigente, a negligência dos filhos, afetiva ou material, pode acarretar responsabilização quando comprovado dano e nexo de causalidade. A fundamentação teórica apoia-se em autores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Sílvio de Salvo Venosa e Ingo Wolfgang Sarlet, que reconhecem o afeto como valor jurídico protegido e o dever de cuidado como expressão da solidariedade familiar. O estudo aborda também o conceito de abandono afetivo inverso, entendido como a falta de assistência emocional e material dos filhos para com os pais idosos, cuja omissão viola a dignidade e o direito à convivência familiar. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina, legislação e jurisprudência que tratam da responsabilidade civil e da proteção à pessoa idosa. Conclui-se que, diante do ordenamento jurídico vigente, a negligência dos filhos pode gerar responsabilidade civil quando configurada a violação do dever de cuidado, reafirmando a importância da tutela jurídica e da efetividade dos direitos fundamentais dos idosos no contexto familiar.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; filhos; dever de cuidado; idosos; dignidade humana.

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: luh.pgraca@gmail.com.
[2] Especialista em Direito. Pedagoga. Advogada. Professora do Centro Universitário Fametro. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1432288488883007.
[3] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população brasileira evidencia a necessidade de proteção jurídica efetiva das pessoas idosas, especialmente em relação à preservação de sua dignidade, integridade física e emocional e à garantia da convivência social e familiar.

Nesse contexto, emerge uma relevante questão jurídica: a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que negligenciam o dever de cuidado, tanto afetivo quanto material, em relação aos pais idosos, por isso, esse estudo tem por objetivo analisar a viabilidade e os fundamentos dessa responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a importância do dever de cuidado e a centralidade do princípio da dignidade humana.

A pesquisa centra-se na relevância do dever de cuidado no âmbito do direito de família brasileiro, a partir da análise do abandono afetivo inverso, a fim de identificar os fundamentos constitucionais, legais e princípios fundamentais desse dever, ou seja, busca investigar a responsabilidade civil dos filhos que não prestam assistência afetiva e material aos seus pais idosos.

Em suma, a investigação consiste na verificação de possível responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, em caso de omissão no cumprimento do dever de cuidado afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos.

A hipótese que orienta o estudo é a de que essa omissão, quando comprovada, pode configurar ato ilícito passível de reparação civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil, especialmente quando violar preceitos da Constituição Federal (art. 1º, inciso III e art. 229), do Estatuto do Idoso (arts. 3º e 4º) e das obrigações recíprocas de assistência previstas no Código Civil (arts. 1.694 e 1.696).

À vista disso, é imprescindível que o ordenamento jurídico reconheça e combata o abandono afetivo inverso, promovendo a efetivação do princípio da dignidade humana e assegure aos idosos o respeito e a proteção que lhes são devidos enquanto seres humanos, dentro da rede de interações que compõem a vida em sociedade.

Inicialmente, a metodologia empregada é de natureza qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, com abordagem dedutiva (Marconi e Lakatos, 2014). Parte-se de premissas gerais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo do direito civil e do direito de família, para a análise de negligência filial em relação a pais idosos, fenômeno identificado como abandono afetivo inverso. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental indireta, com base em doutrinas, legislações e decisões judiciais.

Foram utilizadas fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias, destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). As fontes secundárias incluem obras de autores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Sílvio de Salvo Venosa, Ingo Wolfgang Sarlet e Rui Stoco, cujos entendimentos foram fundamentais para sustentar a hipótese de que a omissão dos filhos pode configurar ato ilícito passível de reparação civil.

A análise teórica foi conduzida sob a perspectiva do direito civil constitucional, considerando a centralidade do princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar. O método dedutivo possibilitou compreender como esses princípios, aplicados

ao contexto da vulnerabilidade dos idosos, fundamentam a responsabilização civil dos filhos por negligência afetiva ou material.

Assim, a presente investigação busca contribuir para o aprofundamento teórico e prático da temática, propondo a reflexão crítica dos deveres jurídicos nas relações familiares, com o intuito de promover a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos e a construção de uma sociedade mais justa, solidária e responsável, conforme preconizado nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 230 da Constituição Federal de 1988).

O aumento da expectativa de vida no Brasil impõe desafios significativos à garantia dos direitos e do bem-estar dos idosos, tornando-se tema de extrema relevância social. Diante dos crescentes casos de negligência e abandono afetivo, especialmente no contexto do abandono afetivo inverso, em que os filhos deixam de prestar cuidado necessário aos pais idosos, torna-se imprescindível investigar essa problemática.

A negligência não afeta apenas a condição material dos idosos, mas também compromete sua saúde emocional, dignidade e qualidade de vida, evidenciando a urgência de discutir medidas jurídicas que possam assegurar a proteção dessa parcela vulnerável da população.

A pesquisa busca contribuir para o debate acerca da responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de seus pais idosos, analisando os fundamentos jurídicos e sociais que envolvem o dever de cuidado e a proteção da dignidade da pessoa idosa. Assim, a investigação contribuirá para ampliar o debate acadêmico sobre os deveres afetivos no seio familiar, sob o prisma legal, promovendo reflexão que poderá resultar na consolidação de novos entendimentos jurídicos sobre o tema.

Embora o abandono afetivo inverso seja tema de crescente interesse, a produção acadêmica e jurisprudencial sobre essa temática ainda é incipiente. A maioria dos estudos sobre abandono afetivo concentra-se na relação dos pais em relação aos filhos, de modo que pesquisas abordando a situação inversa são exíguas. Portanto, este estudo visa não apenas identificar a negligência na prestação do cuidado por parte dos filhos, mas também propor entendimento teórico que possa servir de referência para futuras interpretações e aplicações do direito, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos e contribuir para a construção da sociedade mais justa e solidária, à luz dos mandamentos constitucionais.

2. PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Estado passou a valorizar as relações familiares, ampliando sua proteção constitucional, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que reconhece a família como base da sociedade e garante sua proteção (Art. 16.3), por isso, cada vez mais a legislação e o direito tem se concentrado na discussão dos direitos de família (Lôbo, 2011).

Nesse contexto, destacam-se os princípios constitucionais da dignidade humana, que protege a pessoa e sua personalidade; da paternidade responsável e do planejamento familiar, que impedem a interferência estatal nas decisões do casal; e o da liberdade, vinculado à autonomia privada, assegurando a livre manifestação da vontade (Andrade; Leite, 2018).

Desde o final do século XX, a subjetividade e a afetividade tornaram-se fatores relevantes na configuração das relações familiares (Calderón, 2013). À vista disso, o direito de família tem valorizado os laços afetivos entre membros da entidade familiar, sejam eles, parentais, conjugais ou presumidos (Andrade; Leite, 2018).

Atualmente, os legisladores têm direcionado parte de suas ações para a regulamentação dos direitos da família, valorizando a efetividade humana e ampliando a tutela constitucional (Lôbo, 2011). Prova disso, é o reconhecimento da família como base da sociedade e especial proteção do Estado (Art. 226 da CF/88). Daí, emerge o princípio da afetividade como elemento orientador do direito de família, sobretudo porque "as relações de consanguinidade, na prática social, são menos relevantes do que aquelas oriundas de vínculos afetivos e da convivência familiar" (Lôbo, 2011, p. 11).

Posto isto, o reconhecimento da importância dos vínculos afetivos nas relações interpessoais demonstra que os critérios matrimoniais, sanguíneos ou registrais não abrangem todas as formas de constituição familiar, embora a legislação vigente revele limitações para tratar todas as questões do direito de família contemporâneo, como é o caso das ações que buscam reconhecimento de uniões estáveis, de relações poliafetivas, da multiparentalidade e até a geração de filhos por inseminação artificial (Calderón, 2013).

No âmbito jurídico, o princípio da afetividade abrange duas perspectivas: objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva se traduz por fatos sociais que indicam a manifestação de afetividade, enquanto a subjetiva corresponde ao próprio sentimento afetivo, cujo reconhecimento jurídico é inviável, sendo sempre presumido diante da comprovação da afetividade em sua vertente objetiva (Calderón, 2013).

É importante destacar que as relações de afetividade não têm o objetivo de substituir os vínculos biológicos ou matrimoniais, que ainda ocupam papel central no direito de família, no entanto, é possível que haja sobreposição de tipos de vínculos, como na existência simultânea de elos afetivos e biológicos em determinadas situações (Calderón, 2013).

Apesar do crescente destaque atribuído à afetividade no reconhecimento da parentalidade no direito de família, esse princípio ainda não possui previsão legal no Brasil (Calderón, 2013), o que obstaculiza a adequada resolução dos conflitos decorrentes das novas dinâmicas familiares, principalmente porque, embora a sociedade tenha transformado seus modelos de família, o ordenamento jurídico não acompanhou essa evolução (Calderón, 2013).

A legislação limita os direitos à “família legítima”, fundamentada em vínculos sanguíneos ou matrimoniais (Calderón, 2013), de modo que a ampliação do conceito de família a partir das relações afetivas, depende da atuação do intérprete, que deve considerar a evolução social e o conjunto de normas que integra o ordenamento jurídico brasileiro, tais como: costumes, doutrinas e jurisprudência, que por sua vez desempenham papel relevante na resolução de conflitos em torno de direitos e deveres familiares (Tartuce, 2021).

Assim, a evidência contínua do dever de afeto implica também o surgimento de obrigações relacionadas à sua manifestação, por meio de condutas recíprocas que representam a afetividade nas relações parentais ou conjugais (Calderón, 2013). A inobservância dessas obrigações pode caracterizar o abandono afetivo e, em

determinadas situações, ensejar o dever de indenizar em razão da omissão do cuidado devido (Andrade e Leite, 2018).

De igual modo, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o inciso III do artigo 1º. Esse princípio é a base da interpretação e aplicação de todos os direitos e garantias constitucionais, assegurando que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração em todas as fases da vida.

No contexto das relações familiares, a dignidade humana impõe aos filhos o dever de cuidado e assistência aos pais idosos, conforme previsão da Constituição Federal, ou seja, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Art. 229).

Em complementação à norma constitucional, a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, reforça, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade da pessoa idosa, garantindo-lhe a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social (Art. 3º).

A dignidade humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, assegurando-lhe condições existenciais mínimas para uma vida saudável e a participação ativa na comunidade (Sarlet, 2004). A dignidade da pessoa humana compreende quatro elementos essenciais: o valor intrínseco da pessoa, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento. Esses elementos devem orientar a aplicação do princípio, evitando sua banalização e garantindo sua efetividade na proteção dos direitos fundamentais (Sarmento, 2020).

Nesse diapasão, a omissão dos filhos em prestar assistência material, emocional ou afetiva aos pais idosos configura o chamado abandono afetivo inverso, violando diretamente o princípio da dignidade humana, ou seja, o abandono afetivo inverso infringe deveres legais e morais dos filhos, mas também atenta contra a dignidade dos pais idosos, privando-os do reconhecimento e do cuidado necessários para uma vida plena e digna, de modo que a responsabilização civil por danos morais decorrentes dessa omissão encontra respaldo nos princípios constitucionais e no direito civil, que atribuir o dever de reparação pelos danos causados por ação ou omissão ilícita.

3. ABANDONO AFETIVO INVERSO

Como visto, o princípio da afetividade proporciona garantias e proteções, além de impor obrigações de cuidado e convivência entre os membros da família. O artigo 229 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece o dever de os pais zelarem pelos filhos por meio de assistência, criação e educação, até alcançarem a maioridade idade, e impõe aos filhos a mesma obrigação em relação aos seus pais idosos, especialmente em situações de necessidade ou enfermidade.

Nesse mesmo sentido, o artigo 3º do Estatuto do Idoso afirma que é:

> Obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Apesar da regulamentação, observa-se a recorrência de casos em que há descumprimento dos deveres relacionados ao cuidado e à convivência entre familiares, o que configura abandono afetivo, ou seja, "violência moral e sentimental, que fere garantias básicas das crianças, adolescentes ou idosos, ocorrendo por meio da inobservância, negligência e omissão, tanto por parte dos filhos quanto dos pais, no cumprimento de suas obrigações mútuas" (Andrade; Leite, 2018, p. 123).

Destaca-se que essa modalidade de abandono afetivo é classificada como "típica" em razão de o descumprimento do dever de cuidado na relação de filiação ser mais facilmente identificado do que no caso de pessoas idosas. Tal constatação pode ser observada por meio da análise dos dados referentes à ausência de registro paterno na certidão de nascimento.

Segundo informações da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil), aproximadamente, cem mil crianças nascidas em 2021 não possuem o nome do pai em seus registros civis, representando um percentual de 6,3%, um pouco maior do índice de 6,0% de 2020 (ARPEN-SP, 2021).

O abandono afetivo inverso ocorre quando filhos adultos negligenciam seus deveres em relação aos pais idosos. Essa conduta é classificada como material quando compromete o direito dos genitores à vida digna, especialmente mediante restrição de acesso a necessidades básicas como alimentação, moradia e vestuário adequados. Trata-se, nessa configuração, de violação direta ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, artigo 3º do Estatuto do Idoso, além do artigo 1.696[4] do Código Civil, artigo 99[5] do Estatuto do Idoso e artigo. 244[6] do Código Penal (Viegas; Barros, 2017).

O abandono afetivo inverso de natureza imaterial caracteriza-se pela omissão no cumprimento dos deveres filiais relativos à prestação de amparo ao idoso e à convivência familiar (Viegas; Barros, 2017).

> O abandono afetivo inverso é constituído, em regra, pela inação de afeto ou, especificamente, pela ausência de cuidado dos filhos em face de seus genitores idosos, fundado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. Apresenta-se no universo jurídico não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, mas sim, como forma de garantir o princípio da dignidade humana, evitando ou compensando o abalo psicológico, físico e social sofrido pelos idosos (Viegas; Barros, 2017).

Diante disso, apesar da inexistência de uma legislação específica sobre o tema, admite-se a possibilidade de indenização patrimonial pelos danos causados à pessoa que teve o seu direito de afeto e convívio violado pela família, sejam pais ou filhos maiores de idade, desde que cumpridos os requisitos objetivos da responsabilidade civil.

[4] Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[5] Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado.

[6] Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS MAIORES DE IDADE QUE NEGLIGENCIAM O DEVER DE CUIDADO DOS PAIS IDOSOS

O dever de cuidado no direito de família brasileiro fundamenta-se na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF/88) e nos princípios da solidariedade e reciprocidade familiar. De igual modo, os artigos 227 e 230 da Constituição, infere que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar proteção, bem-estar e dignidade a crianças, adolescentes e idosos, portanto, o cuidado deve ser mútuo entre os membros da família, englobando sustento, afeto, atenção e respeito.

O Código Civil reforça o dever de cuidado ao estabelecer que os filhos maiores têm a obrigação de amparar os pais na velhice, em situações de carência ou enfermidade, abrangendo não apenas o sustento material, mas também o apoio emocional e social. De maneira complementar, os artigos 3º e 10 do Estatuto do Idoso impõe à família a responsabilidade de garantir a dignidade, o respeito e a convivência da pessoa idosa.

A literatura jurídica contemporânea reconhece que o abandono afetivo inverso pode configurar ato ilícito passível de reparação, consolidando o afeto como bem jurídico protegido pelo direito de família brasileiro, por isso, "o afeto deve ser reconhecido como valor jurídico, sendo sua ausência capaz de gerar dano moral indenizável" (Dias, 2016, p. 83), sobretudo porque "o cuidado familiar é uma imposição ética, e sua omissão pode configurar ato ilícito, ensejando responsabilidade civil" (Madaleno, 2019, p. 435).

O Estatuto do Idoso estabelece normas que visam garantir e assegurar o bem-estar dos idosos, abrangendo desde a saúde até à convivência familiar, em sintonia com a Constituição Federal e com o Código Civil.

Dessa forma, quando se configura a condição de senescência, os filhos são legal e moralmente obrigados a cuidar de seus pais. Trata-se de reciprocidade, uma vez que, em outro momento da vida, esses pais foram responsáveis pelo cuidado e formação dos filhos. "A obrigação de prestar alimentos aos pais decorre do dever de solidariedade familiar, sendo os filhos os primeiros obrigados a tal prestação" (Venosa, 2012, p. 164). O descumprimento desse dever pode gerar prejuízos ao senescente, o que pode configurar dano juridicamente tutelável e, como consequência, resultar na obrigação de o filho indenizar os pais, vez que deixou de prestar o amparo devido.

Quanto a responsabilidade civil, os artigos 186 e 927 do Código Civil, oferecem suporte jurídico para sua caracterização, por omissão dolosa ou culposa. O artigo 186 dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito". Enquanto o artigo 927 impõe o dever de reparação ao causador do dano, o que inclui a reparação de danos materiais, o que ocorre quando a omissão do dever de cuidar resulta em prejuízo econômico direto aos pais idosos.

A omissão no cuidado e no amparo afetivo dos pais idosos pode gerar profundo sofrimento emocional, caracterizando o dano moral, mas também prejuízos econômicos, configurando dano material. A falta de pagamento de despesas com alimentação, remédios, tratamentos médicos, moradia ou higiene pessoal evidencia o prejuízo concreto, passível de indenização, o que inclui não apenas a assistência financeira necessária à manutenção da vida digna, mas também a assistência afetiva e emocional, principalmente porque "o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela, e sua ausência pode gerar danos morais passíveis de reparação" (Dias, 2016).

A omissão no dever de cuidado pode ser considerada ato ilícito, ensejando a obrigação de indenizar por danos morais e materiais. O dano material, nesses casos, resulta da falta de cumprimento das obrigações de sustento e da necessidade de os idosos arcarem com despesas que deveriam ser supridas pelos filhos, agravando sua vulnerabilidade (Stoco, 2007).

Como visto, o dever jurídico dos filhos se estende ao cuidado financeiro, à prestação de alimentos e à cobertura de gastos essenciais dos pais idosos, uma vez que "a família é responsável pela assistência aos seus membros, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade" (Gomes, 1978, p. 455). De igual modo, "o abandono afetivo inverso se caracteriza pela omissão dos filhos em relação aos pais idosos, configurando dano moral e material passível de indenização" (Rosenvald e Moreira, 2015, p. 324).

O reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso reafirma a proteção da dignidade da pessoa idosa, assegurar sua subsistência adequada e sinaliza evolução no entendimento das obrigações familiares, atribuindo valor normativo tanto ao dever afetivo quanto material de cuidado.

5. CONCLUSÕES FINAIS

A pesquisa permitiu constatar que o abandono afetivo inverso caracterizado pela omissão dos filhos em relação ao cuidado afetivo e material devido aos pais idosos representa uma violação direta dos princípios constitucionais da dignidade humana, da afetividade e da solidariedade familiar, passível de responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Verificou-se que o dever de cuidado é juridicamente amparado, impondo aos filhos o dever de amparar e assistir seus pais na velhice, carência ou enfermidade. A omissão nesse dever pode ocasionar danos morais e materiais, sobretudo quando comprovado o nexo causal entre a negligência e o sofrimento experimentado pelo idoso.

Em síntese, é possível afirmar que as relações familiares foram transformadas significativamente, evidenciando a centralidade dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade e, especialmente, da afetividade. Ressalte-se que, embora haja avanços legislativos para fortalecer os direitos da pessoa idosa e iniciativas destinadas a contemplar novas dinâmicas familiares, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta considerável defasagem frente às demandas contemporâneas das relações humanas.

Posto isto, merece destaque a importância do princípio da afetividade nas relações reguladas pelo direito de família, alterando a configuração da própria entidade familiar, inclusive, o reconhecimento do abandono afetivo inverso. A responsabilidade civil foi incorporada ao direito de família, inclusive, pelos tribunais brasileiros, que têm reconhecido o abandono afetivo e fixado indenização civil para repará-lo, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 4.294/2008 propõe a inclusão de parágrafos específicos no artigo 3º do Estatuto do Idoso e no artigo 1.632 do Código Civil, visando admitir expressamente a responsabilização civil pelo abandono afetivo.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 3.145/2015 propõe a inserção de inciso nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, com o objetivo de punir as infrações aos direitos da

pessoa idosa e ao dever de prestar assistência tanto material quanto moral, com a possibilidade de exclusão da herança por abandono afetivo, bem como a inclusão de terceiros como herdeiros necessários mediante comprovado vínculo de afetividade.

Percebe-se, portanto, que há uma lacuna entre o ordenamento jurídico brasileiro e as novas configurações familiares, sobretudo em relação ao aumento de casos de abandono e violência contra idosos, o que amplia os conflitos no âmbito do direito de família (Madaleno, 2019).

Nesse diapasão, torna-se imprescindível a aprovação de normas que valorizem o vínculo afetivo entre familiares, contemplando instrumentos como a indenização por dano moral em casos de abandono afetivo, possibilitando, inclusive, a exclusão da herança quando não houver relações de afetividade entre o falecido e o herdeiro necessário. Essas normas provocam o suporte mútuo entre membros da família ou terceiros, os quais podem ser incluídos como herdeiros necessários em razão do cuidado prestado à pessoa idosa em vida.

Essas medidas se mostram pertinentes, pois, além de proporcionar reparação justa à vítima do abandono, seja material ou imaterial, funcionam como mecanismos preventivos ao desamparo de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos requer não apenas políticas públicas, mas também alteração normativa e aplicação dos princípios constitucionais e dos deveres civis na tutela dos vínculos familiares. O reconhecimento da responsabilidade civil dos filhos negligentes é instrumento essencial para preservar a dignidade, a autonomia e o respeito devido aos idosos, fortalecendo o papel da família como núcleo de afeto, solidariedade e proteção mútua.

REFERÊNCIAS

[1] ANDRADE, Kassiana Elisa Lins de; LEITE, Glauber Salomão. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO**, *[S. l.]*, v. 4, n. 1, p. 115, 2018. Disponível em: https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/unithumanas/article/view/6426. Acesso em: 15 nov. 2025.

[2] ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN SP). CNN Brasil – Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. 10 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/102690. Acesso em 10 nov. 2025.

[3] CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

[4] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

[5] GOMES, Orlando. **Direito de família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

[6] LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[7] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[8] MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2014.

[9] RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direito do idoso:** aspectos materiais e processuais. São Paulo: Método, 2016.

[10] ROSENVALD, Nelson; MOREIRA, Ana Paula Dourado. **Responsabilidade civil:** teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

[12] SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

[13] STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

[14] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[15] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

[16] VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, *[S. l.]*, v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610. Acesso em: 15 nov. 2025.

Capítulo 7

O desafio da sucessão na herança digital:entre a lacuna legislativa e a proposta de atualização do código civil

Beatriz Guimarães Vasconcelos[1]
Winston de Araújo Teixeira[2]
Rosana Reis de Melo Silva[3]

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelo Direito Sucessório brasileiro, entre a lacuna legislativa e a proposta de atualização do Código Civil. A crescente digitalização das relações humanas tem provocado a acumulação de bens digitais, tais como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem e moedas virtuais, os quais não encontram previsão expressa no ordenamento jurídico vigente. A falta de normatização específica causa insegurança jurídica, sendo necessário o desenvolvimento de uma legislação que reconheça e regulamente os direitos e deveres sucessórios relativos aos bens digitais, a fim de garantir a efetividade da transmissão patrimonial na era tecnológica. Diante disso, a pesquisa se propõe a discutir a possibilidade de inclusão desses ativos no inventário e a sua destinação após a morte do titular. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, com documentação indireta e observação sistemática, abrangendo a pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias, além de documentação oficial como projetos de lei, decisões etc. O estudo aborda os conceitos de herança, bens digitais, morte e sucessão e propostas legislativas sobre o tema, por meio dos estudos críticos apontados por Cadamuro, Gonçalves, Honorato, Lara, Pinheiro, Porto etc., que compõem o referencial teórico deste estudo, além da análise de decisões judiciais sobre herança e bens digitais.

Palavras-chave: herança digital; sucessão; bens digitais; morte; regulamentação.

[1] Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAMETRO. E-mail: bgvbeatriz95@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-8549-1223. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8751635257640490.
[2] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.
[3] Especialista em Direito. Pedagoga. Advogada. Professora do Centro Universitário Fametro. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1432288488883007.

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização da vida cotidiana trouxe novos desafios ao ordenamento jurídico, especialmente no campo do Direito Sucessório. Entre eles, destaca-se a herança digital, entendida como o conjunto de bens digitais deixados por uma pessoa após seu falecimento, tais como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas, e-mails, entre outros. Esses bens podem ter valor econômico ou afetivo, todavia ainda não possuem regulamentação específica no Brasil.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como tema o desafio da sucessão na herança digital, tendo em vista a lacuna legislativa e a proposta de atualização do Código Civil brasileiro. O estudo se delimita à análise da ausência de legislação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro e às dificuldades práticas enfrentadas pelos herdeiros para acessar ou administrar os bens digitais herdados do parente falecido. A lacuna normativa, somada à natureza particular dos ativos digitais, compromete a aplicação efetiva das regras tradicionais do direito sucessório.

Diante desse cenário, o problema central desta pesquisa é: como garantir a transmissão adequada de bens digitais aos herdeiros na ausência de regulamentação específica no Brasil? Parte-se, portanto, da hipótese de que a criação de um marco legal é essencial para assegurar não apenas o acesso dos herdeiros, mas também a proteção dos direitos da personalidade do falecido, respeitando sua privacidade e memória *post mortem*.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo, partindo de princípios gerais do direito sucessório para a análise de situações concretas envolvendo os bens digitais e sua transmissibilidade. O método dedutivo, conforme a classificação de Marconi e Lakatos (2014), consiste em partir do geral para o particular, extraindo o conhecimento a partir de premissas amplas aplicáveis a hipóteses específicas. Tal escolha metodológica justifica-se pela necessidade de compreender como as normas tradicionais da sucessão podem, ou não, ser aplicadas aos novos contextos digitais, ainda desprovidos de regulamentação específica.

A investigação desenvolvida é de natureza bibliográfica e documental, pautando-se em documentação indireta e observação sistemática. Foram consultadas fontes primárias (leis, decretos, súmulas, acórdãos e decisões judiciais) e fontes secundárias (doutrinas, artigos científicos, dissertações e teses), com o objetivo de reunir diferentes perspectivas sobre a herança digital e sua repercussão jurídica. O levantamento bibliográfico contemplou autores clássicos e contemporâneos do Direito Civil e Digital, como Diniz, Gonçalves, Cadamuro, Honorato, Lara e Pinheiro, bem como documentos oficiais do Congresso Nacional e dos tribunais brasileiros.

A escolha da pesquisa qualitativa se justifica pela natureza interpretativa do tema, que exige uma análise crítica sobre a ausência de normas específicas e os impactos práticos dessa lacuna legislativa. Assim, busca-se não apenas descrever o fenômeno jurídico da herança digital, mas também compreender suas implicações éticas, sociais e legais, propondo fundamentos teóricos para a atualização do Código Civil. Dessa forma, o método e a técnica empregados visam assegurar rigor científico e coerência entre o problema proposto, os objetivos e as conclusões alcançadas.

Sendo assim, a relevância do tema se justifica pela crescente presença dos bens digitais na vida das pessoas e pelo impacto jurídico que sua sucessão, ou a falta dela, pode gerar. Ao analisar a lacuna existente na legislação e as possíveis soluções normativas, este

trabalho busca contribuir para o debate sobre a atualização do direito sucessório frente às transformações tecnológicas, especialmente à luz das propostas de reforma do Código Civil, que vêm incluindo o tratamento da herança digital em suas previsões.

2. NOÇÕES GERAIS DE DIREITO SUCESSÓRIO E HERANÇA DIGITAL

O instituto do direito sucessório surge inevitavelmente para todos os indivíduos, considerando que, para ambas as partes, falecido e herdeiros, surge a necessidade da regulamentação dessa relação de transferência de bens. A sucessão *causa mortis* é conceituada da seguinte forma: "[...] o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus* ou autor da herança aos seus sucessores (Gonçalves, 2021, p. 11)".

A sucessão é um campo do direito que regula a passagem do conjunto patrimonial, incluindo tanto os bens quanto as dívidas do falecido para os seus herdeiros (Gonçalves, 2021,). Assim, é importante ressaltar que o direito sucessório se aplica apenas às pessoas físicas. A "morte" das pessoas jurídicas é regulamentada por disposições próprias e específicas.

Em conformidade com o art. 6º do Código Civil Brasileiro, a existência da pessoa física termina com a morte real, assim, os pressupostos da sucessão são o falecimento da pessoa e a sobrevivência de algum herdeiro. Com tais elementos, afirma-se que "em um único momento ocorre a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança (Gonçalves, 2021, p. 17)".

Dessa forma, conclui-se que, além de ordenar a distribuição do patrimônio do indivíduo após a morte, o direito sucessório também protege os herdeiros necessários e, de certa forma, respeita a vontade do falecido, de modo que, tal sucessão é regulamentada atualmente pelo Código Civil de 2022 nos artigos 1.784 a 2.042.

2.1. HERANÇA DIGITAL

Com o avanço da tecnologia, emergem novas modalidades de patrimônio, constituídas por diversas informações guardadas em serviços de armazenamento em nuvem, redes sociais, *blogs* e outras plataformas digitais.

À medida que se consolida uma nova era tecnológica, que tende não somente para patrimônio físico, mas também para o digital, surge a questão da sucessão após o falecimento do proprietário: qual destino dar aos bens digitais do falecido?

Tal questionamento é de suma importância, pois o interesse na preservação dos ativos é inquestionável, vez que assegura ao indivíduo a possibilidade de transferir seus bens aos sucessores, incentivando a produção e preservando a identidade de determinado tempo, local ou cultura.

> Todo esse conteúdo digital, todo esse mundo virtual deve ser preservado, como um tesouro para as gerações futuras, desde que autorizado pelas pessoas envolvidas e preservadas as identidades dos interlocutores, quando houver, ou mesmo, mantendo sigilo desses conteúdos por certo tempo, como é feito com os documentos oficiais nos Estados Unidos da América (Lara, 2016, p. 94).

Dessa forma, com esta introdução ao tema, antes de se aprofundar na análise da Herança Digital, é necessário refletir sobre o instituto da Herança.

A sucessão hereditária constitui um direito essencial, assegurado pelo inciso XXX do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. A figura jurídica da herança refere-se ao patrimônio deixado pelo falecido, englobando todos os direitos e deveres que são repassados aos herdeiros legais ou designados por testamento, excetuando-se aqueles que possuem caráter personalíssimo ou que estejam diretamente ligados à pessoa do falecido (Diniz, 2012).

Nessa mesma linha de pensamento, considera-se que a herança constitui um bem, enquadrado como uma das universalidades de direito, conforme dispõe o artigo 91 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, configurando-se, portanto, como um núcleo unitário e indivisível enquanto mantiver essa característica (Gonçalves, 2021, p. 16).

A herança digital corresponde ao conjunto de bens digitais acumulados e guardados no ambiente virtual ao longo da vida do falecido, caracterizando-se por sua natureza imaterial, intangível e sem existência física. A natureza jurídica da herança é a de bem imóvel, segundo o artigo 80, inciso II, do Código Civil de 2002, que classifica como imóvel o direito à sucessão aberta, sujeitando-o às normas jurídicas específicas aplicáveis a esse tipo de bem (Cadamuro, 2019, p. 105). Diante dessas ponderações iniciais, torna-se relevante destacar alguns aspectos fundamentais, vez que os estudos sobre herança digital abrangem três pilares principais (Honorato e Leal, 2020, p. 381):

I. O reconhecimento da titularidade dos bens digitais pelos usuários;

II. A possibilidade de repassar esses conteúdos digitais aos herdeiros por meio do direito sucessório;

III. A proteção da privacidade de todos os envolvidos.

Antes de tudo, é fundamental averiguar se os bens em questão pertencem efetivamente ao falecido ou se consistem apenas em uma licença de uso. Após a verificação da titularidade, avalia-se se os bens podem integrar o espólio e se há conflitos de interesses com terceiros. Como visto, a integração dos bens digitais ao inventário do falecido depende do preenchimento cumulativo desses três requisitos.

2.2. BENS DIGITAIS

Bens podem ser definidos como itens úteis e raros, suscetíveis de apropriação e com valor econômico (Gonçalves, 2021, p. 20). Nesse cenário, o avanço da tecnologia digital, integrante das tecnologias da informação e comunicação, influencia significativamente diferentes esferas da vida, como as relações pessoais, profissionais, sociais e econômicas e, consequentemente, a definição de bens (Pinheiro, 2018).

Dessa forma, no contexto da era digital e da informação, o mundo real pode ser convertido em digital, possibilitando que bens tradicionais sejam transformados em códigos binários (Pinheiro, 2018, p. 68).

Os bens digitais podem ser compreendidos como entes imateriais formados por instruções codificadas e estruturadas virtualmente por meio da linguagem informática, sendo armazenados em formato digital, tanto em dispositivos do próprio usuário quanto em servidores externos, como ocorre com o armazenamento em nuvem (Fachin e

Pinheiro, 2018). A sua interpretação e utilização se dá através de dispositivos eletrônicos, como computadores, *tablets e smartphones*, podendo estar salvos localmente, transmitidos entre usuários ou acessados via rede, inclusive por meio de *downloads*.

Para compreensão do conceito de bens digitais podem ser citados s*oftwares* (programas de computador, aplicativos móveis e sistemas operacionais), conteúdos digitais (filmes, músicas, e-books, artigos, vídeos) e ativos como bancos de dados e criptomoedas.

A tendência é que os bens digitais superem a importância dos bens materiais, devido ao crescimento exponencial de seus valores. Desse modo, é possível afirmar que os bens digitais exigem tratamento adequado por expressarem o objeto de relações no novo ambiente, gerando efeitos jurídicos e necessitando de assimilação (Fachin; Pinheiro, 2018).

3. REGULAMENTAÇÃO E LIMITAÇÕES NORMATIVAS DA HERANÇA E BENS DIGITAIS

Como dito anteriormente, o ordenamento brasileiro ainda não dispõe de regras específicas acerca da herança digital e de suas implicações nas relações jurídicas entre os interessados, por isso, os dispositivos legais de normas gerais e esparsas, podem ser aplicadas por analogia, como é o caso da lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ainda que não haja regulamentação específica, o Congresso Nacional já abordou o tema por diversas vezes ao tentar regulamentar a herança digital por meio de projetos de lei, mas até o momento, nenhuma proposta foi considerada suficiente para preencher a lacuna legislativa.

A análise dos projetos de lei sobre herança digital revela a evolução e as limitações das propostas legislativas ao longo dos anos.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012 propôs regulamentar a transferência de contas e arquivos digitais aos herdeiros, mas sua definição de bens digitais era vaga, o que comprometeu seu avanço (Brasil, 2012). Já o Projeto de Lei nº 4.847/2012, apensado ao anterior, avançou ao criar o Capítulo II-A no Código Civil, que conceitua a herança digital e determina os critérios para sua transmissão, inclusive na hipótese de inexistência de testamento. Apesar de maior especificidade, o projeto foi criticado por não distinguir os bens por interesses, resultando em transmissibilidade automática (Brasil, 2012ª).

O Projeto de Lei nº 1.331/2015, voltado ao Marco Civil da Internet, propôs a exclusão de dados pessoais de falecidos a pedido dos familiares, mas foi considerado insuficiente por não prever a manifestação do titular em vida nem soluções para conflitos entre sucessores. Buscando superar tais lacunas (Brasil, 2015), o Projeto de Lei nº 7.742/2017 estabeleceu regras sobre a manutenção ou exclusão de perfis digitais, com armazenamento por até um ano, prorrogável mediante requerimento de autoridade. Contudo, sua falta de distinção entre tipos de bens digitais dificultava a sucessão patrimonial, levando ao arquivamento (Brasil, 2017).

Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 5.820/2019, aprovado pela Câmara em 2022 e ainda em tramitação no Senado, regulamenta o testamento digital, representando um avanço relevante para o direito sucessório. Entretanto, permanece omisso quanto à transmissão de bens digitais sem testamento e à destinação de ativos em vida (Brasil, 2019).

Por fim, o Projeto de Lei nº 365/2022, do senador Confúcio Moura, define herança digital para conteúdo sem valor econômico e propõe alterações na LGPD, priorizando a autonomia do usuário sobre seus dados digitais. Apesar de abordar a gestão de informações de falecidos e prevenir conflitos sucessórios, ainda carece de detalhamento sobre bens digitais patrimoniais (Brasil, 2022).

Esses projetos, em sua maioria, tratam a herança digital de modo genérico, sem considerar a complexidade das relações digitais contemporâneas. Assim, nenhum deles contempla integralmente as dimensões jurídicas, morais e tecnológicas do tema, o que justifica a urgência de uma reforma ampla do Código Civil.

Desse modo, observa-se que, embora as propostas legislativas evoluam em especificidade e proteção da autonomia do titular, ainda persistem lacunas quanto à classificação dos bens digitais e à harmonização entre interesses patrimoniais e existenciais, indicando a necessidade de aperfeiçoamento legislativo para garantir segurança jurídica na sucessão digital.

3.1. A HERANÇA DIGITAL NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL

No capítulo dedicado ao "Patrimônio Digital", no anteprojeto da atualização do Código Civil, os artigos finais determinam que "o titular de um patrimônio digital possui o direito à completa proteção de seus ativos digitais, abrangendo a salvaguarda contra acessos, usos ou transferências não autorizadas". Além disso, estabelece-se que cabe às plataformas digitais devem adotar "medidas apropriadas para proteger o patrimônio digital dos usuários e garantir mecanismos eficazes que permitam aos titulares gerenciar e transferir esses ativos conforme sua vontade, de maneira segura e confiável (Nunes, 2024)".

Interpreta-se, portanto, que o objetivo da proposta de reforma é garantir a tutela da autodeterminação informativa do usuário, isto é, o poder de decidir sobre a destinação de suas próprias informações e ativos digitais, sejam eles de natureza patrimonial, existencial ou híbrida (Leonardi, 2011).

Como visto, a problemática desta pesquisa consiste em buscar resposta para a seguinte indagação: o que acontece com o patrimônio digital após a morte de seu titular? Em um contexto em que as pessoas lidam de maneira diferente com os bens digitais, a geração atual exige respostas jurídicas adequadas, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece dessa regulamentação específica (Porto, 2023).

A referida proposta também classifica os bens digitais em três categorias: (i) essenciais e personalíssimos, que possuem apenas valor pessoal e devem ser tratados com cautela por envolverem a privacidade do falecido; (ii) patrimoniais, com valor econômico mensurável, como criptomoedas e contas de investimento; e (iii) híbridos, que mesclam aspectos afetivos e financeiros, como perfis em redes sociais monetizadas.

A regulamentação busca garantir a proteção da memória digital e dos direitos dos herdeiros, além de promover a segurança jurídica, de modo que as plataformas digitais, nesse novo cenário, seriam obrigadas a respeitar a vontade do titular e facilitar a gestão póstuma de seus bens. Trata-se de um avanço essencial para adequar o direito sucessório às exigências tecnológicas do século XXI (Porto, 2023).

4. A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA HERANÇA DIGITAL

A herança digital é um tema contemporâneo, ainda carente de consenso nos tribunais brasileiros. Embora seja possível identificar alguns precedentes, não há, até o momento, entendimento majoritário sobre a matéria, o que contribui para a incerteza jurídica enfrentada pela sociedade. Os tribunais superiores ainda não exploraram de forma aprofundada a questão, ao passo que os tribunais estaduais vêm se deparando com demandas inéditas relacionadas à sucessão de bens digitais. No decorrer da pesquisa jurisprudencial, foram identificados alguns casos a respeito da herança digital, os quais serão analisados a seguir.

No ano de 2017, na Vara Única da Comarca de Pompéu (MG), Mirlei Maciel de Campos, mãe da falecida Helena, ingressou com ação judicial contra a *Apple Computer Brasil* LTDA, solicitando acesso à conta virtual associada ao celular da filha, com o intuito de resguardar fotos e vídeos como recordação. O processo, registrado sob o nº 0023375-92.2017.8.13.0520, correu em segredo de justiça, havendo poucas informações públicas. Na sentença, o magistrado destacou que autorizar o acesso à conta digital infringiria o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, além de comprometer a privacidade de terceiros, conforme registrado no trecho:

> [...] Diante disso, entendo que o pleito da autora não é procedente, uma vez que a privacidade de terceiros, incluindo a da falecida Helena, não pode ser violada para atender a interesses pessoais. Considerando que a falecida não pode mais se manifestar, sua intimidade deve ser resguardada [...] (Brasil, TJMG, 2018).

Apesar da limitada divulgação de informações sobre o processo, fica claro que o juiz responsável tratou a herança digital como um bem de caráter personalíssimo, reconhecendo que não pode ser transmitida.

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de uma mãe ao acervo digital pertencente à filha falecida, a genitora, ora apelante, no processo de nº 1017379-58.2022.8.26.0068, requereu à empresa responsável pelo serviço o desbloqueio do aparelho celular, sustentando ser a única herdeira e, portanto, detentora dos bens deixados pela filha, entre os quais estaria incluído o patrimônio digital armazenado no dispositivo. O pedido havia sido negado em primeira instância, mas foi deferido em grau de recurso conforme será analisado a seguir.

> ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: XXXXX-58 .2022.8.26.0068 Barueri, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024).

O relator do acórdão, o desembargador Carlos Alberto de Salles, deliberou pelo

repasse dos arquivos digitais, considerando que: (i) o denominado “acervo digital” da pessoa falecida, por possuir valor tanto emocional quanto patrimonial, pode compor o espólio e ser objeto de partilha; (ii) no caso concreto, não haveria afronta aos direitos da personalidade, sobretudo porque não existia cláusula que restringisse o acesso da família aos bens digitais; e (iii) a Apple não teria demonstrado oposição ao pleito. Assim, completando a Turma Julgadora, os desembargadores João Pazine Neto e Donegá Morandini acompanharam o desembargador Carlos Alberto de Salles, desse modo, a decisão foi unânime (TJSP, 2024).

No ano de 2023, nos autos de Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, a apelante IVANILSA RODRIGUES DOS SANTOS, mãe do falecido, recorreu contra sentença proferida em 1º grau, processo em que são apelados *Facebook Serviços Online Do Brasil* LTDA. e *Google Brasil Internet* LTDA. A sentença reconheceu que a autora não demonstrou que o falecido era titular das contas mencionadas. Contudo, mesmo considerando interpretações contrárias, não se pode exigir que a autora tivesse produzido tal comprovação.

A apelante, em suas razões recursais, afirma que busca obter acesso às contas pertencentes a seu filho falecido, com o propósito de apurar se a morte teria ocorrido por suicídio. A apelante requer a reforma da sentença para que seja determinado ao Facebook o fornecimento de acesso às mensagens e comunicações instantâneas vinculadas ao número +55 11 99709-7994, bem como a disponibilização de todos os dados associados ao usuário Fabiano Rodrigues de Moura (CPF 471.292.758-55).

Alternativamente, solicita que seja entregue à autora um arquivo em PDF contendo as páginas, fotos, nomes de remetentes e destinatários, datas, horários e demais informações relativas à conta do falecido. Requereu ainda que o Google seja condenado a fornecer cópia eletrônica de todos os arquivos armazenados nas contas de e-mail mobile1black@gmail.com e fm415612@gmail.com.

Assim, o recurso foi parcialmente acolhido em relação ao Google, sendo determinada a disponibilização dos dados necessários para acesso às contas do falecido Fabiano Rodrigues de Moura, incluindo login, senha e eventuais procedimentos de autenticação. Quanto ao Facebook, o pedido foi indeferido devido à impossibilidade técnica de acesso às mensagens do WhatsApp, já que o aplicativo utiliza criptografia de ponta a ponta, modelo considerado legítimo e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato. "Herança digital" que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações. Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações

> via WhatsApp. Mensagens que notoriamente são criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 11239208220238260100 São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 30/08/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024).

Em síntese, não há dúvidas de que o tema ainda é permeado por dificuldades e obstáculos que exigem amadurecimento doutrinário e legislativo. Contudo, destaca-se a relevância de uma regulação específica, como a sugerida no anteprojeto de reforma, sobretudo ao impedir a transmissão irrestrita de bens digitais existenciais sem a devida autorização do titular, sob pena de violação à intimidade deste e de terceiros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o direito sucessório brasileiro encontra-se frente a um desafio complexo: a sucessão dos bens digitais. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico vigente provoca insegurança quanto ao destino do patrimônio digital, que pode incluir ativos de relevante valor econômico ou de caráter afetivo.

Para os doutrinadores Rosa e Rodrigues (2021, p. 42), a transmissibilidade dos bens de caráter patrimonial é reconhecida, e, resultante das relações do titular ao longo da vida e com repercussão econômica, são transmitidos aos sucessores por integrarem a herança. Por outro lado, os bens existenciais, em razão de sua natureza personalíssima, extinguem-se com o falecimento do titular, não sendo permitido aos familiares invadir a vida privada do falecido.

Assim, alguns projetos de lei também reconhecem a transmissibilidade desses bens, no entanto, ainda prevalece um cenário de incerteza, no qual herdeiros e familiares dependem, muitas vezes, das políticas internas das plataformas digitais para exercerem seus direitos, principalmente no que diz respeito aos bens de caráter personalíssimo.

Nesse contexto, a resposta ao problema central da pesquisa “o que acontece com o patrimônio digital após a morte de seu titular?” aponta para a constatação de que tais bens, em regra, permanecem desamparados de tratamento uniforme.

Como é sabido, no Brasil, o futuro dos ativos digitais é incerto, por isso uma das alternativas para os herdeiros que desejam ter acesso a esses ativos, é recorrer ao judiciário, ainda que a destinação dos bens digitais esteja condicionada à interpretação judicial e às cláusulas contratuais estabelecidas pelas empresas provedoras dos serviços digitais.

A tendência legislativa, contudo, revela-se no sentido de reconhecer a herança digital, distinguindo bens de natureza patrimonial, existencial e híbrida, de modo a conciliar a transmissão sucessória com a proteção da privacidade e da memória do falecido.

Sendo assim, é notório a urgência na atualização do Código Civil, com a inclusão de capítulo específico sobre o patrimônio digital, pois é essencial para promover a segurança jurídica, a efetividade da transmissão hereditária e a proteção dos direitos da personalidade do falecido em meio à era digital, equilibrando a proteção da privacidade do titular com os direitos dos herdeiros. Essa modernização permite disciplinar de forma

clara a sucessão de conteúdos digitais patrimoniais e existenciais, prevenindo conflitos e lacunas legais, além de refletir a crescente importância do mundo virtual na vida cotidiana e nas relações patrimoniais.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 4.099/2012**, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para dispor da garantia aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 22 de abril de 2025.

[2] BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 4.847/2012**, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer normas sobre herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 22 de abril de 2025.

[3] BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 1331/2015**, de 29 de abril de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331. Acesso em: 22 de abril de 2022.

[4] BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 7742/2017**, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em: 22 de abril de 2025.

[5] BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 5.820/2019**, 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 22 de abril de 2025.

[6] BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei n° 365/2022**, de 23 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 22 de abril de 2025.

[7] BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo n° 1017379-58.2022.8.26.0068. 3ª Câmara de Direito Privado.** Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. Data do Trânsito em julgado: 04/06/2024. Data da Publicação: 06/05/2024. Acórdão.

[8] BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1123920-82.2023.8.26.0100.** Relatora: Celina Dietrich Trigueiros. São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30 ago. 2024, publicado em 30 ago. 2024.

[9] CADAMURO, Lucas Garcia**. Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** Curitiba: Jaruá, 2019, p. 105.

[10] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – Volume 6: Direito das sucessões. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[11] FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Florianópolis: CONPEDI, 2018.

[12] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro -** v. 7: Direito das sucessões. 8ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

[13] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.).

Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

[14] LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2014.

[15] LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital.** Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

[16] LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

[17] NUNES, D.; MACIEL, M. M.; CAPUTE, V. de C. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. **CONJUR**, 20 mai. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/#_ftn1. Acesso em: 30 set. 2025.

[18] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5.ed rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012**.** São Paulo: Saraiva, 2013.

[19] PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: Protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, São Paulo, 14 dez. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil. Acesso em: 3 maio 2025.

[20] ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e partilha**: Teoria e Prática. 3ª. ed. JusPodivm, 2021.

[21] TJSP — Tribunal de Justiça de São Paulo. **Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida.** 29 abr. 2024. Disponível em: ttps://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073. Acesso em: 30 set. 2025.

Capítulo 8

A responsabilidade do empregador na garantia do direito à desconexão no teletrabalho

Bruna Rafaela Lucena de Lima[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Winston de Araújo Teixeira[3]

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do empregador ante a violação do direito à desconexão do teletrabalhor, a fim de identificar os desafios e limites jurídicos para sua efetivação na sociedade digital contemporânea. A expansão do trabalho remoto, intensificada pela pandemia da COVID-19, provocou transformações significativas nas relações de trabalho, ampliando a necessidade de proteção à saúde mental e ao equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos trabalhadores. O direito à desconexão surge, nesse contexto, como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, prevenindo a síndrome de *burnout* e outras enfermidades ocupacionais relativas à saúde mental. Essa pesquisa utilizou a metodologia de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, além de revisão bibliográfica e documental, a partir de doutrinas, legislações e artigos científicos, examinando os fundamentos constitucionais e trabalhistas, previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de projetos de lei em trâmite, como o PL nº 4.044/2020. Conclui-se que o empregador possui o dever jurídico e ético de adotar políticas organizacionais que assegurem a efetividade do direito à desconexão, sob pena de ser responsabilizado civilmente por violação dos direitos sociais fundamentais como a saúde e a dignidade do trabalhador.

Palavras-chave: Direito à desconexão; teletrabalho; responsabilidade civil; empregador; sociedade digital.

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro. E-mail: brunarafalucena@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3366-2018. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3591436744937438.
Especialista em Direito. Pedagoga. Advogada. Professora do Centro Universitário Fametro. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1432288488883007.
[3] Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro e da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. E-mail: winston.teixeira@fametro.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1837-0379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9705468676877035.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a intensificação do teletrabalho, especialmente após a pandemia da COVID-19, modificaram de forma profunda a organização do trabalho e ampliaram os desafios jurídicos relacionados à proteção da saúde, do bem-estar e da vida privada do trabalhador. O modelo remoto, embora traga autonomia e flexibilidade, também tem resultado em sobrecarga, hiperconectividade e enfraquecimento dos limites entre jornada e descanso, evidenciando a necessidade de um marco regulatório específico para o direito à desconexão. Nesse cenário, cresce a discussão sobre a responsabilidade civil do empregador quanto às repercussões físicas e emocionais decorrentes da demanda contínua por disponibilidade, especialmente em ambientes altamente digitalizados (Silva; Takeshita, 2022).

O direito à desconexão, compreendido como a garantia de que o trabalhador possa se desligar das atividades profissionais fora da jornada sem sofrer prejuízos, surge como mecanismo essencial de proteção à dignidade da pessoa humana, ao lazer e ao equilíbrio psicossocial. Contudo, a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança e amplia o risco de práticas abusivas, sobretudo em relações mediadas por aplicativos, plataformas e dispositivos de comunicação instantânea. A hiperconexão característica da sociedade digital reforça a vulnerabilidade do trabalhador ao acúmulo de tarefas, ao monitoramento excessivo e à invasão da esfera privada, problemas frequentemente associados ao teletrabalho (Nassif, 2024; Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

No plano constitucional, os direitos fundamentais trabalhistas, como a dignidade humana, a saúde, o lazer, a limitação da jornada e a redução dos riscos ocupacionais, fornecem base normativa para a efetivação do direito à desconexão. A Constituição Federal assegura expressamente a proteção contra condições degradantes de trabalho e a promoção do bem-estar físico e mental do trabalhador, o que impõe ao empregador o dever de prevenção, organização e controle adequado da prestação laboral. Assim, ainda que não haja legislação específica, tais princípios orientam a interpretação protetiva e reforçam a obrigação patronal em evitar exigências que resultem em jornadas prolongadas ou disponibilidade ilimitada (Brasil, 1988; Schultz, 2024).

A Reforma Trabalhista, por meio dos arts. 75-A a 75-E da CLT, regulamentou o teletrabalho, mas não disciplinou o direito à desconexão. Entretanto, ao estabelecer que o empregador deve garantir condições adequadas de execução da atividade remota, a CLT reforça a responsabilidade do empregador quanto à preservação e proteção da saúde do empregado, além da garantia dos períodos de descanso. A ausência de limitação de jornada pode intensificar riscos psicossociais e contribuir para o adoecimento ocupacional, sobretudo quando há cobranças constantes em horários atípicos ou demandas que ultrapassam a jornada contratada (Brasil, 1943; Martins, 2019).

A síndrome de *burnout* – CID-11 – QD85, reconhecida como doença ocupacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), emerge como um dos principais problemas associados ao teletrabalho desregulado. Estudos recentes demonstram o aumento expressivo do esgotamento profissional decorrente da hiperconectividade, da intensificação das metas e da ausência de fronteiras entre o ambiente doméstico e o laboral. A literatura jurídica aponta que, quando o empregador falha em adotar políticas de desconexão ou negligencia o impacto da carga digital sobre a saúde mental, há risco concreto de responsabilização civil por danos morais, materiais e existenciais (Cavalcanti, 2024; Neto, 2023).

Considerando esse cenário, torna-se evidente a importância de analisar a

responsabilidade civil do empregador diante das consequências da ausência de desconexão, sobretudo no teletrabalho, onde as relações laborais se desenvolvem em ambiente permeado por novas tecnologias e por práticas que demandam constante vigilância e disponibilidade. A sociedade digital exige uma revisão das estruturas tradicionais do Direito do Trabalho, repensando os limites do poder diretivo frente às plataformas tecnológicas e às exigências do modelo produtivo contemporâneo (Almeida, 2023; Bonduki; Serau Júnior, 2023).

Dessa maneira, esta pesquisa justifica-se pela necessidade urgente de compreender como as novas formas de trabalho impactam os direitos fundamentais do trabalhador e de que modo o empregador deve atuar preventivamente para evitar violações. O estudo examina os fundamentos constitucionais, legais e doutrinários do direito à desconexão e os desafios de sua efetivação, destacando a importância da prevenção ao *burnout*, do respeito ao descanso e da limitação da jornada em um cenário de intensa digitalização do trabalho.

O objetivo geral deste artigo é analisar a responsabilidade civil do empregador no exercício do direito à desconexão no teletrabalho, identificando limites, desafios jurídicos e consequências da ausência dessa garantia para a saúde, a privacidade e a qualidade de vida dos trabalhadores, especialmente em um ambiente marcado pela constante evolução tecnológica e por novas formas de controle laboral.

E para alcançar seu objetivo, o estudo foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa qualitativa é aquela que busca compreender fenômenos sociais complexos a partir da interpretação de significados, valores e práticas sociais (Gil, 2019). Nesse sentido, a metodologia utilizada procura analisar o direito à desconexão e a responsabilidade civil do empregador sob o enfoque jurídico, social e humano.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo de princípios constitucionais e trabalhistas gerais, como a dignidade humana, para a análise de um caso específico: o direito à desconexão no regime de teletrabalho. O método dedutivo permite relacionar o ordenamento jurídico e as transformações sociais, demonstrando como as normas existentes podem ser interpretadas para garantir a proteção do trabalhador em novos contextos laborais (Marconi; Lakatos, 2020).

A natureza da pesquisa é exploratória, pois busca ampliar a compreensão sobre tema recente e pouco regulamentado no Brasil. Trata-se também de uma investigação descritiva, por apresentar a realidade atual do teletrabalho e os efeitos jurídicos e sociais da ausência de limites à conexão digital.

A revisão bibliográfica, por sua vez, analisou doutrinas jurídicas, artigos científicos, dissertações, leis e documentos institucionais, disponíveis em bases indexadas.

Por fim, os resultados obtidos foram analisados sob a perspectiva jurídico-trabalhista e sociológica, permitindo a identificação dos principais desafios, riscos e possibilidades de regulamentação do direito à desconexão no país, com o intuito de contribuir para o avanço da discussão acadêmica e oferecer subsídios teóricos para futuras políticas públicas e iniciativas empresariais voltadas à proteção da dignidade e saúde mental do trabalhador.

2. DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE DIGITAL

O direito à desconexão surge como resposta jurídica aos impactos da digitalização nas relações trabalhistas, especialmente após a consolidação do teletrabalho no cenário pós-pandemia. A intensificação do uso de tecnologias ampliou o tempo de exposição do trabalhador às demandas profissionais, dificultando a separação entre vida pessoal e laboral. O fenômeno da hiperconectividade gerou um cenário em que a ausência de limites atinge diretamente a saúde mental, o descanso e a dignidade do empregado, justificando o debate jurídico acerca de sua regulamentação (Almeida, 2023).

Na sociedade digital, a facilidade de acesso proporcionada por aplicativos, mensagens instantâneas e plataformas colaborativas favorece práticas que extrapolam o horário de trabalho, criando riscos em caso de prolongamento da jornada. A lógica produtiva impulsionada pelas novas tecnologias tende a intensificar a velocidade das atividades laborais, colocando o trabalhador em regime permanente de prontidão, o que acarreta maior tensão emocional, carga cognitiva e desgaste psicofisiológico (Alves; Carvalho; Barboza, 2024).

A compreensão jurídica do direito à desconexão, portanto, relaciona-se diretamente à proteção dos direitos fundamentais constitucionais, como dignidade humana, saúde, lazer e limitação da jornada. O Brasil reforça que a Constituição Federal estabelece bases para essa proteção, a fim de garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a preservação do bem-estar físico e mental do indivíduo. Assim, diante da ausência de lei específica, o ordenamento jurídico nacional oferece outros fundamentos normativos para o reconhecimento e efetivação do direito à desconexão (Brasil, 1988).

A doutrina reconhece que a desconexão não é apenas um benefício, mas uma necessidade jurídica que visa resguardar o equilíbrio entre produtividade e vida privada. A ausência de limites tecnológicos amplia o poder diretivo do empregador de forma desproporcional, podendo gerar abuso e violação de direitos humanos laborais, o que reforça a urgência de diretrizes que assegurem períodos de descanso protegidos (Bonduki; Serau Júnior, 2023).

Além disso, o controle excessivo, mesmo que indireto, viola a lógica de proteção trabalhista, convertendo o ambiente doméstico em espaço de vigilância contínua. Essa transformação do lar em extensão do ambiente profissional compromete a autonomia do trabalhador e fragiliza sua condição psicológica, já que elimina barreiras fundamentais para a preservação do lazer e do convívio familiar (Martins, 2019).

Outro ponto relevante decorre da “reforma trabalhista”, que regulamentou o teletrabalho, mas não solucionou os desafios da desconexão. Os arts. 75-A a 75-E da CLT reconhecem a particularidade da prestação de serviços fora da empresa, mas não estabelecem mecanismos concretos de proteção ao descanso. Essa lacuna legislativa favorece interpretações divergentes e práticas abusivas, evidenciando a necessidade de atualização normativa compatível com o contexto digital atual (Lemos, 2023).

No âmbito internacional, a desconexão já fora incorporada como direito garantido, adotando políticas internas empresariais e normas específicas para assegurar o descanso digital. O Brasil avança lentamente no tema e ainda depende de projetos legislativos que, apesar de discutidos, não foram definitivamente implementados, o que mantém os trabalhadores em posição de vulnerabilidade (Stürmer; Pompeo, 2023).

O uso de dispositivos móveis também aprofunda desafios relacionados à fronteira entre trabalho e vida pessoal. Durante e após a pandemia da COVID-19, tornou-se comum

que empregados respondessem mensagens fora da jornada, atendendo demandas consideradas urgentes ou cumprindo tarefas inesperadas, criando uma cultura de disponibilidade permanente. Essa disponibilidade, embora naturalizada, representa risco direto de adoecimento ocupacional (Silva; Takeshita, 2022).

Nesse contexto, a cultura do "sempre conectado" constitui um fenômeno típico do trabalho digital, no qual o tempo livre é sistematicamente consumido por atividades profissionais. Essa sobreposição contínua compromete o direito ao descanso, provocando queda de produtividade a longo prazo, desgaste emocional e desorganização da vida privada, elementos que ameaçam os direitos sociais do trabalhador (Nassif, 2024).

Com a crescente digitalização, o direito à desconexão passa a incorporar também debates sobre privacidade e proteção de dados. A tecnologia, embora essencial para o teletrabalho, também possibilita monitoramentos invasivos e rastreamentos constantes, exigindo limites éticos e jurídicos claros para preservar a intimidade do trabalhador e evitar práticas abusivas associadas ao controle remoto da produtividade (Teixeira, 2021).

A ausência de regulamentação específica também impacta a efetividade das medidas de saúde mental no trabalho. Sem mecanismos formais de interrupção do fluxo digital, o risco de *burnout* cresce substancialmente, tornando imprescindível que o direito à desconexão seja reconhecido como estratégia preventiva de adoecimento. Isso reforça a responsabilidade patronal em estruturar políticas internas, de modo a evitar danos gerados pela hiperconexão (Santos, 2023).

Por fim, observa-se que a sociedade digital exige novas interpretações jurídicas, ampliando o alcance da proteção trabalhista. A revolução tecnológica introduziu nova racionalidade jurídica, na qual o tempo de descanso deve ser ressignificado frente às dinâmicas tecnológicas. Assim, o direito à desconexão torna-se elemento essencial para equilibrar progresso e proteção, garantindo que o trabalho remoto ocorra de forma digna e sustentável (Saladini; Marques Filho, 2021).

A sociedade digital contemporânea transformou profundamente as formas de comunicação, trabalho e sociabilidade. As fronteiras entre o tempo de vida pessoal e o tempo de trabalho tornaram-se cada vez mais difusas, impondo ao Direito do Trabalho o desafio de reinterpretar seus princípios e instrumentos de proteção sob novas condições tecnológicas. Nesse cenário, o direito à desconexão representa um dos maiores desafios jurídicos e éticos do século XXI.

Um dos principais obstáculos à efetivação do direito à desconexão é a chamada cultura da disponibilidade permanente, fenômeno que se consolidou nas últimas décadas em razão da hiperconectividade e da competitividade no mercado de trabalho. De acordo com Lemos (2023, p. 02), "a lógica do desempenho contínuo, reforçada pelas plataformas digitais, tem levado o trabalhador a internalizar a ideia de que estar sempre acessível é sinônimo de comprometimento profissional".

Esse comportamento é agravado por práticas empresariais que valorizam a resposta imediata e a entrega constante, desconsiderando os limites humanos da produtividade. O resultado é a normalização de jornadas estendidas, interrupção de períodos de descanso e o aumento dos índices de exaustão mental e emocional (Cavalcanti, 2024).

De forma simbólica, essa cultura da "hiperconexão produtiva" reflete o modelo econômico globalizado, em que o tempo se torna um recurso escasso e controlado por algoritmos e metas. O trabalhador passa a vivenciar o que Sennett (2020) denomina de

"corrosão do caráter", isto é, a perda do sentido do trabalho como meio de realização pessoal e social.

Apesar de o direito à desconexão encontrar fundamento constitucional implícito, o Brasil ainda carece de norma específica que discipline o tema de forma abrangente. A "reforma trabalhista de 2017", embora tenha regulamentado o teletrabalho (arts. 75-A a 75-E da CLT), não abordou os efeitos da conectividade constante sobre a saúde e o descanso do empregado.

Diante disso, o Poder Legislativo passou a discutir projetos de lei voltados à regulamentação do tema, como o PL nº 6.038/2016 e o PL nº 4.044/2020. O primeiro propõe a inclusão do artigo 6º-A na CLT, reconhecendo o direito do empregado de se desconectar de dispositivos eletrônicos fora da jornada, salvo situações emergenciais. O segundo amplia esse direito, estendendo-o aos servidores públicos e criando sanções administrativas para empresas e órgãos que descumprirem a norma (Brasil, 2020).

Contudo, ambos os projetos ainda enfrentam resistência de parte do setor empresarial, que alega que tais medidas poderiam reduzir a competitividade e dificultar a gestão flexível de equipes. Essa resistência evidencia um conflito entre os interesses econômicos e os direitos fundamentais do trabalhador, exigindo equilíbrio legislativo entre produtividade e dignidade (Bonduki; Serau Júnior, 2023).

O desafio normativo reside em definir parâmetros objetivos de desconexão, sem engessar as relações laborais. Isso implica repensar conceitos clássicos como jornada, tempo à disposição e controle de ponto, adaptando-os à realidade híbrida e digital (Stürmer e Pompéo, 2023).

O direito à desconexão representa um desdobramento necessário dos direitos constitucionais à dignidade humana, à saúde e ao lazer, sendo essencial à preservação do equilíbrio entre vida pessoal e profissional na era digital. Os resultados apontam que a ausência de regulamentação específica no Brasil tem levado à judicialização crescente de casos relacionados ao *burnout*, à sobrecarga laboral e à violação da intimidade no ambiente digital.

Os estudos de Almeida (2023), Melo e Rodrigues (2018) e Bonduki e Serau Júnior (2023) convergem no entendimento de que o empregador possui dever jurídico e ético de garantir ao trabalhador períodos de descanso efetivo, abstendo-se de exigir disponibilidade fora da jornada. O não cumprimento desse dever gera dano moral e, em casos graves, dano existencial, por restringir o tempo livre e o convívio social.

A jurisprudência também tem reconhecido o direito à desconexão como direito implícito no ordenamento brasileiro. O TST e diversos Tribunais Regionais do Trabalho vêm proferindo decisões que condenam empregadores por acionarem empregados por aplicativos de mensagens, ligações e e-mails fora do expediente, configurando violação à intimidade e ao descanso (TST, 2023; TRT15, 2022).

Essas decisões têm papel importante na consolidação de um precedente protetivo, ainda que não exista norma legal expressa, pois concretizam o princípio da proteção ao hipossuficiente e reafirmam a função social do trabalho.

3. TELETRABALHO, HIPERCONECTIVIDADE E IMPACTOS PSICOSSOCIAIS

A implementação e a crescente adoção do teletrabalho resultaram na reestruturação das rotinas de trabalho. Nesse novo cenário, a tecnologia emergiu como

um elemento fundamental, desempenhando papel crucial tanto na facilitação da comunicação entre os colaboradores quanto no monitoramento e gerenciamento das diversas atividades realizadas. Essa mudança provocou um aumento significativo nos níveis de pressão psicológica enfrentados pelos indivíduos, além de intensificar a exigência em termos cognitivos e a exposição a diversas tarefas que precisam ser realizadas ao mesmo tempo. Esses fenômenos são, portanto, fatores que colaboram diretamente para o desgaste emocional que os trabalhadores experimentam em suas atividades cotidianas (Alves; Carvalho; Barboza, 2024).

A hiperconectividade, que é uma característica muito significativa da sociedade moderna marcada pela digitalização, aumentou de forma considerável o risco relacionado à sobrecarga de informações e estímulos. Essa condição de estar constantemente conectado e interligado por meio de diversas plataformas digitais acaba gerando um fluxo incessante de dados, o que, por sua vez, pode levar a um estado de saturação e exaustão mental. A quantidade cada vez maior de mensagens, notificações e solicitações que chegam fora do horário convencional de trabalho tem o efeito de provocar uma sensação de monitoramento constante por parte do trabalhador. Essa situação faz com que o profissional se mantenha em estado de alerta, inclusive durante o tempo que deveria ser dedicado ao descanso e à recuperação, o que pode impactar negativamente seu bem-estar (Nassif, 2024).

Essa dinâmica influencia de maneira significativa o equilíbrio que existe entre a vida pessoal e a vida profissional dos indivíduos. Portanto, é possível afirmar que as interações e as condições nessas esferas podem impactar diretamente no modo como se dá a divisão entre esses dois importantes aspectos da vida. O fenômeno do teletrabalho ocasionou a eliminação das barreiras que antes separavam o espaço destinado à vida doméstica do próprio ambiente de trabalho. Essa combinação aproximou os dois contextos de tal forma que gerou confusões e incertezas, complicando assim o processo de desconexão mental das atividades relacionadas ao trabalho. Essa dificuldade em se desligar das obrigações laborais acaba por interferir negativamente na capacidade de recuperação, tanto física quanto emocional, dos trabalhadores envolvidos nessa nova dinâmica de trabalho (Silva; Takeshita, 2022).

Um outro efeito significativo está relacionado ao aumento do sentimento de isolamento social que pode ser percebido em diversas situações da vida cotidiana. Esse fenômeno abrange a sensação de estar afastado ou desconectado das interações sociais, levando à solidão e à falta de contato humano, o que pode afetar profundamente a qualidade de vida das pessoas envolvidas. Em diversas situações, a ausência de interação presencial com colegas de trabalho e supervisores resulta em uma diminuição da sensação de pertencimento, além de gerar a impressão de desconexão em relação ao contato humano. Essa condição, por sua vez, pode elevar significativamente os riscos de desenvolvimento de problemas emocionais, como a depressão e a ansiedade. Esse cenário se agrava especialmente nos casos em que não se adotam estratégias eficazes para promover o acolhimento e a socialização por meio de plataformas virtuais (Nascimento; Creado, 2020).

A intensa exposição às mídias digitais e às tecnologias da informação propicia um aumento na velocidade das atividades laborais, o que, por sua vez, diminui as pausas que costumam ocorrer de forma natural durante a rotina de trabalho. Além disso, essa hiperconectividade acaba promovendo, de maneira indesejada, a extensão dos horários de trabalho, resultando em jornadas cada vez mais prolongadas. A necessidade de interiorizar as exigências do mercado de trabalho faz com que os indivíduos que atuam

nesse contexto comecem a desenvolver ações de autovigilância e automonitoramento constantes. Como consequência desse comportamento, os trabalhadores acabam enfrentando problemas como fadiga crônica, além de uma considerável redução na qualidade do sono que conseguem ter (Martins, 2019).

A pressão em relação à produtividade também se torna mais intensa no ambiente de trabalho remoto. Essa situação pode levar os profissionais a se sentirem ainda mais cobrados em relação ao desempenho de suas atividades, uma vez que, sem a supervisão direta de supervisores e colegas, a necessidade de manter os níveis de produtividade pode se tornar um fator ainda mais relevante na dinâmica do trabalho realizado em casa. A cultura voltada para o desempenho é exacerbada pelo uso da tecnologia, a qual contribui significativamente para a facilitação no alcance de metas, na definição de indicadores e na produção de relatórios de maneira imediata e instantânea. Essa interconexão entre tecnologia e cultura de desempenho possibilita um acompanhamento mais ágil e eficaz dos resultados, mostrando como as ferramentas tecnológicas estão profundamente integradas a esses processos. Essa estrutura organizacional tem um impacto significativo ao intensificar sentimentos de inadequação e de pressão emocional, o que, por sua vez, aumenta consideravelmente a probabilidade de ocorrência de esgotamento físico e psicológico em indivíduos que dela fazem parte (Bonduki; Serau Júnior, 2023).

A falta de intervalos apropriados e bem planejados durante as atividades diárias tem um impacto significativo no cansaço e na fadiga mental das pessoas. Quantidade significativa de trabalhadores, em sua rotina diária, tem deixado de lado intervalos que são fundamentais para a saúde e o bem-estar, como aqueles destinados a descanso, alongamentos e até mesmo às pausas necessárias para alimentação. Essa negligência em relação aos momentos de pausa acaba, por sua vez, agravando os efeitos psicossomáticos que são causados pelo estresse relacionado às tecnologias, resultando em problemas como dores musculares e uma intensa fadiga cognitiva, que pode comprometer a produtividade e a qualidade de vida dos indivíduos (Cavalcanti, 2024).

A sobrecarga emocional, que se torna ainda mais acentuada em decorrência do teletrabalho, contribui significativamente para o surgimento e o crescimento do *burnout*. Essa condição, caracterizada por um estado de exaustão físico-emocional, é cada vez mais evidenciada em profissionais que enfrentam a pressão e a demanda constante trazidas pelo trabalho remoto. O esgotamento profissional é um estado que se manifesta através de uma exaustão intensa e profunda, também sendo acompanhado por um processo de despersonalização, que é a perda da identidade em função do trabalho, além de haver uma significativa redução na sensação de realização pessoal. Esses sintomas, que muitas vezes se tornam evidentes, estão relacionados, de forma frequente, à hiperconectividade, que se refere à constante conexão digital, e à ausência de limites claros entre o tempo dedicado às obrigações profissionais e o momento de descanso e relaxamento, levando a um acúmulo de estresse (Neto, 2023).

Outro aspecto que se revela de suma importância refere-se ao acompanhamento e à supervisão digital. É importante salientar que, mesmo quando a vigilância constante é apresentada como uma medida necessária para a organização e gerenciamento eficaz das diversas tarefas, essa prática, que pode incluir o uso de *softwares* de monitoramento, câmeras de segurança ou até mesmo dispositivos de rastreamento, acaba por prejudicar a autonomia do trabalhador. Além disso, essa situação provoca uma sensação de invasão à privacidade pessoal, o que, por sua vez, pode resultar em efeitos psicológicos profundos e severos sobre os indivíduos que se encontram sob essa vigilância incessante (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

A desigualdade digital exerce um papel significativo na maneira como se manifestam os impactos psicossociais. Em outras palavras, a disparidade no acesso à tecnologia e à internet não afeta apenas questões técnicas ou informáticas, mas também repercute nas interações sociais e na saúde mental dos indivíduos, refletindo de forma mais ampla nas relações interpessoais e na qualidade de vida das pessoas. Essa lacuna tecnológica pode causar repercussões que vão além do âmbito digital, afetando dimensões emocionais e sociais, que são essenciais para o bem-estar da população.

Os profissionais que não dispõem de uma infraestrutura apropriada e suficiente para realizar suas atividades, incluindo equipamentos como computadores de alto desempenho, uma conexão de internet confiável e um espaço de trabalho suficientemente silencioso, tendem a estar mais vulneráveis ao cansaço mental e ao acúmulo de erros em suas tarefas. Essa situação não apenas eleva a quantidade de estresse enfrentado, mas também contribui para o aumento da ansiedade dos trabalhadores que se encontram nessas condições desfavoráveis (Almeida, 2023).

Em contrapartida, o teletrabalho tem a possibilidade de se tornar menos prejudicial, especialmente quando é implementado com a presença de políticas bem definidas, além da oferta de um suporte tecnológico apropriado e de canais de comunicação eficazes que facilitem a interação entre os diferentes membros das equipes. Nações que estabeleceram normas para a prática da desconexão apresentaram resultados mais positivos quando se trata de bem-estar dos indivíduos e em relação à produtividade alcançada. Essa regulamentação contribui para um ambiente de trabalho mais saudável e eficiente (Gauriau, 2020).

Dessa forma, os efeitos psicossociais decorrentes do teletrabalho são um reflexo direto de como as empresas fazem uso da tecnologia em suas operações e processos de trabalho. A maneira na qual a tecnologia é aplicada influencia diretamente na experiência dos colaboradores e, consequentemente, nas dinâmicas sociais e emocionais que cercam o ambiente de trabalho remoto. A falta de políticas institucionais que garantam a proteção da saúde mental, as quais deveriam estar em harmonia com o direito à desconexão, contribui para intensificar as vulnerabilidades dos indivíduos e prejudica os direitos fundamentais dos trabalhadores (Saladini e Marques Filho, 2021).

4. A SÍNDROME DE *BURNOUT* E O DEVER DE PREVENÇÃO

O direito à desconexão está intimamente ligado à prevenção da síndrome de *burnout*, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como transtorno ocupacional desde 2019. Trata-se de um distúrbio emocional resultante de estresse crônico no trabalho, caracterizado por esgotamento físico e mental, falta de motivação e diminuição da produtividade. O reconhecimento do *burnout* como doença laboral reforça o dever do empregador de prevenir o adoecimento mental, sob pena de responder civilmente pelos danos causados (Vieira, 2022).

A redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal, vincula o empregador a uma postura ativa de prevenção, que inclui a adoção de medidas para assegurar o repouso digital e o equilíbrio emocional dos trabalhadores (Brasil, 1988).

O *burnout*, além de gerar afastamentos e custos previdenciários, causa impactos profundos na produtividade e na sustentabilidade das empresas, sobretudo porque "a ausência de limites no teletrabalho favorece o adoecimento mental e aumenta a

litigiosidade nas relações de emprego, exigindo do empregador uma política organizacional que priorize a saúde mental" (Alves, Carvalho e Barboza, 2024).

A responsabilidade civil, nesse contexto, não se limita ao dano material, mas abrange também o dano moral e existencial. O dano existencial ocorre quando o excesso de trabalho e a falta de desconexão impedem o trabalhador de exercer suas atividades de lazer, convívio familiar e desenvolvimento pessoal. "O dano existencial traduz a perda do tempo livre e da autonomia de vida, configurando violação direta aos direitos fundamentais da personalidade" (Cavalcanti, 2024).

Dessa forma, quando o empregador exige do empregado disponibilidade permanente, seja por mensagens, *e-mails* ou videoconferências fora do expediente, sem previsão contratual ou compensação adequada, há violação dos direitos à saúde, intimidade e lazer, que fundamentam o dever de reparação. O dano moral, nesses casos, decorre da ofensa à dignidade do trabalhador, que se vê privado do direito ao descanso e ao convívio social.

4.1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO EMPREGADOR

O debate acerca da responsabilidade do empregador, em casos de violação ao direito à desconexão, envolve o aspecto da subjetividade (dependente de culpa) e objetividade (independente de culpa). Em regra, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade civil nas relações de trabalho é subjetiva, de modo que o empregador é obrigado a indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho, desde que haja culpa ou dolo (Brasil, 1988).

Todavia, há situações em que a responsabilidade objetiva é aplicada, especialmente quando a natureza da atividade desenvolvida pelo empregador oferece risco à saúde e à segurança do empregado, conforme previsão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A jurisprudência trabalhista tem ampliado esse entendimento a casos de doenças ocupacionais, incluindo o *burnout*, reconhecendo que a pressão psicológica contínua e o excesso de jornada configuram risco à saúde (TST, 2023).

A responsabilidade do empregador em casos de *burnout* é mista, pois combina elementos subjetivos e objetivos. Mesmo que não haja dolo direto, a omissão em implementar políticas de prevenção, como o direito à desconexão, caracteriza culpa grave. A empresa, ao ignorar sinais de sobrecarga emocional e falhar na gestão do tempo de trabalho, viola o dever legal de proteger o empregado (Bonduki e Serau Júnior, 2023).

A responsabilidade civil deve ser compreendida também como instrumento pedagógico, capaz de estimular comportamentos empresariais mais éticos e socialmente responsáveis. Indenizações por violação ao direito à desconexão não devem ser vistas como penalização isolada, mas como mecanismo de conscientização e transformação das práticas corporativas (Vieira, 2022).

4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO TELETRABALHO E OS IMPACTOS DA HIPERCONECTIVIDADE

A responsabilidade civil do empregador nas relações de teletrabalho tem se tornado um tema central no Direito do Trabalho contemporâneo, especialmente diante da intensificação do uso de tecnologias digitais. Com a expansão do teletrabalho em ritmo acelerado após a pandemia da COVID-19, novos desafios surgiram no que se refere ao

controle da jornada, ao respeito aos intervalos e à prevenção de danos à saúde mental do trabalhador. O ambiente remoto tende a integrar as demandas profissionais à vida privada de maneira contínua, criando situações em que o empregador pode responder por abuso de poder diretivo ou omissão no dever de prevenção (Silva; Takeshita, 2022).

No âmbito da responsabilidade civil, destaca-se o dever jurídico de evitar que o trabalhador seja exposto a condições que ultrapassem limites constitucionais de jornada de trabalho, exigência de disponibilidade contínua ou metas incompatíveis com a natureza do teletrabalho. Ainda que não haja controle presencial, o empregador permanece responsável pela organização adequada das atividades e pela garantia de condições psicossociais equilibradas, uma vez que o teletrabalho não afasta a aplicação das normas de proteção previstas na CF/88 e na CLT (Martins, 2019).

A Constituição Federal estabelece princípios fundamentais que norteiam essa responsabilidade, como dignidade humana, saúde, lazer e redução dos riscos ocupacionais. Tais garantias são aplicáveis a todos os regimes de trabalho, inclusive o remoto, impondo ao empregador a obrigação de respeitar o tempo de descanso e adotar medidas eficazes para evitar prejuízos decorrentes da hiperconectividade (Brasil, 1988).

A ausência de regulamentação específica do direito à desconexão não elimina a responsabilidade do empregador, que permanece obrigado a preservar a integridade física e psicológica do trabalhador. A violação ao descanso digital configura afronta direta aos direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, existenciais e até materiais, dependendo da profundidade dos danos gerados pelo excesso de trabalho (Almeida, 2023).

A síndrome de *burnout*, reconhecida como doença ocupacional, intensifica ainda mais o debate acerca da responsabilidade civil do empregador em ambientes digitais. O esgotamento profissional decorre diretamente da sobrecarga de trabalho, falta de pausas e exigência de disponibilidade contínua, características comuns no teletrabalho mal gerenciado. A negligência empresarial nesse contexto pode gerar nexo causal entre conduta patronal e adoecimento, fundamentando obrigações de reparação (Cavalcanti, 2024).

Outro aspecto relevante envolve os riscos psicossociais associados à pressão por produtividade, monitoramento constante e ausência de fronteiras entre lar e trabalho. A tecnologia amplia a sensação de urgência e acelera o ritmo das atividades, expondo o trabalhador a níveis elevados de ansiedade, fadiga e instabilidade emocional. O empregador, ao ignorar esses riscos, incorre em responsabilidade por permitir que fatores organizacionais provoquem danos à saúde mental (Alves; Carvalho; Barboza, 2024).

No contexto do teletrabalho, a responsabilidade civil também se relaciona ao dever de instrução e orientação. Cabe ao empregador estabelecer regras sobre jornada, comunicação e limites de disponibilidade, sob pena de responsabilização quando a ausência dessas diretrizes resultar em sobrecarga e violação da vida privada. Assim, a prevenção depende não apenas de políticas internas, mas também de práticas efetivas de gestão do tempo e dos fluxos de demanda (Nassif, 2024).

A responsabilidade civil possui caráter preventivo, reparatório e pedagógico, o que significa que o empregador deve adotar medidas para evitar danos, reparar aqueles que ocorrerem e ajustar condutas futuras. No teletrabalho, essa tríplice função se torna essencial devido ao risco elevado de violações “invisíveis”, como mensagens fora do

horário, uso compulsório de plataformas e exigências implícitas de resposta imediata (Bonduki; Serau Júnior, 2023).

A ausência de uma política de desconexão também impacta diretamente a qualidade de vida e o bem-estar emocional do trabalhador. A falta de limites entre jornada e vida pessoal compromete o convívio familiar, reduz o tempo para lazer e prejudica a recuperação física e mental, elementos essenciais para a sustentabilidade da relação de emprego. Assim, a negligência no estabelecimento de limites digitais configura conduta empresarial ilícita, geradora de danos sociais e individuais (Santos, 2023).

Além disso, o empregador tem obrigação de garantir um ambiente psicossocial saudável, mesmo em regime remoto. O teletrabalho desestruturado pode intensificar sentimentos de solidão, isolamento e desamparo, levando ao adoecimento emocional. Ao não adotar medidas de apoio e supervisão saudável, o empregador falha em seu dever de cuidado e pode responder civilmente pelas consequências desse descaso (Nascimento; Creado, 2020).

A doutrina contemporânea reforça que o teletrabalho não exclui, mas expande as responsabilidades patronais. As plataformas digitais criam novas formas de controle, muitas vezes invisíveis, que, se não forem reguladas, violam não apenas a privacidade, mas também a saúde emocional do trabalhador. Por isso, o empregador deve ajustar suas práticas e políticas à realidade tecnológica, assegurando que o trabalho digital não ultrapasse limites legais e humanos (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Embora ainda incipiente, a jurisprudência trabalhista tem consolidado precedentes favoráveis à efetivação do direito à desconexão. Em 2022, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região condenou uma empresa do setor financeiro por exigir respostas a mensagens em grupos de aplicativos fora do expediente, reconhecendo a violação ao descanso e à intimidade do empregado. A decisão fixou indenização por dano moral e recomendou a implementação de políticas internas de desconexão digital (TRT15, 2022).

Empresas de grande porte, especialmente no setor tecnológico, têm adotado políticas de "*shutdown digital*", limitando comunicações corporativas após o expediente. Essas medidas incluem o bloqueio automático de notificações em *e-mails* corporativos, desligamento de servidores fora do horário comercial e campanhas internas sobre saúde mental. Tais práticas reduzem significativamente os casos de *burnout* e aumentam a satisfação e produtividade dos trabalhadores (Almeida, 2023).

Dessa forma, a responsabilidade civil do empregador deve ser interpretada não apenas como sanção, mas como incentivo à prevenção. O dever de indenizar, quando há dano, coexiste com o dever anterior de evitar o risco. O cumprimento desse dever demonstra respeito aos direitos humanos e fortalece a imagem institucional da empresa como agente socialmente responsável.

Em conclusão, a violação ao direito à desconexão no teletrabalho pode gerar graves danos à saúde mental e à vida privada do trabalhador, ensejando responsabilidade civil do empregador, seja por culpa, seja por risco. A prevenção do *burnout* e a promoção de uma cultura de equilíbrio entre trabalho e descanso são obrigações que transcendem a legalidade formal, situando-se no campo da ética empresarial e dos direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que o direito à desconexão é uma decorrência direta dos direitos fundamentais à dignidade, saúde, lazer e privacidade, devendo ser reconhecido como direito essencial no contexto do teletrabalho. A ausência de regulamentação específica no Brasil não impede sua aplicação, pois a Constituição e a CLT já fornecem parâmetros para a tutela jurídica do descanso e da saúde mental.

Verificou-se que a responsabilidade civil do empregador decorre não apenas da violação concreta ao direito à desconexão, mas também da omissão em prevenir o adoecimento mental de seus empregados. O empregador tem o dever de implementar políticas de gestão humanizada, comunicação ética e respeito aos horários de descanso.

A síndrome de *burnout*, reconhecida pela OMS como fenômeno ocupacional, é um dos reflexos mais graves da cultura da hiperconectividade e da ausência de fronteiras entre trabalho e vida pessoal. A prevenção dessa situação é obrigação jurídica e social do empregador, com fundamento no art. 7º, XXII, da CF/88 e art. 157 da CLT.

O estudo conclui, portanto, que a efetividade do direito à desconexão depende da ação integrada do Estado, das empresas e dos trabalhadores. A regulamentação legislativa, aliada à conscientização empresarial, é o caminho para uma sociedade digital mais justa, equilibrada e humanizada. O teletrabalho deve ser instrumento de liberdade e produtividade, e não de exploração e adoecimento.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Ludmila Alves França de. **Teletrabalho e direito à desconexão**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

[2] ALVES, Andréa Cristina; CARVALHO, Caio Abitbol; BARBOZA, Fernanda Luma Guilherme. Impactos da tecnologia no trabalho e na saúde mental da classe trabalhadora. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 24, n. 48, p. 345-360, jul./dez. 2024. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/download/46140/32571/168570. Acesso em: 10 mar. 2025.

[3] BONDUKI, M. F.; SERAU JÚNIOR, M. A. O direito à desconexão e o teletrabalho no sistema jurídico brasileiro: perspectivas de concretização. **Revista Brasileira de Direito Social**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 83-101, 2023. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/265/192/873. Acesso em: 20 set. 2025.

[4] BRASIL, D. R. O direito fundamental à desconexão no Teletrabalho. **Revista de Direito & Cidadania – RDC-U**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 45-63, 2022. Disponível em: https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/download/119/76/447. Acesso em: 20 set. 2025.

[5] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

[6] BRASIL. Poder Executivo. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.pho/revdir/article/view/10040. Acesso em: 10 mar. 2025.

[7] BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.044, de 3 de agosto de 2020.** Altera o §2º do art. 244 e acrescenta o §7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Senado Federal, Brasília, 2020. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais//ver/pl-4044-2020. Acesso em: 02 jun. 2025.

[8] BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.567, de 20 de setembro de 2023.** Dispõe sobre a regulação da aviação comercial. Senado Federal, Brasília, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160096. Acesso em: 02 jun. 2025.

[9] BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.038, de 23 de agosto de 2016.** Acrescenta o artigo 72-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Câmara dos Deputados, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Acamara.deputados%3Aprojeto.lei%3B%3A2016-08-23%3B6038. Acesso em: 02 jun. 2025.

[10] CAVALCANTI, F. B. P. S. O direito à desconexão: reflexos e prevenção ao burnout. Brasília: **JusLaboris**, 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/238762/2024_cavalcanti_fernanda direito_fundamental.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

[11] GAURIAU, Rosane. Teletrabalho em tempos de Covid-19: um estudo comparado franco brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 24, n. 1, p. 219-230, 19 ago.2020. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bdntrt3/bitstream/handle/11103/70646/Revista%20TRT3%2C%20v.%2066%2C%20n.%20102-189-205.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 março. De 2025.

[12] JUSBRASIL. Poder Executivo. Presidência da República Federativa do Brasil. **Artigo 7º da Constituição Federal de 1988**. JUSBRASIL. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+7%2C+inc.+xiii+da+constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+de+88. Acesso em: 12 mar. 2025.

[13] LEMOS, Júlio Xavier. **CLT e o direito à desconexão do trabalho**. Compare Plano de Saúde Empresarial. 26 jul. 2023. Disponível em: https://compareplanodesaude.com.br/empresarial/clt-beneficios/clt-direito-desconexao trabalho/. Acesso em: 12 mar. 2025.

[14] MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

[15] MARTINS, Adalberto. O direito à desconexão no teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 202, p. 201-221, jun. 2019. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/165082. Acesso em: 16 mar. 2025.

[16] MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho.** São Paulo: LTr, 2018.

[17] NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira; CREADO, Raíssa Stegemann Rocha. O direito à desconexão no período de Teletrabalho: Análise dos impactos da quarentena pelo Covid-19 na saúde do trabalhador. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, MS. Vol. 6, p. 131-149. jan./jun. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufms.==br/index.pho/revdir/article/view/10040. Acesso em: 16 mar. 2025.

[18] NASSIF, R. C. O direito à desconexão no contexto do trabalho digital. **LaborJuris Revista**, 2024. Disponível em: https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/247. Acesso em: 20 set. 2025.

[19] NETO, I. M. L. Direito à desconexão e a síndrome de burnout. **Revista Jurídica CESUPA**, Belém, v. 10, n. 2, p. 233-251, 2023. Disponível em: https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/download/126/111. Acesso em: 20 set. 2025.

[20] OLIVEIRA, J. F. A efetividade do regime jurídico do direito à desconexão no contexto de trabalho remoto pós-pandemia da COVID-19. **Revista Unibra de Direito**, Recife, v. 4, n. 2, p. 201-219, 2022. Disponível em: https://www.grupounibra.com/repositorio/DIREIT/2022/aefetividade-do-regime-juridico-do-direito-a-desconexao-no-contexto-de-trabalho-remoto-pos pandemia-da-covid-192.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

[21] OLIVEIRA, M.C.S.; CARELLI, R. de L.; GRILLO, S. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Rev. Direito e Práx.,** Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, out./dez. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080. Acesso em: 16 mar. 2025.

[22] PERFEITO, Artur Ericsson. O uso de novas tecnologias na educação. **Monografia** (Docência do Ensino Superior) - Instituto Federal Goiano, Campus Ipameri, 2020. 19p. Disponível em: https://repositorio.ifgoiano.edu.br/bitstream/prefix/1373/3/TCC%20-

[23] %20ARTUR%20corrigido%20vers%C3%A3o%20final%20com%20ata-convertido.pdf. Acesso em: 22 de mar. 2025.

[24] SALADINI, Ana Paula Sefrin; MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Direito do trabalho e novas tecnologias:** impacto da revolução tecnológica nas relações de trabalho e nova racionalidade jurídica**.**

Londrina/PR: Thoth, 2021.

[25] SANTOS, E. C. Burnout e o necessário reconhecimento de um direito à desconexão laboral. 2023. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/30260/1/ECAS%20180423.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

[26] SANTOS, Rafa. Sem previsão legal, direito à desconexão foi pouco invocado na crise da Covid 19. **Consultor Jurídico.** 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022- jan-z. Acesso em: 22 de mar. 2025.

[27] SCHULTZ, V. S. O direito à desconexão do trabalho. **Revista de Ciências do Trabalho e da Administração – CCRH**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 85-104, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/38M6YNYsvPXPKNjvmcYMjxR/. Acesso em: 20 set. 2025.

[28] SILVA, L. M. M.; TAKESHITA, L. M. A. O teletrabalho e o direito à desconexão no home office em tempos de pandemia. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 22, n. 2, e0013, 2022. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/178603. Acesso em: 30 set. 2025.

[29] STÜRMER, Gilberto; POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck. Das legislações internacionais e resolução do parlamento europeu aos projetos de Lei (PL) no. 6.038/2016, no. 4.044/2020 e no. 4.567/2021: O futuro do direito à desconexão do trabalho no brasil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - UNIPAR**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 337–354, 2023. p.340. Disponível em: https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/10379. Acesso em: 22 de mar. 2025.

[30] TEIXEIRA, Tarcisio. **LGPD e e-commerce.** São Paulo: Saraiva, 2021.

[31] VIEIRA, D. C. A síndrome do esgotamento profissional (burnout) e o direito à desconexão nas relações de trabalho. 2022. **Dissertação** (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/251984/001154037.pdf. Acesso em: 20 set.2025.

@editorapoisson

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

https://www.facebook.com/editorapoisson